

CÓDIGO DE **PROCESSO CIVIL** E JUIZADOS ESPECIAIS

EDIÇÃO
ATUALIZADA

2025

2025.1

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

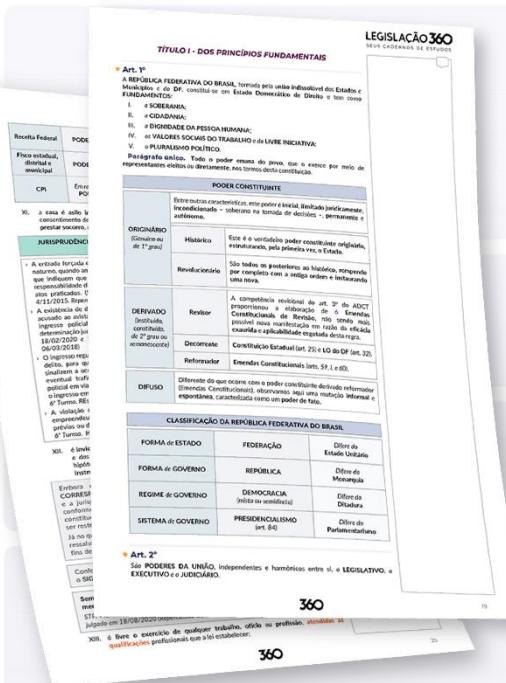
- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaque
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina



CÓDIGO DE **PROCESSO CIVIL** E JUIZADOS ESPECIAIS

2025.1, 02.02.2025

Seu caderno de estudos!



MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da Legislação 360.

INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO › Utilizado para realçar termos importantes.

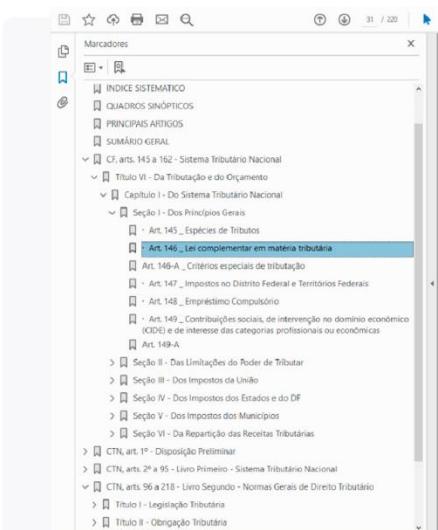
ROXO › Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA › Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO › Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO › Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

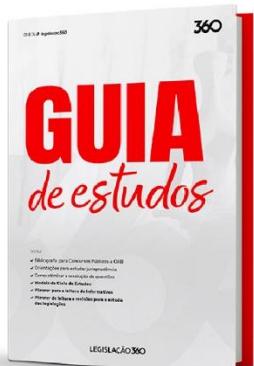
Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade VOLTAR, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão em aberto	Revisão Véspera
1-5		1-7				15/10
6-11		6-17		27/7	1	15/10
12-17		12-17		21/8	1	
18-22		20/7	27/7	10/8	1	
23		30/7				
36		11/7				
37						
43						
56						
69						
83						
98						
103						
126						
135						

IMPRIMA E
ORGANIZE
COMO QUISER

PROGRAME
SUAS METAS

INDIQUE AS
LEITURAS DE
VÉSPERA
DA PROVA

VISÃO GERAL
DO PLANEJAMENTO
E DA EXECUÇÃO
EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE
A LEGISLAÇÃO

PROGRAME
AS REVISÕES
CONFORME SEU
PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS
OUTRAS PLANILHAS
DO GUIA
DE ESTUDOS

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda – CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	7
LEI 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC)	11
PARTE GERAL	12
LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS	12
Título Único - Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais	14
LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	19
Título I - Da Jurisdição e da Ação	19
Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional.....	21
Título III - Da Competência Interna	24
LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO.....	34
Título I - Das Partes e dos Procuradores	34
Título II - Do Litisconsórcio	54
Título III - Da Intervenção de Terceiros.....	56
Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça	63
Título V - Do Ministério Público.....	74
Título VI - Da Advocacia Pública.....	74
Título VII - Da Defensoria Pública	75
LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS	77
Título I - Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais	77
Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais.....	84
Título III - Das Nulidades.....	93
Título IV - Da Distribuição e do Registro	94
Título V - Do Valor da Causa	96
LIVRO V - DA TUTELA PROVISÓRIA.....	97
Título I - Disposições Gerais	97
Título II - Da Tutela de Urgência	98
Título III - Da Tutela da Evidência.....	102
LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	104
Título I - Da Formação do Processo	104
Título II - Da Suspensão do Processo.....	104
Título III - Da Extinção do Processo	105
PARTE ESPECIAL.....	106

LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	106
Título I - Do Procedimento Comum	106
Título II - Do Cumprimento da Sentença.....	148
Título III - Dos Procedimentos Especiais.....	161
LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	204
Título I - Da Execução em Geral	204
Título II - Das Diversas Espécies de Execução.....	212
Título III - Dos Embargos à Execução	241
Título IV - Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução.....	244
LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	246
Título I - Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais	246
Título II - Dos Recursos.....	270
LIVRO COMPLEMENTAR.....	307
Disposições Finais e Transitórias.....	307
LEI 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis	311
LEI 10.259/01 - Juizados Especiais Federais	327
LEI 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública	333

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC).....	11
□ Caráter nacional e cogente do CPC/15	12
□ Princípios gerais do Processo Civil na Constituição Federal *	12
□ Princípios infraconstitucionais do Processo Civil *	13
□ Espécies de autocomposição	14
□ Deveres de cooperação do juiz	15
□ Vulnerabilidade processual	16
□ Teoria dos Atos Processuais Isolados	18
□ Características essenciais da jurisdição *	19
□ Súmulas sobre ação declaratória	20
□ Teorias da ação	20
□ Modelos de processo	20
□ Declaração de nulidade do foro de eleição estrangeiro *	21
□ Competência Absoluta x Relativa.....	24
□ Competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social	28
□ Súmulas sobre competência territorial	30
□ Súmulas sobre competência da Justiça Federal.....	30
□ Súmulas sobre competência da Justiça Estadual	30
□ Súmulas sobre competência da Justiça Eleitoral.....	31
□ Súmulas sobre competência pelo foro da situação da coisa	31
□ Curadoria especial	34
□ Abuso processual.....	37
□ Fixação equitativa de honorários advocatícios.....	40
□ Honorários de sucumbência no caso de pluralidade de vencedores.....	41
□ Súmulas sobre honorários advocatícios e despesas processuais	43
□ Dos Honorários Advocatícios - I - Jurisprudência em Teses nº 128 do STJ.....	44
□ Dos Honorários Advocatícios - II - Jurisprudência em Teses nº 129 do STJ	45
□ Gratuidade da Justiça - I - Jurisprudência em Teses nº 148 do STJ	49
□ Gratuidade da Justiça - II - Jurisprudência em Teses nº 149 do STJ.....	49
□ Gratuidade da Justiça - III - Jurisprudência em Teses nº 150 do STJ	50
□ Renúncia de mandato *	53
□ Jurisprudência relevante sobre renúncia de mandato.....	53
□ Litisconsórcio necessário *	55
□ Litisconsórcio: Necessário x Facultativo *	55
□ Litisconsórcio: Regra x Particularidades *	55
□ Características fundamentais da denuncia da lide *	58
□ Recurso cabível contra a decisão que julga o incidente de desconsideração da personalidade jurídica	59
□ Agravo de instrumento que reforma decisão em incidente de desconsideração de personalidade jurídica *	59
□ Panorama geral das diversas espécies de intervenção *	61
□ Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) *	63



□ Jurisprudência relevante sobre medidas executivas atípicas	64
□ Impedimento aplicável no caso de litígio entre o juiz e o MP	67
□ Defensoria Pública e a função <i>custos vulnerabilis</i> *	75
□ <i>Amicus curiae x Custos vulnerabilis</i> *	75
□ Prazo recursal em situação de indisponibilidade do sistema eletrônico do tribunal	82
□ Efeitos da citação (art. 240 do CPC) *	86
□ Defeito ou ausência de intimação.....	92
□ Súmulas sobre citação e intimação.....	93
□ Aplicabilidade do art. 290	95
□ Tutela de urgência *	98
□ Ressarcimento dos prejuízos sempre que possível deve ser liquidado nos próprios autos	99
□ Como interpretar a palavra “recurso” no art. 304 do CPC? *	100
□ Tutela de evidência - Decisão liminar.....	103
□ A reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro não acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal *	113
□ Prova diabólica	120
□ Inversão e distribuição dinâmica do ônus da prova *	121
□ Regras da experiência *	121
□ Testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas.....	133
□ Súmulas sobre abandono da causa pelo autor.....	140
□ Sentenças <i>citra, ultra e extra petita</i> *	143
□ Súmulas sobre reexame necessário	145
□ Dosimetria da pena de prisão civil do devedor de alimentos	154
□ Súmulas sobre alimentos	157
□ Inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial".....	158
□ Principais características da multa combinatória (astreinte) *	160
□ Jurisprudência relevante sobre astreintes	160
□ Tutela jurídica da posse.....	164
□ Ação de reintegração da posse x Ação de despejo *	164
□ Ação de reintegração de posse x Ação de manutenção de posse x Interdito proibitório *	165
□ Legitimidade concorrente do credor do falecido para requerer a abertura do inventário	174
□ Súmulas sobre embargos de terceiro	184
□ Prazo para oposição de Embargos de Terceiro	184
□ A homologação da sentença estrangeira pelo STJ não é, por si só, óbice à análise da ação de modificação de guarda proposta no Brasil	187
□ Súmulas sobre ação monitória	189
□ Ação monitória - I - Jurisprudência em Teses nº 18 do STJ	190
□ Ação monitória - II - Jurisprudência em Teses nº 21 do STJ.....	191
□ Dispensa da prova pericial nos processos de interdição e curatela.....	200
□ Súmulas sobre execução.....	205
□ Existência de cláusula de arbitragem em título executivo extrajudicial	209
□ Fraude à execução e necessidade de citação válida *	211
□ Jurisprudência relevante sobre fraude à execução.....	211
□ Reiteração automática de ordens de bloqueio (“Teimosinha”).....	213
□ Arresto executivo	219
□ Penhora de criptoativos.....	219



□ Impenhorabilidade *	222
□ Penhora sobre o faturamento	222
□ Inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos"	224
□ Licitação entre pretendentes x Concurso de preferências	232
□ Súmulas sobre execução contra Fazenda Pública.....	240
□ Súmulas sobre precatórios	240
□ Súmulas sobre prerrogativas processuais da Fazenda Pública	240
□ Recurso cabível contra pronunciamento que julga impugnação ao cumprimento de sentença *	245
□ Hipóteses de cabimento do art. 942 *	253
□ Agravo de instrumento que reforma decisão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica *	253
□ Técnica de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unâimes de segunda instância	254
□ Súmulas sobre conflito de competência.....	257
□ Homologação de sentença estrangeira	257
□ A homologação da sentença estrangeira pelo STJ não é, por si só, óbice à análise da ação de modificação de guarda proposta no Brasil	258
□ Ação declaratória de inexistência (<i>querela nulitattis insanabilis</i>) *	261
□ Súmulas sobre ação rescisória	263
□ Sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR *	265
□ Recursos - Requisitos intrínsecos e extrínsecos *	270
□ Princípio da fungibilidade.....	271
□ Cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem como documento idôneo para comprovação de interrupção ou suspensão do prazo processual.....	274
□ Jurisprudência relevante sobre feriados locais.....	274
□ Direito a ser intimado para regularização do preparo *	275
□ Efeitos dos recursos *	276
□ Súmulas sobre recursos em geral.....	277
□ Súmulas sobre agravo de instrumento	281
□ Hipóteses de cabimento dos embargos de declaração *	283
□ Embargos de declaração com efeito infringente *	283
□ Requisitos para a aplicação do art. 1.025 do CPC em sede de recurso especial.....	285
□ Hipóteses de embargos manifestamente protelatórios *	285
□ Súmulas sobre embargos de declaração	286
□ Jurisprudências relevantes sobre embargos de declaração.....	286
□ Súmula sobre recurso ordinário	287
□ Juízo de admissibilidade no Recurso Especial *	288
□ A oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial *	289
□ Impossibilidade de se discutir aspectos da incapacidade em Recurso Especial	289
□ Súmulas sobre recurso extraordinário	292
□ Súmulas sobre recurso especial.....	293
□ Recurso Especial - Admissibilidade - Jurisprudência em Teses nº 31 do STJ	294
□ Recurso Especial II - Admissibilidade - Jurisprudência em Teses nº 33 do STJ.....	296
□ Súmulas sobre embargos de divergência.....	302
□ Dos Embargos de Divergência - I - Jurisprudência em Teses nº 170 do STJ	303
□ Dos Embargos de Divergência - II - Jurisprudência em Teses nº 171 do STJ.....	304
□ Dos Embargos de Divergência - III - Jurisprudência em Teses nº 172 do STJ	304



□ Dos Embargos de Divergência - IV - Jurisprudência em Teses nº 173 do STJ	305
□ Enunciados Administrativos do STJ sobre regras direito intertemporal *	307
Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis.....	311
□ Microssistemas dos Juizados Especiais *	312
□ Partes nos Juizados Especiais Cíveis.....	314
□ Juizados Especiais Cíveis: Intervenção de terceiros x Assistência x Litisconsórcio x Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	315
□ Contagem dos prazos nos Juizados Especiais.....	316
□ Instância julgadora.....	320
□ Recursos cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.....	320
□ Condenação em custas e honorários.....	321
□ Enunciados do FONAJE sobre recursos nos Juizados Especiais Cíveis.....	321
□ Enunciados do FONAJE sobre Embargos à Execução nos Juizados Especiais Cíveis	324
□ Juizados Especiais - Jurisprudência em Teses nº 89 do STJ	325
Lei 10.259/01 - Juizados Especiais Federais	327
□ Jurisprudência dominante *	329
□ Instrumento jurídico cabível contra acórdão de Turma Recursal	330
□ que viole entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ	330
Lei 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública	333
□ Instrumento jurídico cabível contra acórdão de Turma Recursal	337
□ que viole entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ	337

Lei 13.105/15

—

Código de Processo Civil (CPC)

Código de Processo Civil.

Atualizada até a **Lei 14.976/24**.

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

CARÁTER NACIONAL E COGENTE DO CPC/15

A edição da Lei 13.105/15, conhecida como Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), consagrou o entendimento de que **o processo não deve ser um fim em si mesmo**, devendo-se buscar uma adequada mediação entre o direito nele previsto e a sua realização prática, a fim de torná-lo efetivo, exigindo-se postura interpretativa orientada a reafirmar e reforçar esse objetivo.

Nesse contexto, o caráter nacional e cogente do CPC/2015 impõe conferir **tratamento uniforme a todos os jurisdicionados** submetidos a processo no território brasileiro, **não se permitindo** que ele seja diverso em matéria processual conforme a unidade federada na qual ocorre o litígio.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *

DEVIDO PROCESSO LEGAL	Também chamado de princípio da LEGALIDADE , resulta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desse princípio derivam todos os demais. Pode ser substancial ou processual: O devido processo legal formal (<i>procedural due process</i>) diz respeito à tutela processual. Isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer. Já o devido processo legal substancial (<i>substantive due process</i>) constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático.
ACESSO À JUSTIÇA	Também chamado de princípio da INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO , decorre do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e vem repetido no art. 3º, caput, do CPC. O texto assegura o direito à proteção judicial efetiva. Esse princípio deve ser conjugado com o anterior e o do contraditório.
CONTRADITÓRIO	Estabelecido no art. 5º, LV, da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	CF, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. O art. 4º do CPC repete esse dispositivo, explicitando que ele se estende também à atividade satisfatória: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória”.
ISONOMIA	Estabelecido no art. 5º, caput e inciso I, da CF, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC). O princípio deve, primeiramente, orientar o legislador na edição de leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo.



IMPARCIALIDADE DO JUIZ (JUIZ NATURAL)	Vem estabelecido no art. 5º, LIII e XXXVII, da Constituição Federal. O primeiro inciso dispõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e o segundo, que não haverá juízo ou tribunal de exceção. O juiz natural é aquele cuja competência é apurada de acordo com regras previamente existentes no ordenamento jurídico, e que não pode ser modificada a posteriori.
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	Não tem previsão expressa. O que se pode dizer, no entanto, é que a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, aos quais compete, entre outras coisas, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há o duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância.
PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS	Art. 5º, LX, que atribui à lei a regulamentação dos casos de sigilo (art. 189 do CPC). Os atos processuais são públicos, o que é necessário para assegurar a transparéncia da atividade jurisdicional. A Constituição atribui à lei a regulamentação dos casos de sigilo, quando a defesa da intimidade ou o interesse público ou social o exigirem. Tal regulamentação foi feita no art. 189 do CPC.
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	Expressamente estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que determina que serão públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. O juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida, proferiu esse ou aquele julgamento.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL *

DISPOSITIVO	Não há dispositivo específico. Nos processos que versam sobre interesses disponíveis, as partes podem transigir, o autor pode renunciar ao direito e o réu pode reconhecer o pedido. Cumpre ao interessado ajuizar a demanda e definir os limites objetivos e subjetivos da lide. Mas, no que concerne à condução do processo e à produção de provas, vigora o princípio inquisitivo, por força do art. 370 do CPC, sendo supletivas as regras do ônus da prova.
IMEDIAÇÃO	Art. 456 do CPC. Derivado da oralidade, determina que o juiz colha diretamente a prova, sem intermediários.
CONCENTRAÇÃO	Art. 365 do CPC. A audiência de instrução e julgamento é una e contínua. Caso não seja possível concluí-la no mesmo dia, o juiz designará outra data em continuação.
IRRECORRIBILIDADE, EM SEPARADO, DAS INTERLOCUTÓRIAS	Art. 1.009, § 1º, do CPC. Em regra, contra as decisões interlocutórias, o recurso cabível – o agravo – não suspenderá o processo.
PERSUASÃO RACIONAL	Art. 371 do CPC. Cabe ao juiz apreciar livremente as provas, devendo indicar, na sentença, os motivos de sua decisão, que devem estar amparados nos elementos constantes dos autos
BOA-FÉ	Art. 5º do CPC. Todos aqueles que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé.
COOPERAÇÃO	Art. 6º do CPC. Exige que as partes cooperem para que o processo alcance bom resultado, em tempo razoável.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 1º

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

FPPC 369: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC **não é exaustivo**.

FPPC 370: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

★ Art. 2º

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **salvo** as exceções previstas em lei.

Art. 3º

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

SÚMULA 485, STJ: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

ESPÉCIES DE AUTOCOMPOSIÇÃO

TRANSAÇÃO	Ocorre por meio de transações bilaterais, ou seja, ambos renunciam a parcela de seus interesses, buscando a realização de um acordo. Pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente.
RENÚNCIA	O autor renuncia integralmente de sua pretensão.
SUBMISSÃO	O réu reconhece a procedência do pleito autoral.

FPPC 371: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

FPPC 485: É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

FPPC 573: Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.

FPPC 618: A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

FPPC 707: A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas.

FPPC 708: As práticas restaurativas são aplicáveis ao processo civil.

★ Art. 4º

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

FPPC 372: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

FPPC 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

FPPC 574: A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC/15 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

FPPC 666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

Art. 5º

Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

FPPC 374: O art. 5º prevê a **boa-fé objetiva**.

FPPC 375: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a **boa-fé objetiva**.

FPPC 376: A **vedaçāo** do comportamento contraditório *aplica-se* ao órgão jurisdicional.

FPPC 377: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

FPPC 378: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

JDPC 1: A verificação da violação à boa-fé objetiva *dispensa* a comprovação do animus do sujeito processual.

JDPC 2: As disposições do Código de Processo Civil *aplicam-se supletiva e subsidiariamente* às Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, **desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis**.

★ Art. 6º

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

JDPC 220: É necessária a adoção de medidas para a cooperação do Estado e da sociedade civil na construção de soluções para a controvérsia estrutural, mediante participação dos potenciais atingidos e beneficiários da medida estruturante.

JDPC 221: A atuação dialógica e cooperativa do magistrado e demais sujeitos processuais é característica essencial do processo estrutural.

FPPC 6: O negócio jurídico processual **não pode** afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

FPPC 619: O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação.

FPPC 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, **desde que compatível com o procedimento**.

DEVERES DE COOPERAÇÃO DO JUIZ

PREVENÇÃO	O juiz deve advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas, conclamando-as a corrigir os defeitos sempre que possível.
ESCLARECIMENTO	Cumpre ao juiz esclarecer-se quanto às manifestações das partes: questioná-las quanto a obscuridades em suas petições e pedir que esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos mais genéricos e assim por diante.
CONSULTA (DIÁLOGO)	Impõe-se reconhecer o contraditório não apenas como garantia de embate entre as partes, mas também como dever de debate do juiz com as partes.
AUXÍLIO (ADEQUAÇÃO)	O juiz deve ajudar as partes, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais.

Art. 7º

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

JDPC 167: A garantia do contraditório aplica-se nos Juizados Especiais, inclusive nos federais, gerando a necessidade de intimação das partes acerca do laudo pericial antes de ser proferida a sentença.

FPPC 107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

FPPC 235: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

FPPC 379: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

VULNERABILIDADE PROCESSUAL

O conceito de vulnerabilidade envolve fatores interseccionais, que se combinam para, no campo fático, contribuir decisivamente para que uma pessoa ou um grupo de pessoas enfrente certas desvantagens, comparativamente a outras, em condições de normalidade. No âmbito do processo, sua influência se evidencia mediante o que vem se denominando de vulnerabilidade processual, atraindo a necessidade de se conferir um tratamento que possa reduzir as desvantagens processuais, com vistas a tornar o procedimento mais equânime, aproximando a resolução dos litígios do ideal de justiça material. Há diversos exemplos de institutos processuais positivados nas leis brasileiras que objetivam equalizar a relação no processo, viabilizando o acesso à justiça e compensando certa vulnerabilidade. A declaração de vulnerabilidade pode ocorrer por meio do procedimento já previsto para a gratuidade da justiça (art. 99, CPC).

Nesse sentido, o Enunciado 228 da III Jornada de Direito Processual Civil dispõe que “é possível a declaração formal da condição de vulnerabilidade processual da parte ou dos membros do grupo nos processos judiciais coletivos ou estruturais, de ofício ou mediante requerimento, explicitando, na decisão que a declarar, a aplicação de institutos processuais voltados à igualdade entre as partes”.

★ Art. 8º

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

FPPC 380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

FPPC 620: O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

★ Art. 9º

Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I. à tutela provisória de urgência;
- II. às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III. à decisão prevista no art. 701.

São CONSTITUCIONAIS os dispositivos legais (arts. 9º, parágrafo único, II; e 311, parágrafo único, CPC/2015) que, sem prévia citação do réu, admitem a concessão de tutela de evidência quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, **inexiste qualquer ofensa ao princípio do contraditório** caso haja justificativa razoável e proporcional para a postergação do contraditório e **desde que** se abra a possibilidade de a parte se manifestar posteriormente acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

★ Art. 10

O juiz **não pode** decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Em respeito ao PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/4/2023 (Info 772).

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência.

STJ. 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

Art. 11

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

JDPC 188: Os votos proferidos nos julgamentos virtuais dos tribunais devem ser publicizados em tempo real, à medida que forem sendo disponibilizados pelos julgadores.

FPPC 709: A oposição da parte ao julgamento virtual é suficiente para que seja determinada a inclusão do processo em pauta presencial, física ou por videoconferência, independentemente do cabimento de sustentação oral, garantida a participação do advogado.

Art. 12

Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Lei 13.256/16)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do caput:

- I. as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II. o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III. o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV. as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V. o julgamento de embargos de declaração;
- VI. o julgamento de agravo interno;
- VII. as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII. os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX. a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Apesar da inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte **não altera** a ordem cronológica para a decisão, **exceto quando** implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

- I. tiver sua sentença ou acórdão anulado, **salvo quando** houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
- II. se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

FPPC 382: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

FPPC 486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos **não implica**, por si, a invalidade do ato decisório.

Capítulo II - Da Aplicação das Normas Processuais

Art. 13

A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, **ressalvadas** as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

★ Art. 14

A norma processual **não retroagirá** e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS

O Direito Processual Civil orienta-se pela **Teoria dos Atos Processuais Isolados**, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (*princípio do tempus regit actum*).

★ Art. 15

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

A expressão “administrativos” do art. 15 do CPC foi declarada constitucional pelo STF no julgamento das ADIs 5.492/DF e 5.737/DF, em 25/04/2023 (Info 1092).

JDPC 3: As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

★ Art. 16

A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA JURISDIÇÃO *	
SUBSTITUTIVIDADE	Pode ser mais bem compreendida com a lembrança de que as soluções de conflitos de interesses eram, originariamente, dadas pelas próprias partes envolvidas. Desde que o Estado assumiu para si a incumbência de, por meio da jurisdição, aplicar a lei para solucionar os conflitos em caráter coercitivo, pode-se dizer que ele substituiu as partes na resolução dos litígios para corresponder à exigência da imparcialidade. É a substituição das partes pelo Estado-juiz que permite uma solução imparcial, muito mais adequada para a pacificação social.
DEFINITIVIDADE	Somente as decisões judiciais adquirem, após certo momento, caráter definitivo, não podendo mais ser modificadas. Os atos jurisdicionais tornam-se imutáveis e não podem mais ser discutidos.
IMPERATIVIDADE	As decisões judiciais têm força coativa e obrigam os litigantes.
INAFASTABILIDADE	A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Mesmo que não haja lei que se possa aplicar, de forma específica, a determinado caso concreto, o juiz não se escusa de julgar invocando lacuna.
INDELEGABILIDADE	A função jurisdicional só pode ser exercida pelo Poder Judiciário, não podendo haver delegação de competência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.
INÉRCIA	A jurisdição é inerte, isto é, ela não se mobiliza senão mediante provação do interessado. O caráter substitutivo da jurisdição, do qual decorre a imparcialidade do juiz, exige que assim seja: é preciso que um dos envolvidos no conflito leve a questão à apreciação do Judiciário, para que possa aplicar a lei, apresentando a solução adequada. A função jurisdicional não se movimenta de ofício, mas apenas por provação dos interessados.
INVESTIDURA	Só exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz, tendo sido regularmente investido nessa função. A ausência de investidura implica óbice intransponível para o exercício da jurisdição, pressuposto processual da própria existência do processo.

* Conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves.

★ Art. 17

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

★ Art. 18

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, **salvo quando** autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

FPPC 110: Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituto, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo.

FPPC 487: No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.

★ Art. 19

O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I. da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II. da autenticidade ou da falsidade de documento.

FPPC 111: Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental.

★ Art. 20

É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

SÚMULAS SOBRE AÇÃO DECLARATÓRIA

Súmula 181, STJ: É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

Súmula 258, STF: É admissível reconvenção em ação declaratória.

Na lição de Freddie Didier:

As ações meramente declaratórias são ações díplices. Assim, durante certo tempo, discutiu-se a possibilidade de reconvenção em tais ações. O STF editou o enunciado n. 258 da súmula da sua jurisprudência, em que admite a reconvenção em ação declaratória (...). Esse enunciado deve ser compreendido da seguinte forma: o réu não pode reconvir para pedir a negação do pedido do autor (inexistência ou existência da relação jurídica discutida), em razão da falta de interesse, mas pode reconvir para formular outro tipo de pretensão.

TEORIAS DA AÇÃO

TEORIA IMAMENTISTA / CIVILISTA / CLÁSSICA (Savigny)	Teoria segundo a qual "não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito".
TEORIA PUBLICISTA	O direito de ação possui natureza pública, sendo um direito de agir, exercível contra o Estado e contra o devedor.
AÇÃO COMO DIREITO AUTÔNOMO E CONCRETO (Chiovenda)	A ação é um direito independente do Direito material, mas, o direito de ação só existiria quando a sentença fosse favorável ao autor.
AÇÃO COMO DIREITO AUTÔNOMO E ABSTRATO	O direito a ação é preexistente ao processo, não dependendo da decisão favorável ou negativa sobre a pretensão do autor.
TEORIA ECLÉTICA DO DIREITO DE AÇÃO (Liebman)	O direito de ação é autônomo, mas para o exercício do direito de ação é necessário que estejam presentes as condições da ação. › Adotada pelo CPC15.
TEORIA DA ASSERÇÃO	As condições da ação são analisadas <i>in status assertionis</i> , com base nas afirmações contidas na petição inicial. › Adotada pelo STJ. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares (REsp 1561498/RJ)

MODELOS DE PROCESSO

ADVERSARIAL (SIMÉTRICO)	O processo é conduzido pelas partes, e o juiz ocupa o papel de mero fiscal e julgador ("convidado de pedra"); Prepondera o princípio dispositivo. Partes como protagonistas do processo.
--------------------------------	---



INQUISITORIAL (ASSIMÉTRICO)	Os poderes do juiz vão além do papel de fiscal e julgador - possui amplos poderes na condução do processo - ex.: produção de provas de ofício, execução das decisões de ofício, etc. Prepondera o princípio inquisitivo. Juiz como protagonista do processo.
COOPERATIVO	Prevalece o diálogo, a lealdade e o equilíbrio entre todos os sujeitos do processo. Redimensionamento do princípio do contraditório. Não há protagonismos. Aqui o órgão jurisdicional assume dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo e assimétrico no momento da decisão.

TÍTULO II - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I - Dos Limites da Jurisdição Nacional

★ Art. 21

Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I. o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II. no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III. o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Caso exista previsão contratual que faculte ao credor a escolha do foro de execução e este opte pela **execução dos contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, deve haver submissão à forma processual típica de tal via processual**, inclusive quanto ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos à execução.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.966.276-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/4/2024 (Info 807).

★ Art. 22

Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I. de alimentos, quando:
 - a. o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b. o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II. decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III. em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO ESTRANGEIRO *

O CDC, em seus arts. 6º, VIII, e 51, I, prescreve como garantia do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, permitindo ao juiz a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido da **nulidade** de cláusula de eleição de foro a partir da demonstração do prejuízo ao direito de defesa e de acesso ao judiciário.

Nessa linha de raciocínio, nada impede que, em contrato consumerista, o magistrado declare nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor açãoar a justiça estrangeira para fazer valer o seu direito. Se assim não fosse, restaria esvaziado o conteúdo normativo do art. 22, II, do CPC/2015, já que, em sua ampla maioria, os contratos de (ou por) adesão possuem cláusula que estabelece o foro competente para dirimir eventuais conflitos.

Ademais, essa permissão de afastar o foro eleito não necessita de esforço retórico ou argumentativo, nem do uso da principiologia do microssistema consumerista, tendo em vista que art. 25, § 2º, do CPC/2015 prevê a aplicação do art. 63 do CPC/2015, que, em seu § 3º, determina que, “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”.

Em suma: Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros - sendo os aderentes consumidores finais - com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro e os autores domiciliados no Brasil.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.797.109-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/3/2023 (Info 769).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 23

Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I. conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II. em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III. em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

★ Art. 24

A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

★ Art. 25

Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º. Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Capítulo II - Da Cooperação Internacional

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 26

A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I. o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II. a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III. a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV. a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V. a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º. Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º. O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27

A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I. citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II. colheita de provas e obtenção de informações;
- III. homologação e cumprimento de decisão;
- IV. concessão de medida judicial de urgência;
- V. assistência jurídica internacional;
- VI. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial **não proibida** pela lei brasileira.

Seção II - Do Auxílio Direto

★ Art. 28

Cabe auxílio direto **quando** a medida **não decorrer diretamente** de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

★ Art. 29

A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

★ Art. 30

Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

- I. obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- II. colheita de provas, **salvo se** a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
- III. qualquer outra medida judicial ou extrajudicial **não proibida** pela lei brasileira.

Art. 31

A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32

No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33

Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Públco requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

★ Art. 34

Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III - Da Carta Rogatória

Art. 35

(VETADO)

★ Art. 36

O procedimento da carta rogatória perante o STJ é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º. A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º. Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV - Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37

O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38

O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39

O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40

A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

★ Art. 41

Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I - Da Competência

Seção I - Disposições Gerais

Art. 42

As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA X RELATIVA		
INTERESSE	Têm por objetivo preservar o interesse público.	Têm por objetivo preservar o interesse particular das partes.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA	A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.	<i>Em regra, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (STJ, Súmula 33).</i>



		Exceção: Nos juizados especiais, a incompetência territorial pode ser conhecida de ofício (art. 55, III, da Lei 9.099/95).
ALTERAÇÃO PELA VONTADE DAS PARTES	Não pode ser alterada pela vontade das partes.	Pode ser alterada pela vontade das partes (ex: cláusula de eleição de foro).
ALTERAÇÃO POR CONEXÃO ou COMPETÊNCIA	Não pode ser modificada por regras de conexão ou continência. É inderrogável (art. 62 do CPC).	Pode ser modificada por regras de conexão ou de continência. É derrogável (art. 55, 56 e 57 do CPC).
MUDANÇA SUPERVENIENTE DE UMA REGRA DE COMPETÊNCIA	A mudança superveniente de uma regra de competência absoluta deslocará a competência , ou seja, os processos que tramitam perante um determinado juízo devem ser remetidos para o novo juízo absolutamente competente.	A mudança superveniente de uma regra de competência relativa não deslocará a competência. Aplica-se, neste caso, o princípio da <i>perpetuatio jurisdictionis</i> (art. 43 do CPC).
CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA	Reconhecendo-se a incompetência absoluta, haverá remessa dos autos ao juízo competente . Os atos decisórios e não decisórios manter-se-ão válidos, podendo o juiz competente, ao receber os autos, decidir quanto a validade ou invalidade dos atos praticados perante o juízo incompetente (art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC).	Reconhecendo-se a incompetência relativa, haverá remessa dos autos ao juízo competente. Os atos decisórios e não decisórios manter-se-ão válidos, podendo o juiz competente, ao receber os autos, decidir quanto a validade ou invalidade dos atos praticados perante o juízo incompetente (art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC).

★ Art. 43

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo **irrelevantes** as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando** suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A regra do art. 43 do CPC pode ser superada, sempre em caráter excepcional, **quando se constatar que** o juízo perante o qual tramita a ação **não é** adequado ou conveniente para processá-la e julgá-la.

STJ. 2ª Seção. *Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. p/ o ac. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/12/2023 (Edição Extraordinária 15).*

Atenção! No caso em comento o STJ aplicou a teoria da **superação das regras** (ou da **derrotabilidade das normas**) para, em caráter excepcional e diante de um *hard case*, superar a imutabilidade da regra do art. 43 do CPC (que contém apenas duas exceções explícitas) e reconhecer que, nessa regra, também há uma exceção implícita, relacionada à inadequação e inconveniência do juízo em que tramita a ação com o deslocamento de sua competência para outro juízo abstratamente competente.

★ Art. 44

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

FPPC 236: O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da CF.

★ Art. 45

Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, **exceto as ações:**

- I. de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
- II. sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º. Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º. O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

★ Art. 46

A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º. Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º. Havendo 2 ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

É **inconstitucional** a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.

Deve ser conferida INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.

A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (art. 109, §§ 1º e 2º, CF/88) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (arts. 18, 25 e 125, CF/88) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

★ Art. 47

Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º. O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Segundo a doutrina, o absolutamente e o relativamente incapaz têm como domicílio necessário o domicílio de seu representante ou assistente (art. 76, CC). Dessa forma, qualquer ação em que o incapaz figure como demandado, **salvo se** incidir o art. 47, §§ 1º e 2º do CPC, deve ser proposta no domicílio de seu representante ou assistente.

★ Art. 48

O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, **ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.**

Parágrafo único. Se o autor da herança **não possuía domicílio certo**, é competente:

- I. o foro de situação dos bens imóveis;
- II. havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III. **não havendo** bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

★ Art. 49

A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

★ Art. 50

A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de **domicílio de seu representante ou assistente**.

★ Art. 51

É competente o **foro de domicílio do réu** para as causas em que seja autora a União.

SÚMULA 206, STJ: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no DF.

★ Art. 52

É competente o **foro de domicílio do réu** para as causas em que seja autor Estado ou o DF.

Parágrafo único. Se Estado ou o DF for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

É **inconstitucional** a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.

Deve ser conferida INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.

A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (art. 109, §§ 1º e 2º, CF/88) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (arts. 18, 25 e 125, CF/88) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

★ Art. 53

É competente o foro:

- I. para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 - a. de domicílio do guardião de filho incapaz;
 - b. do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
 - c. de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

- d. de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha); ([Lei 13.894/19](#))

JDPC 163: O foro de domicílio da vítima de violência doméstica tem prioridade para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

- II. de **domicílio ou residência do alimentando**, para a ação em que se pedem alimentos;
- III. do **lugar**:
 - a. onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
 - b. onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
 - c. onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
 - d. onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
 - e. de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
 - f. da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;
- IV. do **lugar do ato ou fato para a ação**:
 - a. de reparação de dano;
 - b. em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
- V. de **domicílio do autor ou do local do fato**, para a ação de **reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos**, inclusive aeronaves.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DE OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL

JDPC 160: A competência para julgamento de ações que envolvam VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, quando os atos ilícitos são praticados pela *internet*, é do FORO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA.

A competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em REDE SOCIAL, é do FORO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA, em razão da ampla divulgação do ato ilícito.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.032.427-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/4/2023 (Info 774).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em hipóteses de ampla divulgação do ato, inclusive pela *internet*, como no caso, a competência é do foro do domicílio da vítima do ato ilícito, que é a pessoa que teve o seu direito violado.

STJ. 3^a Turma. AgRg no AREsp 775.948/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/4/2016.

Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela *internet*, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se “lugar do ato ou fato”, para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra “a”, do CPC/1973 (art. 53, IV, “a” do CPC/2015), a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias.

STJ. 4^a Turma. AgRg no Ag 808.075/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 17/12/2007.

A competência para apreciar as demandas que envolvam danos morais por ofensas proferidas na *internet* é o local em que reside e trabalha a pessoa prejudicada, local de maior repercussão das supostas ofensas.

STJ. CC 154.928/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2019.

Seção II - Da Modificação da Competência

★ Art. 54

A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

★ Art. 55

Reputam-se conexas **2 ou mais ações** quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se** um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput*:

- I. à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
- II. às execuções fundadas no mesmo título executivo.

FPPC 237: O rol do art. 55, § 2º, I e II, é **exemplificativo**.

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

SÚMULA 235, STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

É importante observar também que o STJ consolidou o entendimento de que para a incidência desta súmula não se exige a ocorrência do trânsito em julgado.

(STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 638.447/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/04/2017)

★ Art. 56

Dá-se a continência **entre 2 ou mais ações** quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, **mas** o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

★ Art. 57

Quando houver continência e a ação contida tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59

O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60

Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61

A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

★ Art. 62

A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

★ Art. 63

As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º. A eleição de foro **somente produz efeito quando** constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, **ressalvada** a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Lei 14.879/24)

§ 2º. O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.



§ 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º. Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º. O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Lei 14.879/24)

FPPC 668: A convenção de arbitragem e a cláusula de eleição de foro para os atos que necessitem da participação do Poder Judiciário **não se excluem**, ainda que inseridas em um mesmo instrumento contratual.

SÚMULAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Súmula 1, STJ: O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Súmula 206, STJ: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Súmula 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

O CPC/15, em seu art. 63, § 3º, traz uma exceção para esta súmula:

Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Dessa forma, a regra é no sentido de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, é a parte prejudicada que deverá alegar. A exceção, conforme o dispositivo mencionado, é que, apesar do foro de eleição ser uma regra de incompetência relativa, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado se o foro de eleição for abusivo.

SÚMULAS SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Súmula 517, STF: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.

Súmula 66, STJ: Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Súmula 82, STJ: Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Súmula 150, STJ: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas.

Súmula 254, STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Súmula 570, STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

SÚMULAS SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Súmula Vinculante 27: Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

Súmula 34, STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

Súmula 150, STJ: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas.

Súmula 224, STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

O art. 45, § 3º, do CPC/15 prevê expressamente que:

O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Súmula 254, STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.



Súmula 506, STJ: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

Súmula 553, STJ: Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao TRF competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

Súmula 516, STF: O Serviço Social da Indústria – SESI – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

Súmula 15, STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Atenção! Esta súmula será válida na ação proposta pelo acidentado (seu cônjuge, demais herdeiros ou dependentes) contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho.

Súmula 55, STJ: TRF não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de Jurisdição Federal.

Súmula 137, STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula 161, STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula 218, STJ: Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súmula 270, STJ: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

Súmula 363, STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula 505, STJ: A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça estadual.

SÚMULAS SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Súmula 368, STJ: Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Súmula 374, STJ: Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

SÚMULAS SOBRE COMPETÊNCIA PELO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA

Súmula 376, STJ: Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula 363, STF: A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

Súmula 238, STJ: A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

Seção III - Da Incompetência

★ Art. 64

A INCOMPETÊNCIA, ABSOLUTA OU RELATIVA, será alegada como questão preliminar de contestação.

SÚMULA 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

O CPC, em seu art. 63, § 3º, traz uma exceção para a súmula 33 do STJ:

Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio

do réu.

Dessa forma, a regra é no sentido de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, é a parte prejudicada que deverá alegar. A exceção, conforme o dispositivo mencionado, é que, apesar do foro de eleição ser uma regra de incompetência relativa, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado se o foro de eleição for abusivo.

§ 1º. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º. Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º. Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

FPPC 238: O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa.

FPPC 488: No mandado de segurança, havendo equivocada indicação da autoridade coatora, o impetrante deve ser intimado para emendar a petição inicial e, caso haja alteração de competência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente.

FPPC 686: Aplicam-se os arts. 64 § 4º, 188 e 277 à hipótese de ato de cooperação que interfira na competência de qualquer dos juízos cooperantes. (arts. 64, § 4º, e 69).

★ Art. 65

Prorrogar-se-á a competência relativa *se o réu não alegar* a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66

Há conflito de competência quando:

- I. 2 ou mais juízes se declaram competentes;
- II. 2 ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
- III. entre 2 ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, *salvo se* a atribuir a outro juízo.

SÚMULA 428, STJ: Compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

SÚMULA 59, STJ: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Capítulo II - Da Cooperação Nacional

Art. 67

Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

JDPC 231: A cooperação interinstitucional é uma forma de consecução dos processos estruturais e deve ser sempre estimulada.

FPPC 669: O regimento interno pode regulamentar a cooperação entre órgãos do tribunal.

FPPC 670: A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional.

FPPC 710: Antes de recusar a cooperação ou suscitar conflito de competência, o magistrado deve engajar-se em tratativas ou pedir esclarecimentos aos demais cooperantes para compreender a extensão da cooperação, os objetivos pretendidos e os custos envolvidos.

FPPC 711: A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação.

FPPC 712: A cooperação judiciária pode servir para prevenir ou resolver conflitos de competência.

Art. 68

Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69

O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

- I. auxílio direto;
- II. reunião ou apensamento de processos;
- III. prestação de informações;
- IV. atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º. As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I. a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II. a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III. a efetivação de tutela provisória;
- IV. a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V. a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI. a centralização de processos repetitivos;
- VII. a execução de decisão jurisdicional.

JDPC 164: É permitido ato concertado entre juízos para resolver questões referentes à validade de penhoras sobre o mesmo bem realizadas em execuções diversas, ainda que propostas em juízos de competências distintas.

§ 3º. O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

FPPC 4: A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no CPC, respeitada a legislação aplicável.

FPPC 5: O pedido de cooperação jurisdicional poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário.

FPPC 671: O inciso II do §2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados.

FPPC 687: A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo.

FPPC 688: Por ato de cooperação judiciária, admite-se a definição de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos, inclusive que tramitem em juízos de competências distintas.

FPPC 713: Nos casos do art. 6º, §§ 7º- A e 7º-B da Lei 11.101/05, a instauração de conflito de competência entre o juízo da execução e o da recuperação depende da frustração da tentativa de cooperação judiciária.

LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I - DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Capítulo I - Da Capacidade Processual

★ Art. 70

Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos **TEM CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO**.

★ Art. 71

O INCAPAZ será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

★ Art. 72

O juiz nomeará CURADOR ESPECIAL ao:

- I. incapaz, **se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele**, enquanto durar a incapacidade;
- II. réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, **enquanto não for constituído advogado**.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela DEFENSORIA PÚBLICA, nos termos da lei.

CURADORIA ESPECIAL	
ENQUANTO DURAR A INCAPACIDADE	Incapaz, se não tiver representante legal Incapaz, quando há colidência de interesses com seu representante legal
ENQUANTO NÃO FOR CONSTITUÍDO ADVOGADO	Réu preso revel Réu revel citado por edital Réu revel citado com hora certa
A curatela especial será exercida pela DEFENSORIA PÚBLICA.	

★ Art. 73

O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, **salvo quando** casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

- I. que verse sobre direito real imobiliário, **salvo quando** casados sob o regime de separação absoluta de bens;
- II. resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
- III. fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
- IV. que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º. Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu **somente é indispensável** nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

★ Art. 74

O CONSENTIMENTO previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A FALTA DE CONSENTIMENTO, **quando necessário e não suprido** pelo juiz, **INVALIDA O PROCESSO**.

★ Art. 75

Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I. a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II. o Estado e o DF, por seus procuradores;
- III. o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; ([Lei 14.341/22](#))
- IV. a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
- V. a massa falida, pelo administrador judicial;
- VI. a herança jacente ou vacante, por seu curador;
- VII. o espólio, pelo inventariante;
- VIII. a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
- IX. a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
- X. a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
- XI. o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º. Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º. A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º. O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º. Os Estados e o DF poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

JDPC 172: Aplica-se o § 4º do art. 75 do CPC aos municípios que tiverem procuradoria regularmente constituída.

§ 5º. A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais. ([Lei 14.341/22](#))

FPPC 383: As autarquias e fundações de direito público estaduais e distritais também poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

★ Art. 76

Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz SUSPENDERÁ O PROCESSO e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

- I. o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
- II. o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
- III. o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

- I. não conecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
- II. determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.



Capítulo II - Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores

Seção I - Dos Deveres

★ Art. 77

Além de outros previstos neste Código, SÃO DEVERES das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I. expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II. não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III. não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV. cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação;
- V. declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI. não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
- VII. informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Lei 14.195/21)

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º. A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de **até 20% do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º. Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º. A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em **até 10 vezes** o valor do salário-mínimo.

§ 6º. Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º. Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º. O representante judicial da parte **não pode** ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 78

É **vedado** às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo **empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados**.

§ 1º. Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º. De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocá-las à disposição da parte interessada.

Seção II - Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

★ Art. 79

Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

★ Art. 80

Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II. alterar a verdade dos fatos;
- III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI. provocar incidente manifestamente infundado;
- VII. interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

JDPC 161: Considera-se litigante de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, aquele que menciona em suas manifestações precedente inexistente.

ABUSO PROCESSUAL

O abuso processual pode decorrer de comportamentos ilícitos que ocorrem em um único processo ou como resultado da atuação em vários processos. As condutas previstas como litigância de má-fé são exemplos de comportamentos abusivos que ocorrem em processos isolados, mas também indicam que a atuação em diversos processos pode representar abuso de direito. O julgamento do Resp n. 1.817.845/MS permitiu verificar que é possível identificar o abuso processual por meio do ajuizamento de sucessivas ações judiciais ou do exercício da ampla defesa. A tradição jurídica brasileira não trata de forma exaustiva o abuso processual, mas esse cenário tem mudado e reconhece-se que a má utilização dos direitos fundamentais processuais pode configurar comportamento abusivo sujeito a responsabilização.

Nesse sentido, a III Jornada de Direito Processual Civil formulou o seguinte nunciado:

III JDPC, ENUNCIADO 170: A caracterização do abuso processual pode ocorrer por comportamentos ocorridos em único processo ou a partir de um conjunto de atos em inúmeros processos.

★ Art. 81

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º. Quando forem 2 ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º. O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

★ Art. 83

O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo PRESTARÁ CAUÇÂO suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º. NÃO SE EXIGIRÁ A CAUÇÂO de que trata o caput:

- I. quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;
- II. na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;
- III. na reconvenção.

§ 2º. Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

JDPC 4: A entrada em vigor de acordo ou tratado internacional, que estabeleça dispensa da caução prevista no art. 83, § 1º, I, do CPC, impõe a liberação da caução previamente prestada.

Art. 84

As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

★ Art. 85

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º. SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, CUMULATIVAMENTE.

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o **mínimo de 10% e o máximo de 20%** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I. o grau de zelo do profissional;
- II. o lugar de prestação do serviço;
- III. a natureza e a importância da causa;
- IV. o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I. mínimo de **10%** e máximo de **20%** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **até 200 salários-mínimos**;
- II. mínimo de **8%** e máximo de **10%** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 200 salários-mínimos até 2 mil salários-mínimos**;
- III. mínimo de **5%** e máximo de **8%** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 2 mil salários-mínimos até 20 mil salários-mínimos**;
- IV. mínimo de **3%** e máximo de **5%** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 20 mil salários-mínimos até 100 mil salários-mínimos**;
- V. mínimo de **1%** e máximo de **3%** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido **acima de 100 mil salários-mínimos**.

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º:

- I. os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
- II. não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

- III. não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
- IV. será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º. Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Lei 14.365/22)

§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Lei 14.365/22)

§ 9º. Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

É indevida a majoração dos honorários recursais em recurso da parte vencedora para ampliar a condenação, ainda que tal recurso seja desprovido.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.847.842-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 6/9/2023 (Edição Extraordinária 15).

O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária. O texto do § 11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os 'honorários fixados anteriormente', de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra".

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 31/8/2017.

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/06/2016.

Quando devida a verba honorária recursal, e o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive de ofício.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.249.853-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/3/2023 (Info 767).

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.



§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm **NATUREZA ALIMENTAR**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo **vedada** a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos receberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. (Lei 14.365/22)

FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, **tão somente**, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, **sem impugnar** o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por não ser possível se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.880.560-RN, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24/4/2024 (Info 812).

A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, con quanto se trate de uma situação de fato, **não é suficientemente relevante para aplicar distinguishing** em relação ao precedente firmado no julgamento do Tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente em dois dos recursos representativos daquela controvérsia e, ainda assim, a Corte Especial compreendeu se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.743.330-AM, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/04/2023 (Info 771).

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa **não é permitida** quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

- a) da condenação; ou
- b) do proveito econômico obtido; ou
- c) do valor atualizado da causa.

II) **Apenas** se admite ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE **quando**, havendo ou não condenação:

- a) o PROVEITO ECONÔMICO obtido pelo vencedor for INESTIMÁVEL ou IRRISÓRIO; ou
- b) o VALOR DA CAUSA for MUITO BAIXO.

STJ. Corte Especial. REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo - Tema 1076) (Info 730).

Os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, ou seja:

- › Quando **não for possível** o arbitramento pela regra geral; ou
- › Quando for inestimável ou irrisório o valor da causa.

Assim, o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios **somente** pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente qualquer hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC.

STJ. 2ª Seção. REsp 1746072-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acad. Min. Raul Araújo, julgado em 13/02/2019 (Info 645).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PLURALIDADE DE VENCEDORES

Quando houver pluralidade de vencedores representados por escritórios de advocacia distintos, os honorários de sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.842.035-MT, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/2/2024 (Info 802).

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

- a) da condenação; ou
- b) do proveito econômico obtido; ou
- c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou

b) o valor da causa for muito baixo.

STJ. Corte Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/03/2022 (Recurso Repetitivo - Tema 1076) (Info 730).

Em havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em proporção, sob pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente, e, eventualmente, até extrapolar o teto previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 (art. 20, § 3º, do CPC/73).

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.890.013/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, j. 22/6/2021.

Nos termos do art. 87 do CPC/2015:

- a) havendo mais de um integrante no polo ativo, o valor fixado a título de honorários será distribuído proporcionalmente entre os vencidos nos termos em que determinado na sentença ou, no silêncio desta, de forma solidária;
- b) o valor dos honorários será rateado pelos integrantes do litisconsórcio vencedor.

Em outras palavras, a regra do rateio na distribuição dos ônus sucumbenciais se aplica tanto à pluralidade de autores quanto à de réus, tendo em vista que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido e não em relação ao número de vencedores ou vencidos.

STJ. 2ª Seção. EDcl nos EDcl na DESIS no AgInt na Rcl 37.445/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/5/2021.

FPPC 7: O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma.

FPPC 8: Fica superado o enunciado 453 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC ("Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria").

FPPC 240: São devidos honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, a serem arbitrados na forma do § 3º do art. 85.

FPPC 241: Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.

FPPC 242: Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada.

FPPC 243: No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal.

FPPC 244: Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte") e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação.

FPPC 384: A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos

FPPC 621: Ao cumprimento de sentença do capítulo relativo aos honorários advocatícios, aplicam-se as hipóteses de penhora previstas no §2º do art. 833, em razão da sua natureza alimentar.

JDPC 5: Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

JDPC 6: A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.

JDPC 7: A ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

JDPC 8: Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC.

JDPC 118: É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova.

Art. 86

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

★ Art. 87

Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os **VENCIDOS RESPONDEM PROPORCIONALMENTE** pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, **de forma expressa**, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.

§ 2º. Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

★ Art. 89

Nos juízos divisórios, **não havendo litígio**, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90

Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão **reduzidos pela metade**.

JDPC 166: Aplica-se o benefício do § 4º do art. 90 do CPC quando a exequente concordar com a exceção de pré-executividade apresentada e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. (**Cancelado o Enunciado 10 da I Jornada de Direito Processual Civil**).

JDPC 9: Aplica-se o art. 90, § 4º, do CPC ao reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Pública nas ações relativas às prestações de fazer e de não fazer.

Art. 91

As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.



§ 1º. As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º. **Não havendo** previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92

Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor **não poderá** propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

Art. 93

As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94

Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95

Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º. A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

- I. custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
- II. paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do DF, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º. Para fins de aplicação do § 3º, é **vedada** a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

★ Art. 96

O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé **REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DA PARTE CONTRÁRIA**, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97

A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

SÚMULAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS

Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de



pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.
Súmula 201, STJ: Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos
Súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
Súmula 257, STF: São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.
Súmula 450, STF: São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.
Súmula 616, STF: É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do CPC vigente.
Atenção! Apesar da súmula fazer referência ao CPC/73, o enunciado continua válido com o CPC/2015.
Súmula 14, STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.
Súmula 232, STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.
Súmula 345, STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Atenção! Para o STJ (REsp 1.648.238-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/06/2018. Recurso repetitivo. Info 628), o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado nesta súmula, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.
Súmula 421, STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Atenção! Atualmente, em caso de ação patrocinada pela Defensoria Pública contra o respectivo ente, caso o Poder Público seja sucumbente:
Para o STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).
Para o STF: Com as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017).
Súmula 453, STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.
Atenção! Parte desta súmula está superada, conforme estabelece o art. 85, § 18, do CPC: "Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança."
Assim, existe a possibilidade da propositura de ação autônoma para sua definição e cobrança, ainda que não haja condenação em honorários advocatícios e a sentença tenha transitado em julgado.
Súmula 462, STJ: Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora.
Súmula 488, STJ: O § 2º do art. 6º da Lei 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 128 DO STJ

- O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/15, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação de sentença/acórdão que as impõe.
- Não se aplica a regra do art. 85, § 2º, do CPC/15, direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.
- É inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, diretamente pelo STJ, com base no art. 85 do CPC/15, sob pena de configurar

- supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a competência recursal da Corte.
4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.
 5. O § 11 do art. 85 do CPC/15, que disciplinou a hipótese de majoração da verba honorária em grau de recurso, tem dupla funcionalidade: atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir o exercício abusivo do direito de recorrer.
 6. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais.
 7. Para a majoração de honorários advocatícios na instância recursal, não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado, que será considerado apenas para a quantificação de tal verba.
 8. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.
 9. Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/15, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso.
 10. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. (Súmula 345/STJ)
 11. O art. 85, § 7º, do CPC/15 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. (Recurso Repetitivo - Tema 973)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 129 DO STJ

1. Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.
 2. O § 8º do art. 85 do CPC/15 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa seja muito baixo.
 3. Não é possível a compensação de honorários advocatícios quando a sua fixação ocorrer na vigência do CPC/15 - art. 85, § 14.
 4. A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
 5. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte.
 6. O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovisto - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.
 7. Por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de ação civil pública ou de ação coletiva, salvo comprovada má-fé.
 8. São devidos honorários advocatícios nas reclamações julgadas a partir da vigência do CPC/15, quando angularizada a relação processual.
 9. Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula 519/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 408)
- Polêmica. A doutrina afirma que está superada, mas há decisões do STJ ainda aplicando

o enunciado.

10. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (Súmula 517/STJ)
11. Não é possível a modificação do valor de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
12. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento total ou parcialmente de exceção de pré-executividade.
13. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303/STJ)

Seção IV - Da Gratuidade da Justiça

★ Art. 98

A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O enquadramento na faixa de isenção de imposto de renda **não deve ser** utilizado como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024 (Info 811).

JDPC 171: O rol do § 1º do art. 98 do CPC é MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, podendo englobar outras isenções, **desde que** sejam necessárias para garantir o acesso à justiça ao destinatário da gratuidade de justiça.

SÚMULA 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

As pessoas jurídicas podem pedir o benefício da justiça gratuita, mas, diferente do que ocorre com as pessoas físicas, deverão demonstrar a necessidade.

Conforme ensina Márcio Cavalcante:

Essa também é a posição do STF: "O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos." (AI 673934 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009). No mesmo sentido: "Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira, não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural, a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios." (RE 192715 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006)

§ 1º. A gratuidade da justiça COMPREENDE:

- I. as taxas ou as custas judiciais;
- II. os selos postais;
- III. as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV. a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V. as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI. os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII. o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

- VIII. os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX. os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade **não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.**

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e **somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes** ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, **em 15 dias**, manifestar-se sobre esse requerimento.

FPPC 623: O deferimento de gratuidade de justiça não afasta a imposição de multas processuais, mas apenas dispensa sua exigência como condição para interposição de recursos.

FPPC 624: As regras que dispõem sobre a gratuidade da justiça e sua impugnação são aplicáveis ao procedimento de mediação e conciliação judicial.

As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.

Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

(STJ. 3ª Turma. REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 20/02/2018)

★ Art. 99

O **PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA** pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

É possível a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, **quando não houver** prejuízo ao trâmite normal do processo.

STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1.222.355-MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 4/11/2015.

STJ. Corte Especial. EAREsp 693.082/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 21/11/2018.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz **somente** poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, **salvo se** o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é **pessoal**, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, **salvo** requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

O interessado deverá ser intimado para a realização do preparo recursal nas hipóteses de indeferimento ou de não processamento do pedido de gratuidade da justiça.

STJ. Corte Especial. EAREsp 742.240-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/09/2018 (Info 643).

Não é possível exigir o recolhimento do preparo recursal após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, sob pena de inscrição em dívida ativa.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.119.389-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/4/2024 (Info 811).

Atenção! Márcio Cavalcante ensina que a decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc.

Assim, a partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir. Com isso, a desistência de recurso que estava dispensado do pagamento do preparo pelo art. 99, § 7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça. Dessa forma, não há fato gerador que justifique a cobrança do recolhimento do preparo.

Nos termos do art. 1.007 do CPC, não há previsão legal de outra medida sancionatória além da deserção à parte que negligencia o recolhimento do preparo recursal, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexiste fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa, notadamente nas hipóteses em que houve desistência de recurso que foi dispensado do preparo em razão do benefício previsto no art. 99, § 7º do CPC.

FPPC 385: Havendo risco de perecimento do direito, o poder do juiz de exigir do autor a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade **não o desincumbe** do dever de apreciar, desde logo, o pedido liminar de tutela de urgência.

★ Art. 100

Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no **prazo de 15 dias**, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, **até o décuplo** de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

★ Art. 101

Contra a **DECISÃO QUE INDEFERIR A GRATUIDADE** ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, **exceto quando** a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no **prazo de 5 dias**, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102

Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 148 DO STJ

1. A Defensoria Pública não detém a exclusividade da prestação de assistência jurídica gratuita na defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo de o acusado de ser defendido pela Defensoria Pública.
2. Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei.
3. Em se tratando de ação penal pública, compete ao Juízo da Execução Penal a análise do estado de miresabilidade jurídica do condenado, visando à concessão do benefício de gratuidade da justiça.
4. A concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (art. 804 do CPP).
5. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
6. O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
7. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ)
8. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
9. O beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade. (Tema: 672)
10. O art. 12, §2º, da Lei n. 10.257/2001, que assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da assistência judiciária gratuita, incluindo as despesas de registro imobiliário, deve ser interpretado em harmonia com o CPC.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 149 DO STJ

1. O patrocínio da causa por Núcleo de Prática Jurídica não implica, automaticamente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em lei.
2. Os advogados dos Núcleos de Prática Jurídica, por se equiparem aos defensores públicos na prestação da assistência judiciária gratuita, serão intimados pessoalmente de todos os atos processuais (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950).
3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o benefício da gratuidade de justiça não pode ser deferido em habeas data, habeas corpus, recursos em habeas corpus e demais processos criminais, salvo a ação penal privada, pois não são devidas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.636/2007.



4. A concessão de gratuidade da justiça ao sindicato é possível, quando demonstrada a sua condição de hipossuficiência que o impossibilite de arcar com os encargos processuais.
5. O espólio tem direto ao benefício da justiça gratuita desde que demonstrada sua hipossuficiência.
6. Nas ações ajuizadas por menor, em que pese a existência da figura do representante legal no processo, o pedido de concessão de gratuidade da justiça deve ser examinado sob o prisma do menor, que é parte do processo.
7. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresso pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz.
8. A ausência de manifestação do órgão julgador a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência.
9. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos ex nunc, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício.
10. A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.
11. A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte.
12. A revogação da assistência judiciária gratuita não é sanção prevista ao litigante de má-fé, sujeito às hipótese e penalidades dos art. 80 e art. 81 do CPC.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - III - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 150 DO STJ

1. É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.
2. A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita.
3. A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.
4. É típica a conduta praticada por advogado que falsifica assinatura do cliente em documento de declaração de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça.
5. O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo.
6. A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas.
7. O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.
8. O beneficiário da justiça gratuita não pode opor embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980), pois a Lei de Execução Fiscal - LEF tem prevalência sobre o CPC, em virtude do princípio da especialidade.
9. A limitação da responsabilidade financeira do Estado, prevista no art. 95, § 3º, II, do CPC, não exclui do sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça o ônus de arcar com o adimplemento de verba honorária pericial remanescente.
10. Sob a égide do CPC/1973, o deferimento da gratuidade da justiça não constitui óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca.
11. Os defensores dativos, por não integrarem o quadro estatal de assistência judiciária gratuita, não dispõem da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer.
12. O advogado dativo de parte beneficiada pela gratuidade da justiça pode interpor recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuidade, não lhe sendo

aplicada a vedação contida no § 5º do art. 99 do CPC, expressamente dirigida ao advogado particular.

13. A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.
15. O recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - *venire contra factum proprium*.
16. É cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade da justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior.
17. A concessão de gratuidade da justiça não exclui a responsabilidade do agravante pelo traslado das peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.
18. O pedido de gratuidade da justiça formulado no agravo interno não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso não necessita de recolhimento de custas e que o deferimento da benesse não opera efeitos sobre atos processuais pretéritos.

Capítulo III - Dos Procuradores

Art. 103

A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

★ Art. 104

O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, **salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente**.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, **independentemente de caução**, exibir a procuração no **prazo de 15 dias**, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º. O ato não ratificado será considerado **ineficaz** relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

★ Art. 105

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º. A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º. Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º. Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106

Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

- I. declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II. comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º. Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se **supra a omissão**, no **prazo de 5 dias**, antes de determinar a citação do réu, **sob pena de indeferimento da petição**.

§ 2º. Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107

O advogado tem direito a:

- I. examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, **mesmo sem procuração**, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, **salvo** na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;
- II. requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo **prazo de 5 dias**;
- III. retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º. Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos **somente** em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo **prazo de 2 a 6 horas**, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º. O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, **salvo se** o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Lei 13.793/19)

Capítulo IV - Da Sucessão das Partes e dos Procuradores

Art. 108

No curso do processo, **somente** é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

★ Art. 109

A **ALIENAÇÃO** da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, **não altera** a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou cessionário **não poderá** ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, **sem que** o consinta a parte contrária.

§ 2º. O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como **assistente litisconsorcial** do alienante ou cedente.

§ 3º. Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias **ao adquirente ou cessionário**.

★ Art. 110

Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 111

A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no **prazo de 15 dias**, observar-se-á o disposto no art. 76.

★ Art. 112

O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º. Durante os **10 dias seguintes**, o advogado continuará a representar o mandante, **desde que necessário para lhe evitar prejuízo**.

§ 2º. Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

RENÚNCIA DE MANDATO *

DIREITO POTESATIVO	A renúncia é ATO UNILATERAL DO ADVOGADO , que tem o direito de renunciar ao mandato, sem precisar esclarecer o motivo nem de obter concordância do seu cliente .
CONSUMAÇÃO DA RENÚNCIA	A renúncia consuma-se quando REGULARMENTE COMUNICADA À PARTE , por qualquer meio idôneo: carta com AR, documento com ciência firmada pela parte, notificação judicial ou extrajudicial etc.
PERMANÊNCIA POR 10 DIAS	O advogado deve permanecer no pleno exercício do mandato durante 10 dias após a renúncia. Tal prazo é necessário para que a parte possa substitui-lo. O advogado pode desobrigar-se antes do encerramento de tal prazo, se for antes substituído por outro advogado ou não houver necessidade de sua permanência para evitar prejuízo à parte.

* Conforme ensina Leonardo Carneiro da Cunha.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE RENÚNCIA DE MANDATO

A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte **prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos**, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.343.002-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.874.212/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/2/2023.

Cabe à agravante providenciar a regularização de sua representação processual, independentemente de intimação e no prazo legal, sob pena de **não conhecimento** do seu recurso.

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado" (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018).

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp n. 1.874.212/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/2/2023

Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração.

No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, o qual determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o **não conhecimento** do recurso.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.745.036/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/3/2022.

É imperioso o **não conhecimento** do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, **deixa de regularizar sua representação processual**, a teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.690.469/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/5/2021

TÍTULO II - DO LITISCONSÓRCIO

★ Art. 113

2 ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I. entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II. entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III. ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º. O requerimento de limitação **INTERROMPE** o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

FPPC 10: Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original.

FPPC 116: Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença.

FPPC 117: Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial.

FPPC 386: A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.

FPPC 387: A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.

★ Art. 114

O LITISCONSÓRCIO será NECESSÁRIO por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

★ Art. 115

A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

- I. **NULA**, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
- II. **INEFICAZ**, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

★ Art. 116

O LITISCONSÓRCIO será UNITÁRIO quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

FPPC 11: O litisconsorte unitário, integrado ao processo a partir da fase instrutória, tem direito de especificar, pedir e produzir provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo.

FPPC 118: O litisconsorte unitário ativo pode optar por ingressar no processo no polo ativo ou passivo ou, ainda, adotar outra postura que atenda aos seus interesses.

FPPC 119: Em caso de relação jurídica plurilateral que envolva diversos titulares do mesmo direito, o juiz deve convocar, por edital, os litisconsortes unitários ativos incertos e indeterminados (art. 259, III), cabendo-lhe, na hipótese de dificuldade de formação do litisconsórcio, oficiar ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a outro legitimado para que possa propor a ação coletiva.

Art. 117

Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, **exceto** no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118

Cada litisconsoerte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO *

SIMPLES	O litisconsórcio será necessário e simples quando for necessário exclusivamente por força de lei, sem que no processo se discutam relações jurídicas unhas e indivisíveis. <i>Ex.: ação de usucapião.</i>
UNITÁRIO	O litisconsórcio será necessário e unitário quando o processo versar sobre relação una, incindível e com vários titulares, caso em que todos terão de participar, e o resultado terá de ser o mesmo para todos.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

LITISCONSÓRCIO: NECESSÁRIO X FACULTATIVO *

	SIMPLES	UNITÁRIO
NECESSÁRIO	O litisconsórcio será necessário e simples quando a sua formação for obrigatória exclusivamente por força de lei, como ocorre nas ações de usucapião. Se a lei determinar a sua formação, mas, além disso, o processo versar sobre relação jurídica una e incindível, o litisconsórcio será necessário e unitário, como nas ações de dissolução da sociedade.	O litisconsórcio será necessário e unitário quando o processo versar sobre coisa ou relação jurídica una e incindível, que tenha vários titulares. Mas desde que se esteja no campo da legitimidade ordinária, porque, se for extraordinária, o litisconsórcio será facultativo e unitário. Exemplos de litisconsórcios necessários e unitários são as ações de nulidade de casamento, ajuizadas pelo Ministério Público, e as ações de anulação de contrato.
FACULTATIVO	O litisconsórcio será facultativo e simples nas hipóteses dos incisos do art. 113: comunhão, conexão e afinidade por um ponto comum. No caso de comunhão ou cotitularidade, o litisconsórcio será facultativo e simples se a coisa ou relação jurídica for una, mas cindível, como ocorre na solidariedade, porque, se for incindível, haverá unitariedade.	É a hipótese mais rara. Pressupõe que o processo verse sobre relação jurídica una e incindível, com mais de um titular, mas que exista lei que autorize a sua postulação ou defesa em juízo por apenas um dos titulares, o que só ocorre quando se está no campo da legitimidade extraordinária. Se a lei faculta que a coisa ou direito seja defendido só por um dos titulares, se eles se agruparem para o fazer, o litisconsórcio será facultativo e unitário.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

LITISCONSÓRCIO: REGRA X PARTICULARIDADES *

	SIMPLES	UNITÁRIO
REGRA	Em princípio, como a sentença pode ser diferente para os litisconsortes, o regime é o da autonomia ou independência:	Como no litisconsórcio unitário discute-se no processo uma relação jurídica una e incindível, tendo o



	os atos praticados por um não beneficiam os demais.	resultado de ser o mesmo para todos, os atos praticados por um dos litisconsortes beneficiam a todos.
PARTICULARIDADES	Apesar da autonomia, é preciso verificar qual o teor do ato praticado, para verificar que tipo de alegação foi feita pelo litisconorte, pois, se for comum, do interesse geral, acabará beneficiando também os demais, já que não se pode acolher matérias comuns em relação a uns e não a outros, sob pena de a sentença ficar incoerente.	É preciso distinguir que tipo de ato foi realizado pelo litisconorte unitário. Se foi vantajoso, perpetrado em defesa dos próprios interessados, como a apresentação de resposta ou recurso, todos serão beneficiados. Mas se praticado em detrimento dos próprios interesses, como a confissão, a renúncia ou o reconhecimento do pedido, o ato será ineficaz, não prejudicando nem mesmo quem o praticou.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

TÍTULO III - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Capítulo I - Da Assistência

Seção I - Disposições Comuns

Art. 119

Pendendo causa entre 2 ou mais pessoas, o TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

FPPC 388: O assistente simples pode requerer a intervenção de *amicus curiae*.

★ Art. 120

Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Seção II - Da Assistência Simples

★ Art. 121

O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122

A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

FPPC 389: As hipóteses previstas no art. 122 são meramente exemplificativas.

Art. 123

Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

- I. pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
- II. desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III - Da Assistência Litisconsocial

★ Art. 124

Considera-se litisconorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Capítulo II - Da Denunciação da Lide

★ Art. 125

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

- I. ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
- II. àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º. Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

FPPC 120: A ausência de denunciação da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso.

FPPC 121: O cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado é admissível em qualquer hipótese de denunciação da lide fundada no inciso II do art. 125.

Art. 126

A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

★ Art. 127

Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

★ Art. 128

Feita a denunciação pelo réu:

- I. se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;
- II. se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;
- III. se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

★ Art. 129

Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denuncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

JDPC 159: É incabível a condenação sucumbencial do litisdenunciado quando não houver resistência ao pedido de denuncia.

FPPC 122: Vencido o denunciante na ação principal e **não tendo havido resistência à denuncia**, **não cabe** a condenação do denunciado nas verbas de sucumbência.

CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE *

- › É forma de intervenção de terceiros, que **pode ser provocada tanto pelo autor quanto pelo réu**, diversamente do chamamento ao processo, que só pode ser requerido pelo réu
- › **Tem natureza jurídica de ação, mas não implica a formação de um processo autônomo.** Haverá um processo único para a ação e a denuncia. Esta amplia o objeto do processo. O juiz, na sentença, terá de decidir não apenas a lide principal, mas a secundária.
- › **Todas as hipóteses de denuncia são associadas ao direito de regresso.** Ela permite que o titular desse direito já o exerça nos mesmos autos em que tem a possibilidade de ser condenado, o que favorece a economia processual.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

Capítulo III - Do Chamamento ao Processo

Art. 130

É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

- I. do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II. dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III. dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

★ Art. 131

A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no **prazo de 30 dias**, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o **prazo será de 2 meses**.

Art. 132

A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigir-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Capítulo IV - Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 133

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Públco, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**.

FPPC 123: É desnecessária a intervenção do Ministério Públco, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **salvo** nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178.

FPPC 247: Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar.

JDPC 110: A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica **não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença** em face dos executados originários.

JDPC 111: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado ao processo falimentar.

★ Art. 134

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º. A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º. A instauração do incidente **SUSPENDERÁ O PROCESSO**, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

FPPC 248: Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, **impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa**.

FPPC 689: A desconsideração da personalidade jurídica requerida em reconvenção processa-se da mesma forma que a deduzida em petição inicial.

Art. 135

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

★ Art. 136

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

O trânsito em julgado da decisão que aprecia pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual, **inviabilizando** a dedução de novo requerimento com base na mesma causa de pedir.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.123.732-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/3/2024 (Info 805).

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Se o incidente tramitou em 1ª instância (pedido foi decidido pelo juiz de 1º grau)	A parte prejudicada poderá interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO . (art. 1.015, IV)
Se o incidente tramitou originalmente no Tribunal (pedido decidido monocraticamente pelo Relator)	Cabe AGRAVO INTERNO . (art. 136, parágrafo único)

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REFORMA DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA *

Uma leitura apressada do art. 942, § 3º, II, do CPC pode levar à conclusão no sentido de que a aplicabilidade desse dispositivo estaria circunscrita às decisões judiciais que, à luz do art. 356 do CPC, decidem parcialmente o mérito de um ou mais pedidos - ou parcela deles - formulados na demanda principal quando se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento.

Vale ressaltar, contudo, que haverá hipóteses em que a resolução de verdadeira ação incidental, e não de incidente processual típico, dará ensejo à aplicação da técnica de ampliação do colegiado, a exemplo do que ocorre na impugnação de crédito na recuperação judicial ou na falência.

O mesmo raciocínio deve ser empreendido para o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica, que, apesar da nomenclatura adotada pelo legislador, constitui verdadeira ação incidental instaurada contra terceiros, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de serem incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram.

Conclui-se, portanto, que o agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica, seja para admitir o pedido ou para rejeitá-lo, inclui-se na regra legal de aplicação da técnica de julgamento ampliado, por se tratar de decisão de mérito.

Em suma:

Aplica-se a técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC) ao agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica, seja para admitir o pedido ou para rejeitá-lo.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.120.429-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JDPC 168: Salvo nos casos de competência originária dos tribunais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado em primeiro grau.

FPPC 390: Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

Art. 137

Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

JDPC 11: Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

Capítulo V - Do Amicus Curiae

★ Art. 138

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por DECISÃO IRRECORRÍVEL, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 dias de sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ver tabela “Amicus curiae x Custos vulnerabilis” após o art. 185.

JDPC 207: Nos processos em que houver intervenção de *amicus curiae*, deve-se garantir o efetivo diálogo processual e, por consequência, constar na fundamentação da decisão proferida a adequada manifestação acerca dos argumentos por ele trazidos.

FPPC 127: A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa.

FPPC 128: No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489.

FPPC 249: A intervenção do *amicus curiae* é cabível no mandado de segurança.

FPPC 391: O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos.

FPPC 392: As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curiae*.

FPPC 393: É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais.



FPPC 394: As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*.

FPPC 395: Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos.

FPPC 575: Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do CNJ, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*.

FPPC 690: A “representatividade adequada” do *amicus curiae* não pressupõe legitimidade extraordinária.

JDPC 12: É cabível a intervenção de *amicus curiae* (art. 138 do CPC) no procedimento do Mandado de Injunção (Lei 13.300/16).

O *amicus curiae* não tem legitimidade para opor embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Todavia, em sede de recurso extraordinário, o relator eventualmente pode ouvir os terceiros sobre a questão da repercussão geral e levar a matéria para esclarecimentos (art. 323, § 3º, RISTF).

STF. Plenário. RE 955.227 ED e ED-segundos/BA. RE 949.297 ED a ED-quartos/CE. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 04/04/2024 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1131).

PANORAMA GERAL DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO *

QUEM PODE REQUERER	
Assistência	A simples, o terceiro que tenha interesse jurídico na causa. A litisconsocial, o substituído processual.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Deve ser requerida pela parte ou pelo Ministério Público. O requerimento é feito pelo credor que queira estender a responsabilidade patrimonial a sócio, no caso de desconsideração direta ou pessoa jurídica, no caso da inversa.
Amicus curiae	A terceiro que, não sendo titular de interesse próprio, discutido no processo, mas seja portador de um interesse institucional, poderá manifestar-se, trazendo ao julgador informações relativas à questão jurídica discutida, no sentido de se aprimorar o julgamento.
Denunciação da lide	O autor e o réu que tenham direito de regresso e que o queiram exercer no mesmo processo.

A INICIATIVA DA INTERVENÇÃO

Assistência	É sempre do terceiro, que espontaneamente requer o seu ingresso em processo alheio.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Forma de intervenção de terceiros provocada.
Amicus curiae	Pode ser determinada de ofício pelo juiz, requerida por qualquer das partes, ou determinada a pedido do próprio terceiro.
Denunciação da lide	Intervenção provocada pelo autor ou pelo réu.

CABIMENTO

Assistência	Há duas formas de assistência: a simples e a litisconsocial. A primeira cabe quando o terceiro tem relação jurídica com uma das partes, distinta daquela que está sendo discutida, mas que poderá ser afetada pela decisão. Em suma, quando o terceiro tem interesse jurídico. A litisconsocial cabe quando há legitimidade extraordinária, pois quem pode figurar como tal é o substituído.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Tem natureza de ação incidente, embora a lei se refira a ele como incidente. Cabe em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou em execução por título extrajudicial quando, preenchidas as exigências do direito material, a parte ou o Ministério Público quiserem estender a responsabilidade patrimonial por dívida a sócio ou pessoa jurídica, em decorrência do



	uso abusivo de pessoa jurídica para prejudicar credores.
Amicus curiae	Cabe em razão da relevância da matéria discutida, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, quando se queira aprimorar o julgamento, colhendo manifestação de portador de interesse institucional, com representatividade adequada.
Denunciação da lide	Tem natureza da ação e serve para o exercício do direito de regresso, nos casos de risco de evicção e quando houver direito de regresso decorrente de lei ou de contrato.

EFEITOS

Assistência	O assistente simples que for admitido será atingido pela justiça da decisão, salvo se ingressar em fase tão avançada ou tiver a sua atuação de tal forma cerceada, que não puder influir no resultado. Aquele que pode intervir como assistente litisconsorcial será atingido pela coisa julgada, intervindo ou não.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Acolhido o incidente, haverá a possibilidade de, na execução, ser atingida a esfera patrimonial do sócio ou da pessoa jurídica, a quem foi estendida a responsabilidade.
Amicus curiae	O <i>amicus curiae</i> emitirá uma manifestação ou opinará a respeito da questão jurídica posta em juízo e da repercussão sobre o interesse institucional de que ele é portador para que o julgador tenha mais elementos sobre o tema no momento de julgar.
Denunciação da lide	Se a denunciação da lide é feita pelo réu, em caso de procedência, cumprirá ao juiz verificar se ele tinha ou não direito de regresso em face do denunciado. Mas, em caso de improcedência, a denunciação ficará prejudicada e deverá ser extinta sem resolução de mérito. Se requerida pelo autor, caso a ação principal seja procedente, a denunciação ficará prejudicada.

PARTICULARIDADES

Assistência	O assistente simples não é titular da relação discutida em juízo, mas de uma relação com ela interligada. Por isso, não tem os mesmos poderes que a parte, já que esta pode vetar os atos do assistente que não lhe convenham. Já o assistente litisconsorcial é verdadeiro litisconcorde facultativo unitário ulterior, tendo os mesmos poderes que o litisconcorde unitário. Apenas passa a integrar o processo na fase em que se encontra quando do seu ingresso.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Não pode haver confusão entre o objeto da ação e o objeto do pedido de desconsideração. As pretensões são distintas. O acolhimento da desconsideração não transforma o sócio ou a pessoa jurídica em codevedores, mas apenas estende a eles a responsabilidade patrimonial, o que significa que, se na fase de execução, não forem encontrados bens do devedor para fazer frente ao débito, o juiz poderá autorizar a penhora de bens do sócio ou da empresa responsabilizada.
Amicus curiae	É forma de intervenção de terceiros muito particular, porque o terceiro não figurará como parte nem como auxiliar da parte, mas como auxiliar do juízo. Por isso, sua intervenção fica limitada à emissão de manifestação ou opinião sobre determinada questão jurídica que lhe é apresentada.
Denunciação da lide	Tem predominado o entendimento de que não cabe a denunciação da lide quando ela introduza um fundamento fático novo, que exija a produção de provas que não seriam necessárias sem a denunciação. Afinal, ela não pode prejudicar o adversário do denunciante, a quem o direito de regresso não diz respeito. Por isso, tem-se indeferido a denunciação da Fazenda ao funcionário público, quando aquela estiver fundada em responsabilidade objetiva e esta apontar culpa do funcionário, que exija provas.

PROCEDIMENTO

Assistência	A assistência pode ser requerida em qualquer fase de processo e grau de jurisdição, mas o assistente tomará o processo no estado
--------------------	--



	em que se encontra. O juiz ouvirá as partes e se houver impugnação, no prazo de 15 dias , decidirá o incidente, sem suspensão do processo.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	A desconsideração pode ser requerida já na inicial. Mas nesse caso não haverá intervenção de terceiro, mas ação contra o sócio ou pessoa jurídica, para que o juiz lhes reconheça a responsabilidade. Quando se tratar de intervenção, o sócio ou pessoa jurídica deverá ser citado, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias . O juiz colherá as provas que entender necessárias e decidirá o incidente. Contra a decisão cabe agravo de instrumento.
Amicus curiae	O juiz de ofício ou a requerimento das partes ou do terceiro admitirá a intervenção por decisão irrecorrível e intimará o <i>amicus curiae</i> a manifestar-se, definindo os seus poderes. O <i>amicus curiae</i> não pode recorrer, exceto para opor embargos de declaração, ou contra decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas.
Denunciação da lide	Feita pelo réu, deve ser apresentada no prazo de contestação. O juiz mandará citar o denunciado que poderá apresentar contestação. Formar-se-á um litisconsórcio em face da parte contrária (embora exista corrente que defende a existência de assistência simples). Ao final, será proferida sentença conjunta. Se for feita pelo autor, deve ser requerida na inicial. O juiz mandará citar o denunciado, que poderá acrescentar novos argumentos à inicial (pedido principal) e contestar a denunciação.

* Conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves.

TÍTULO IV - DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I - Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

★ Art. 139

O **JUIZ** dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, **incumbindo-lhe**:

- I. assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II. velar pela duração razoável do processo;
- III. prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV. determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

JDPC 162: São cabíveis medidas indutivas, coercitivas e mandamentais visando a compelir o devedor a transferir criptoativos ou saldos em criptoativos que lhe pertençam para endereço público que venha a ser indicado por ordem judicial.

FPPC 714: O juiz pode cumular medida indutiva e coercitiva para o cumprimento da obrigação.

FPPC 715: O art. 139, IV, do CPC é aplicável nos juizados especiais.

FPPC 716: As medidas atípicas não impedem a aplicação das sanções decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) *

O art. 185-A do CTN estabelece que “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos”.

Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, o CNJ instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), um sistema eletrônico que interliga os registros públicos de bens imóveis e outros registros, facilitando a averbação de indisponibilidade de bens.

Essa central é utilizada principalmente por autoridades judiciais e outros órgãos competentes para garantir a eficácia de decisões judiciais ou administrativas que determinam a indisponibilidade de bens de determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Quando uma decisão judicial ou administrativa é emitida para tornar um bem indisponível, a CNIB permite que essa decisão seja rapidamente comunicada aos registros pertinentes em todo o país. Isso ajuda a prevenir a venda ou transferência de propriedades que estão sob litígio ou sujeitas a confisco, assegurando assim a efetividade das medidas legais.

A CNIB é uma ferramenta importante no combate à fraude, corrupção e lavagem de dinheiro, pois impede que indivíduos ou empresas envolvidos em investigações ou processos judiciais transfiram seus bens para evitar sanções ou o cumprimento de obrigações legais.

A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo STF (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/23), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), o STJ passou a decidir que é possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.141.068/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

- V. promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI. dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII. exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII. determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX. determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X. quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Públco, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei 7.347/85 e o art. 82 da Lei 8.078/90 para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

É imprescindível o esgotamento dos meios executivos típicos para a utilização do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica.

STJ. 3ª turma. REsp 1.963.178-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/12/2023 (Edição Extraordinária 15)

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que cumpridos os seguintes REQUISITOS:

- › Existam indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável (bens que podem ser penhorados);
- › Essas medidas atípicas sejam adotadas de modo subsidiário;
- › A decisão judicial que a determinar contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta;
- › Sejam observados o contraditório substancial e o postulado da proporcionalidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 1788950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019.

Em homenagem ao princípio do resultado na execução, o CPC/2015 inovou no ordenamento jurídico ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.



Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.

STJ. 4ª Turma. HC 742879-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13/09/2022 (Info 749).

As medidas coercitivas atípicas devem ser **deferidas e mantidas enquanto conseguirem operar, sobre o devedor, restrições pessoais capazes de incomodar e suficientes para tirá-lo da zona de conforto**, especialmente no que se refere aos seus deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores.

Não há uma fórmula mágica nem deve haver um tempo pré-estabelecido para a duração de uma medida coercitiva. Esta deve perdurar, portanto, pelo tempo suficiente para dobrar (fazer ceder) a renitência do devedor. O objetivo é convencer o executado de que é mais vantajoso adimplir a obrigação do que, por exemplo, não poder realizar viagens internacionais.

O devedor argumenta que está em situação de miserabilidade, não sendo possível adimplir as suas dívidas. Ao mesmo tempo, ele pede a liberação do passaporte. Essas posturas são contraditórias. Isso porque ou bem o devedor realmente se encontra em situação de penúria financeira e não reúne condições de satisfazer a dívida (e, nessa hipótese, a suspensão do passaporte será duplamente inócuia, como técnica coercitiva e porque o documento apenas ficará sob a posse do devedor no Brasil, diante da impossibilidade de custear viagens internacionais) ou o devedor está realmente ocultando patrimônio e terá revogada a suspensão tão logo quite as suas dívidas.

STJ. 3ª Turma. HC 711194-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. Acad. Min. Nancy Andrigi, julgado em 21/06/2022 (Info 749).

A lógica de mercado não se aplica às execuções fiscais, pois o Poder Público já é dotado, pela Lei nº 6.830/80, de privilégios processuais.

Assim, **são excessivas as medidas atípicas afeítivas pessoais**, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, quando aplicadas no âmbito de **EXECUÇÃO FISCAL**.

STJ. 1ª Turma. HC 453.870-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/06/2019 (Info 654).

É cabível a apreensão de passaporte e a suspensão da CNH no bojo do cumprimento de sentença proferida em ação de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Em regra, a jurisprudência do STJ entende ser possível a aplicação de medidas executivas atípicas na execução e no cumprimento de sentença comum, desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Na ação de improbidade administrativa, com ainda mais razão, há a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas, pois se tutela a moralidade e o patrimônio público. No que diz respeito à proporcionalidade, o fato de se tratar de uma ação de improbidade administrativa deve ser levado em consideração na análise do cabimento da medida afeitiva não pessoal no caso concreto, já que envolve maior interesse público.

STJ. 2ª Turma, REsp 1929230-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/05/2021 (Info 695).

FPPC 12: A aplicação das **medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas** é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

JDPC 13: O art. 139, VI, do CPC autoriza o deslocamento para o futuro do termo inicial do prazo.

FPPC 129: A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz **não se presta a afastar preclusão temporal já consumada**.

FPPC 251: O inciso VI do art. 139 do CPC aplica-se ao processo de improbidade administrativa.

FPPC 396: As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º.

★ Art. 140

O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por EQUIDADE nos casos previstos em lei.

★ Art. 141

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe **vedado** conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Trata-se do princípio da congruência.

Art. 142

Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

★ Art. 143

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos **quando**:

- I. no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II. recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II **somente** serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento **não for** apreciado no **prazo de 10 dias**.

Capítulo II - Dos Impedimentos e da Suspeição

★ Art. 144

HÁ IMPEDIMENTO DO JUIZ, sendo-lhe **vedado** exercer suas funções no processo:

- I. em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II. de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III. quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o 3º grau**, inclusive;
- IV. quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o 3º grau**, inclusive;
- V. quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI. quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII. em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII. em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

O STF julgou procedente a ADI 5953 para declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE** do inciso VIII do art. 144 do CPC.

É **inconstitucional** – por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade – o inciso VIII do art. 144 do CPC, que estabelece que o magistrado está impedido de atuar nos processos em que a parte seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, ainda que essa mesma parte seja representada por advogado de escritório diverso.

STF. Plenário. ADI 5953/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Sessão Virtual de 11/8/2023 a 21/8/2023, DJe 31/8/2023.

- IX. quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º. É **VEDADA** a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º. O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

FPPC 489: Observado o dever de revelação, as partes celebrantes de convenção de arbitragem **podem afastar**, de comum acordo, de forma expressa e por escrito, hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro.

IMPEDIMENTO APLICÁVEL NO CASO DE LITÍGIO ENTRE O JUIZ E O MP

Embora use as expressões “parte” e “advogado”, o art. 144, IX, do CPC, se destina a impedir a atuação do juiz que esteja em contenda judicial com aqueles que integrem a relação processual ou oficiem em quaisquer dos polos do processo.

Assim, apesar de Promotor de Justiça não ser “parte” nem “advogado” – ambos no sentido técnico – da ação na qual é arguida a exceção, ele subscreve a inicial – no sentido subjetivo –, afetando, assim a necessária imparcialidade do magistrado, que se diz particularmente perseguido por esse Promotor de Justiça.

Por fim, vale considerar que **não há** impedimento para que o Juiz atue em qualquer ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado, **mas apenas** naquelas em que, porventura, esteja oficiando o membro do Parquet contra o qual ele possui essa disputa judicial.

Em suma:

A hipótese de impedimento de magistrado prevista no art. 144, IX, do CPC é aplicável no caso de litígio entre o juiz e o membro do Ministério Público baseada em suposta perseguição.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.881.175-MA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/3/2023 (Info 768).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 145

HÁ SUSPEIÇÃO DO JUIZ:

- I. amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II. que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III. quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta **até o 3º grau**, inclusive;
- IV. interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º. Será **ILEGÍTIMA A ALEGAÇÃO** de suspeição quando:

- I. houver sido provocada por quem a alega;
- II. a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

★ Art. 146

No **prazo de 15 dias**, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no **prazo de 15 dias**, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º. Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

- I. sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
- II. com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.



§ 3º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º. Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz **não poderia** ter atuado.

§ 7º. O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

★ Art. 147

Quando **2 ou mais juízes forem parentes**, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, **até o 3º grau**, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

★ Art. 148

Aplicam-se os motivos de **IMPEDIMENTO** e de **SUSPEIÇÃO**:

- I. ao membro do Ministério Público;
- II. aos auxiliares da justiça;
- III. aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no **prazo de 15 dias** e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º. Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Capítulo III - Dos Auxiliares da Justiça

★ Art. 149

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I - Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150

Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151

Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

★ Art. 152

Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

- I. redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;
- II. efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;



- III. comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;
 - IV. manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, **exceto**:
 - a. quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
 - b. com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
 - c. quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
 - d. quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;
 - V. fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;
 - VI. praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.
- § 1º.** O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.
- § 2º.** No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153

O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, **preferencialmente**, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Lei 13.256/16)

§ 1º. A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º. *Estão excluídos da regra do caput:*

- I. os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;
- II. as preferências legais.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º. A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no **prazo de 2 dias**.

§ 5º. Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

JDPC 14: A ordem cronológica do art. 153 do CPC *não será renovada quando houver equívoco atribuível ao Poder Judiciário no cumprimento de despacho ou decisão.*

Art. 154

Incumbe ao oficial de justiça:

- I. fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de **2 testemunhas**, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II. executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III. entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV. auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V. efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI. certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no **prazo de 5 dias**, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

★ Art. 155

O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

- I. sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II. praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II - Do Perito

Art. 156

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º. Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, A NOMEAÇÃO DO PERITO É DE LIVRE ESCOLHA PELO JUIZ e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157

O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º. A escusa será apresentada no prazo de 15 dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º. Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

★ Art. 158

O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 a 5 anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III - Do Depositário e do Administrador

Art. 159

A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

SÚMULA VINCULANTE 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Art. 160

Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

★ Art. 161

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV - Do Intérprete e do Tradutor

Art. 162

O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

- I. traduzir documento redigido em língua estrangeira;
- II. verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecem o idioma nacional;
- III. realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163

Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

- I. não tiver a livre administração de seus bens;
- II. for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
- III. estiver **inabilitado** para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164

O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165

Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º. A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. O CONCILIADOR, que atuará preferencialmente nos casos em que **NÃO HOUVER VÍNCULO ANTERIOR** entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo **vedada** a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º. O MEDIADOR, que atuará preferencialmente nos casos em que **HOUVER VÍNCULO ANTERIOR** entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

FPPC 397: A estrutura para autocomposição, nos Juizados Especiais, deverá contar com a conciliação e a mediação.

★ Art. 166

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO são informadas pelos PRINCÍPIOS da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor **não poderá** ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.



§ 2º. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, **não poderão** divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º. Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º. A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

FPPC 576: Admite-se a solução parcial do conflito em audiência de conciliação ou mediação.

FPPC 577: A realização de sessões adicionais de conciliação ou mediação depende da concordância de ambas as partes.

Art. 167

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º. Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º. Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º. Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º. Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º. Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º. O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

FPPC 625: O sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação **não deve ser** apurado apenas em função da celebração de acordo.

★ Art. 168

As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º. O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º. Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º. Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169

Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.



§ 1º. A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuitade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170

No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171

No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, **não haja** novas distribuições

★ Art. 172

O conciliador e o mediador ficam **impedidos**, pelo **prazo de 1 ano**, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

★ Art. 173

Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

- I. agir com **dolo ou culpa** na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;
- II. atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º. Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º. O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por **até 180 dias**, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174

A União, os Estados, o DF e os Municípios crião câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I. dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II. avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III. promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

FPPC 398: As câmaras de mediação e conciliação têm competência para realização da conciliação e da mediação, no âmbito administrativo, de conflitos judiciais e extrajudiciais.

FPPC 717: A indisponibilidade do direito material, por si só, não impede a celebração de autocomposição.

Art. 175

As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

★ Art. 176

O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177

O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

★ Art. 178

O Ministério Público será intimado para, no **prazo de 30 dias**, intervir como **fiscal da ordem jurídica** nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

- I. interesse público ou social;
- II. interesse de incapaz;
- III. litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179

Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

- I. terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II. poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

JDPC 112: A intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica **não inviabiliza** a celebração de negócios processuais.

★ Art. 180

O Ministério Público gozará de **prazo em dobro** para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º. **Não se aplica** o benefício da contagem em **dobro quando** a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

FPPC 399: Os arts. 180 e 183 somente se aplicam aos prazos que se iniciarem na vigência do CPC de 2015, aplicando-se a regulamentação anterior aos prazos iniciados sob a vigência do CPC de 1973.

Art. 181

O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável **quando agir com dolo ou fraude** no exercício de suas funções.

TÍTULO VI - DA ADVOCACIA PÚBLICA

★ Art. 182

Incumbe à **Advocacia Pública**, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

★ Art. 183

A União, os Estados, o DF, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º. A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º. Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

FPPC 400: O art. 183 se aplica aos processos que tramitam em autos eletrônicos.

FPPC 401: Para fins de contagem de prazo da Fazenda Pública nos processos que tramitam em autos eletrônicos, não se considera como intimação pessoal a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico.

FPPC 578: Em razão da previsão especial do § 1º do art. 183, estabelecendo a intimação pessoal da Fazenda Pública por carga, remessa ou meio eletrônico, a ela não se aplica o disposto no § 1º do art. 269.

Art. 184

O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

TÍTULO VII - DA DEFENSORIA PÚBLICA

★ Art. 185

A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

JDPC 169: A Defensoria Pública pode ser admitida como *custos vulnerabilis* sempre que do julgamento puder resultar formação de precedente com impacto potencial no direito de pessoas necessitadas.

DEFENSORIA PÚBLICA E A FUNÇÃO CUSTOS VULNERABILIS *

Custos vulnerabilis significa “guardião dos vulneráveis”.

Enquanto o Ministério Público atua como *custos legis* (fiscal ou guardião da ordem jurídica), a Defensoria Pública possui a função de *custos vulnerabilis*.

Assim, em todo e qualquer processo onde se discuta interesses dos vulneráveis seria possível a intervenção da Defensoria Pública, independentemente de haver ou não advogado particular constituído.

Quando a Defensoria Pública atua como *custos vulnerabilis*, a sua participação processual ocorre não como representante da parte em juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral.

Assim, a Defensoria Pública defende que essa intervenção pode ocorrer mesmo em casos nos quais não há vulnerabilidade econômica, mas sim vulnerabilidade social, técnica, informacional, jurídica. É o caso, por exemplo, dos consumidores, das crianças e adolescentes, dos idosos, dos indígenas etc.

A intervenção defensorial *custos vulnerabilis* tem o objetivo de trazer para os autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa. É uma atuação da Defensoria Pública para que a voz dos vulneráveis seja amplificada.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

AMICUS CURIAE X CUSTOS VULNERABILIS *

AMICUS CURIAE	CUSTOS VULNERABILIS
Pode intervir como <i>amicus curiae</i> qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.	Somente a Defensoria Pública pode intervir como <i>custos vulnerabilis</i> .
Em regra, admite-se a intervenção do <i>amicus curiae</i> em qualquer tipo de processo, desde que: › a causa tenha relevância; e › a pessoa tenha capacidade de oferecer contribuição ao processo.	Admite-se a intervenção do <i>custos vulnerabilis</i> em qualquer processo no qual estejam sendo discutidos interesses de vulneráveis.



<p><i>Em regra, o amicus curiae não pode recorrer.</i></p> <p>Exceção 1: o amicus curiae pode opor embargos de declaração em qualquer processo que intervir (art. 138, § 1º do CPC).</p> <p>Exceção 2: o amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 3º do CPC).</p>	<p>O custos vulnerabilis pode interpor qualquer espécie de recurso.</p>
--	---

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 186

A Defensoria Pública gozará de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º. O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º. A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º. O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

A partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/15, a prerrogativa de **prazo em dobro** para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

STJ. Corte Especial. REsp 1.986.064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/06/2022 (Info 740).

§ 4º. Não se aplica o benefício da **contagem em dobro** quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

FPPC 626: O requerimento previsto no § 2º do art. 186, formulado pela Defensoria Pública ou pelas entidades mencionadas no § 3º do art. 186, constitui justa causa para os fins do § 2º do art. 223, quanto ao prazo em curso.

JDPC 15: Aplicam-se às entidades referidas no § 3º do art. 186 do CPC as regras sobre intimação pessoal das partes e suas testemunhas.

Art. 187

O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável **quando agir com dolo ou fraude** no exercício de suas funções.

LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I - DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Capítulo I - Da Forma dos Atos Processuais

Seção I - Dos Atos em Geral

★ Art. 188

Os ATOS E OS TERMOS PROCESSUAIS **independem** de forma determinada, **salvo quando** a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

★ Art. 189

Os atos processuais são públicos, **todavia** tramitam em **SEGREDO DE JUSTIÇA** os processos:

- I. em que o exija o interesse público ou social;
- II. que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III. em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV. que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, **desde que** a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

FPPC 13: O disposto no inciso IV do art. 189 abrange todo e qualquer ato judicial relacionado à arbitragem, desde que a confidencialidade seja comprovada perante o Poder Judiciário, ressalvada em qualquer caso a divulgação das decisões, preservada a identidade das partes e os fatos da causa que a identifiquem.

FPPC 15: As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais (vide art. 2º, § 3º, da Lei 9.307/96, com a redação da Lei 13.129/15).

★ Art. 190

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

★ Art. 191

De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º. O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º. Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

★ Art. 192

Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira **somente poderá** ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II - Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193

Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194

Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

FPPC 263: A mera juntada de decisão aos autos eletrônicos **não necessariamente lhe confere publicidade em relação a terceiros**.

FPPC 264: Salvo hipóteses de segredo de justiça, nos processos em que se realizam intimações exclusivamente por portal eletrônico, deve ser garantida ampla publicidade aos autos eletrônicos, assegurado o acesso a qualquer um.

FPPC 265: É possível haver documentos transitoriamente confidenciais no processo eletrônico.

★ Art. 195

O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

★ Art. 196

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197

Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1º.

Art. 198

As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 199

As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III - Dos Atos das Partes

★ Art. 200

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201

As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

★ Art. 202

É **vedado** lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à **metade do salário-mínimo**.

Seção IV - Dos Pronunciamentos do Juiz

★ Art. 203

Os **PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ** consistirão em **sentenças, decisões interlocutórias e despachos**.

§ 1º. **Ressalvadas** as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz**, com fundamento nos arts. 485 e 487, **põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extinguir a execução**.

§ 2º. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204

Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

★ Art. 205

Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º. Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º. Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V - Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 206

Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207

O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos autos em que intervierem.

Art. 208

Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209

Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º. Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Art. 210

É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211

Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, **exceto quando** expressamente ressalvadas.

Capítulo II - Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Seção - Do Tempo

★ Art. 212

Os atos processuais serão realizados em dias úteis, **das 6 às 20 horas**.

§ 1º. Serão concluídos após as **20 horas** os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º. Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º. Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213

A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário **até as 24 horas do último dia** do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

★ Art. 214

Durante as férias forenses e nos feriados, **não se praticarão** atos processuais, **excetuando-se:**

- I. os atos previstos no art. 212, § 2º;
- II. a tutela de urgência.

★ Art. 215

Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e **não se suspendem** pela superveniência delas:

- I. os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;
- II. a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;
- III. os processos que a lei determinar.

★ Art. 216

Além dos declarados em lei, são **FERIADOS**, para efeito forense, os **sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense**.

Seção II - Do Lugar

Art. 217

Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, **excepcionalmente**, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Capítulo III - Dos Prazos

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 218

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º. Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações **somente obrigarão** a comparecimento **após decorridas 48 horas**.

§ 3º. Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de **5 dias** o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

FPPC 22: O Tribunal **não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo**.

FPPC 23: Fica superado o enunciado 418 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”).

FPPC 267: Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado.

★ Art. 219

Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão **somente** os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se **somente** aos prazos processuais.

★ Art. 220

Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos **entre 20 de dezembro e 20 de janeiro**, inclusive.

§ 1º. **Ressalvadas** as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os **juízes**, os membros do **Ministério Público**, da **Defensoria Pública** e da **Advocacia Pública** e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no **caput**.

§ 2º. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

FPPC 269: A suspensão de **prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro** é aplicável aos Juizados Especiais.

JDPC 21: A suspensão dos prazos processuais prevista no caput do art. 220 do CPC estende-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

★ Art. 221

SUSPENDE-SE O CURSO DO PRAZO por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

★ Art. 222

Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos **por até 2 meses**.

§ 1º. Ao juiz é **vedado** reduzir prazos peremptórios sem anuênciâa das partes.

§ 2º. Havendo calamidade pública, o limite previsto no *caput* para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

★ Art. 223

Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

★ Art. 224

Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

PRAZO RECURSAL EM SITUAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL

Não há prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal no curso do período para interposição do recurso.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1.817.714-SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 7/3/2023 (Info 778).

Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/15, não há que se falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso.

A prorrogação do prazo processual é admitida **apenas** nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.912.954/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 30/5/2022.

★ Art. 225

A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, **desde que** o faça de maneira expressa.

★ Art. 226

O JUIZ PROFERIRÁ:

- I. os despachos no **prazo de 5 dias**;
- II. as **decisões interlocutórias** no **prazo de 10 dias**;

III. as sentenças no **prazo de 30 dias**.

★ Art. 227

Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

★ Art. 228

Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no **prazo de 1 dia** e executar os atos processuais no **prazo de 5 dias**, contado da data em que:

- I. houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;
- II. tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º. Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º. Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

★ Art. 229

Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão **prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º. Cessa a contagem do **prazo em dobro** se, havendo **apenas 2 réus**, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

★ Art. 230

O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

★ Art. 231

Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo**:

- I. a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II. a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
- III. a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- IV. o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- V. o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- VI. a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 **ou, não havendo esse**, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, **quando** a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- VII. a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
- VIII. o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria;
- IX. o **5º dia útil seguinte** à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. (Lei 14.195/21)

§ 1º. Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º. Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º. Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º. Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

★ Art. 232

Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II - Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 233

Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º. Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 234

Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º. É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no **prazo de 3 dias**, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à **metade do salário-mínimo**.

§ 3º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º. Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235

Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º. Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no **prazo de 15 dias**.

§ 2º. Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em **até 48 horas** após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, **em 10 dias**, pratique o ato.

§ 3º. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão **em 10 dias**.

TÍTULO II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 236

Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º. Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, **ressalvadas** as hipóteses previstas em lei.

§ 2º. O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237

Será expedida carta:

- I. de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;
- II. rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;
- III. precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;
- IV. arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde **não haja** vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Capítulo II - Da Citação

★ Art. 238

Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em **até 45 dias** a partir da propositura da ação. (Lei 14.195/21)

★ Art. 239

Para a **VALIDADE** do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, **ressalvadas** as hipóteses de **indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido**.

§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º. Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

- I. conhecimento, o réu será considerado revel;
- II. execução, o feito terá seguimento.

★ Art. 240

A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, **ressalvado** o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, **ainda que** proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de se desenvolver de forma válida e regular do processo.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.235.620-PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 8/5/2023 (Info 776).

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no **prazo de 10 dias**, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

FPPC 136: A citação válida no processo judicial interrompe a prescrição, **ainda que o processo seja extinto em decorrência do acolhimento da alegação de convenção de arbitragem.**

No caso de demanda em que se pleiteia **reparação moral** decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de **tratamento de esgoto**, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, **salvo se** a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.090.538-PR e 2.094.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1221) (Info 835).

EFEITOS DA CITAÇÃO (ART. 240 DO CPC) *

INDUZIR LITISPENDÊNCIA	Quando houver duas ou mais causas idênticas em curso, diz-se que há litispendência. Apenas um processo prosseguirá, e os demais deverão ser extintos sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC). O que prevalecerá será aquele em que primeiro tiver havido a citação válida.
FAZER LITIGIOSA A COISA	Somente após a citação válida, o bem objeto do litígio poderá ser chamado coisa litigiosa, o que tem grande relevância para os fins dos arts. 109 e 792 do CPC. Só haverá fraude à execução quando houver alienação de coisa litigiosa em ação real imobiliária, ou quando houver alienação de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência, depois que este já tiver sido citado.
INTERROMPER A PRESCRIÇÃO	Não é propriamente efeito da citação, mas do despacho que a ordena, ainda que proferido por juiz incompetente. Mas, desde que o autor em 10 dias tome as providências para que a citação se viabilize, a eficácia interruptiva retroage à data da propositura da demanda (art. 240, § 1º, do CPC). O mesmo ocorre em relação aos demais prazos extintivos, inclusive ao de decadência.
CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA	Mesmo que ordenada por juiz incompetente, a citação válida constitui o devedor em mora. Porém, desde que ele já não o esteja antes, o que ocorrerá se a obrigação for a termo e o prazo já estiver vencido; ou se não for a termo, mas o devedor tiver sido cientificado. A partir da constituição em mora, incidem os juros moratórios.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

Art. 241

Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

★ Art. 242

A citação será **pessoal**, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º. Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º. O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º. A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

A expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” do art. 242, § 3º, foi declarada **constitucional** pelo STF no julgamento das ADIs 5.492/DF e 5.737/DF, em 25/04/2023 (Info 1092).

Art. 243

A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244

NÃO SE FARÁ A CITAÇÃO, salvo para evitar o perecimento do direito:

- I. de quem estiver participando de ato de culto religioso;
- II. de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral **em 2º grau**, no dia do falecimento e **nos 7 dias seguintes**;
- III. de noivos, **nos 3 primeiros dias seguintes** ao casamento;
- IV. de doente, enquanto grave o seu estado.

★ Art. 245

Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º. O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º. Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no **prazo de 5 dias**.

§ 3º. Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º. Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º. A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

★ Art. 246

A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no **prazo de até 2 dias úteis**, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Lei 14.195/21)

~~Law~~ (REVOGADOS pela Lei 14.195/21)

§ 1º. As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Lei 14.195/21)

§ 1º-A. A ausência de confirmação, em **até 3 dias úteis**, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Lei 14.195/21)

- I. pelo correio; (Lei 14.195/21)
- II. por oficial de justiça; (Lei 14.195/21)
- III. pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Lei 14.195/21)
- IV. por edital. (Lei 14.195/21)

§ 1º-B. Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. (Lei 14.195/21)

§ 1º-C. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de **até 5%** do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. (Lei 14.195/21)

§ 2º. O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao DF, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º. Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, **exceto quando** tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º. As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. (Lei 14.195/21)

§ 5º. As microempresas e as pequenas empresas **somente** se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo **quando não** possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). (Lei 14.195/21)

§ 6º. Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (Lei 14.195/21)

FPPC 25: A inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião e de regulamentação da usucapião extrajudicial **não implica vedaçāo da ação**, que remanesce no sistema legal, para qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município.

★ Art. 247

A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, **exceto:** (Lei 14.195/21)

- I. nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;
- II. quando o citando for incapaz;
- III. quando o citando for pessoa de direito público;
- IV. quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- V. quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

★ Art. 248

Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º. Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º. Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249

A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250

O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

- I. os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II. a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III. a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
- IV. se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- V. a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI. a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

FPPC 273: Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade.

Art. 251

Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

- I. lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
- II. portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
- III. obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252

Quando, **por 2 vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

★ Art. 253

No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, **ainda que** o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º. A citação com hora certa será efetivada **mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.**

§ 3º. Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º. O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

★ Art. 254

Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no **prazo de 10 dias**, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

★ Art. 255

Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

★ Art. 256

A **CITAÇÃO POR EDITAL** será feita:

- I. quando desconhecido ou incerto o citando;
- II. quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- III. nos casos expressos em lei.

§ 1º. Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.152.938-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22/10/2024 (Info 832).

Atenção! A citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, sob pena de nulidade.

No entanto, a norma processual **não impõe** a obrigatoriedade da expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital, **mas apenas** prevê essa possibilidade como uma ferramenta importante, a ser utilizada conforme o juízo de valor do magistrado.

★ Art. 257

São **REQUISITOS** da **CITAÇÃO POR EDITAL**:

- I. a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II. a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III. a determinação, pelo juiz, do **prazo, que variará entre 20 e 60 dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira**;
- IV. a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciais.

★ Art. 258

A parte que requerer a citação por edital, alegando **dolosamente** a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de **5 vezes o salário-mínimo**.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

★ Art. 259

Serão publicados editais:

- I. na ação de usucapião de imóvel;
- II. na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
- III. em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Capítulo III - Das Cartas

★ Art. 260

São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I. a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II. o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III. a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV. o encerramento com a assinatura do juiz.

FPPC 26: Os requisitos legais mencionados no inciso I do art. 267 são os previstos no art. 260.

§ 1º. O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º. Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º. A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

FPPC 417: São requisitos para o cumprimento da carta arbitral:

- I. Indicação do árbitro ou do tribunal arbitral de origem e do órgão do Poder Judiciário de destino;
- II. Inteiro teor do requerimento da parte, do pronunciamento do árbitro ou do Tribunal arbitral e da procura conferida ao representante da parte, se houver;

- III. Especificação do ato processual que deverá ser praticado pelo juízo de destino;
- IV. Encerramento com a assinatura do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral conforme o caso.

Art. 261

Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º. As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º. Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º. A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

★ Art. 262

A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

★ Art. 263

As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264

A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265

O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º. O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º. Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266

Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267

O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

- I. a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II. faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III. o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

FPPC 27: **Não compete** ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268

Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no **prazo de 10 dias**, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Capítulo IV - Das Intimações

★ Art. 269

INTIMAÇÃO é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º. É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º. O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º. A intimação da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

★ Art. 270

As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271

O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

★ Art. 272

Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º. Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

DEFEITO OU AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

O defeito ou a ausência de intimação - requisito de validade do processo (art. 272, § 2º e art. 280 do CPC/2015) - impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte. Trata-se de vícios transscrisórios. Nesse sentido, o STJ decidiu que:

A ausência de intimação da decisão que implicou o provimento parcial do recurso interposto pela parte contrária é sempre prejudicial ao recorrido, sendo cabível o manejo de ação rescisória.

STJ. 2ª Seção.AR 6.463-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/4/2023 (Info 771).

§ 3º. A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º. A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procura ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º. A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º. O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º. A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º. Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

FPPC 274: Aplica-se a regra do § 6º do art. 272 ao prazo para contestar, quando for dispensável a audiência de conciliação e houver poderes para receber citação.

★ Art. 273

Se inviável a intimação por meio eletrônico **e não houver na localidade publicação em órgão oficial**, incumbrá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

- I. **pessoalmente**, **se** tiverem domicílio na sede do juízo;
- II. **por carta registrada**, com aviso de recebimento, **quando** forem domiciliados fora do juízo.

★ Art. 274

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, **ainda que não** recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275

A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º. A certidão de intimação deve conter:

- I. a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
- II. a declaração de entrega da contrafé;
- III. a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º. Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

SÚMULAS SOBRE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Súmula 310, STF: Quando a intimação tiver lugar na **sexta-feira**, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na **segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente**, caso em que começará no **1º dia útil que se seguir**.

Súmula 106, STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a **demora na citação**, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Súmula 429, STJ: A **citação postal**, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

TÍTULO III - DAS NULIDADES

Art. 276

Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta **não pode** ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277

Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

★ Art. 278

A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279

É NULO o processo quando o membro do Ministério Pùblico não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º. Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Pùblico, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º. A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Pùblico, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280

As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281

Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

FPPC 276: Os atos anteriores ao ato defeituoso não são atingidos pela pronúncia de invalidade.

FPPC 277: Para fins de invalidação, o reconhecimento de que um ato subsequente é dependente de um ato defeituoso deve ser objeto de fundamentação específica à luz de circunstâncias concretas.

★ Art. 282

Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

FPPC 278: O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos.

FPPC 279: Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional.

Art. 283

O ERRO DE FORMA do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo Único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

TÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 284

Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 285

A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

★ Art. 286

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

- I. quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
- II. quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, **ainda que** em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
- III. quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 287

A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

- I. no caso previsto no art. 104;
- II. se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;
- III. se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 288

O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

Art. 289

A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Pùblico e pela Defensoria Pública.

★ Art. 290

Será CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO **se** a parte, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar** o pagamento das custas e despesas de ingresso em **15 dias**.

FPPC 280: O **prazo de 15 dias** a que se refere o art. 290 conta-se da data da intimação do advogado.

APLICABILIDADE DO ART. 290

A intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se à aplicação do cancelamento de distribuição estabelecida no art. 290 do CPC às hipóteses **em que não é feito recolhimento algum de custas processuais**.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2020222-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/3/2023 (Info 765).

Em suma:

AUSÊNCIA TOTAL de recolhimento das custas	O autor deve ser intimado, por meio do seu advogado, para realizar o pagamento, no prazo de 15 dias , sob pena de cancelamento da distribuição. APLICA-SE o art. 290 do CPC.
PAGAMENTO PARCIAL das custas	Deverá haver a intimação pessoal do autor (não basta a intimação por advogado) para complementar o valor, no prazo de 5 dias , sob pena disso caracterizar abandono da causa (art. 485, III e § 1º, do CPC). NÃO SE APLICA o art. 290 do CPC.

TÍTULO V - DO VALOR DA CAUSA

Art. 291

A toda causa será atribuído valor certo, **ainda que não tenha** conteúdo econômico imediatamente aferível.

★ Art. 292

O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I. na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de proposta da ação;
- II. na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III. na ação de alimentos, a soma de **12 prestações mensais** pedidas pelo autor;
- IV. na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V. na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI. na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII. na ação em que os pedidos são alternativos, o de **maior valor**;
- VIII. na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo **superior a 1 ano**, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

★ Art. 293

O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

LIVRO V - DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

★ Art. 294

A TUTELA PROVISÓRIA pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

FPPC 418: As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais.

FPPC 496: Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.

FPPC 691: A decisão que nega a tutela provisória coletiva não obsta a concessão da tutela provisória no plano individual.

É possível o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em sede de sustentação oral.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.332.766-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 1/6/2017 (Info 608).

★ Art. 295

A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

★ Art. 296

A TUTELA PROVISÓRIA conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

JDPC 39: Cassada ou modificada a tutela de urgência na sentença, a parte poderá, além de interpor recurso, pleitear o respectivo restabelecimento na instância superior, na petição de recurso ou em via autônoma.

FPPC 140: A decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada.

★ Art. 297

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

FPPC 497: As hipóteses de exigência de caução para a concessão de tutela provisória de urgência devem ser definidas à luz do art. 520, IV, CPC.

FPPC 498: A possibilidade de dispensa de caução para a concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, § 1º, deve ser avaliada à luz das hipóteses do art. 521.

FPPC 627: Em processo coletivo, a decisão que fixa multa coercitiva é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento do valor respectivo após o trânsito em julgado da decisão de mérito favorável.

JDPC 38: As medidas adequadas para efetivação da tutela provisória independem do trânsito em julgado, inclusive contra o Poder Público (art. 297 do CPC).

★ Art. 298

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

FPPC 29: É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a

qualquer outra exigência.

FPPC 30: O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio.

FPPC 141: O disposto no art. 298, CPC, aplica-se igualmente à decisão monocrática ou colegiada do Tribunal.

FPPC 142: Da decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela provisória nos casos de competência originária ou recursal, cabe o recurso de agravo interno nos termos do art. 1.021 do CPC.

★ Art. 299

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 300

A TUTELA DE URGÊNCIA será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

TUTELA DE URGÊNCIA *	
Quanto à SATISFATIVIDADE	<p>ANTECIPADA (SATISFATIVA): o órgão julgador antecipa aquele direito ou bem da vida que o autor espera conseguir ao final do processo.</p> <p><i>Ex:</i> em uma ação de cobrança, o juiz, entendendo que o autor precisa dos valores para sobreviver, determina que o réu entregue a quantia pleiteada enquanto se aguarda o desfecho do processo.</p> <p>CAUTELAR: o órgão julgador confere uma medida para assegurar aquele direito ou bem da vida que o requerente espera obter ao fim do processo.</p> <p><i>Ex:</i> em uma ação de cobrança, o juiz, entendendo que há receio de que o réu se desfaça de seu patrimônio, determina o arresto dos bens do requerido.</p>
Quanto ao MOMENTO DE SUA CONCESSÃO	<p>INCIDENTAL: é aquela que é referida no curso do processo. A tutela incidental pode ser cautelar ou antecipada.</p> <p>ANTECEDENTE: é aquela formulada antes que o pedido principal tenha sido apresentado ou, ao menos, antes que ele tenha sido apresentado com a argumentação completa.</p> <p>A tutela antecedente também pode ser cautelar ou antecipada.</p>

* Conforme ensina Márcio André Lopes Cavalcante.

★ Art. 301

A tutela de urgência de **natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

★ Art. 302

Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I. a sentença lhe for desfavorável;
- II. obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 dias;
- III. ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV. o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS SEMPRE QUE POSSÍVEL DEVE SER LIQUIDADO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

O CPC/2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a **TEORIA DO RISCO-PROVEITO**, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que:

- › A sentença lhe for desfavorável;
- › A parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 dias, caso a tutela seja deferida liminarmente;
- › Ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou
- › O juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Em relação à forma de se buscar o resarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/15 é claro ao estabelecer que “a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.

A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.770.124-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/05/2019 (Info 649).

Capítulo II - Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente

★ Art. 303

Nos casos em que a **URGÊNCIA FOR CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO**, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

- I. o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- II. o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
- III. não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º. Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º. O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º. Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º. O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º. Caso entenda que **não há elementos para a concessão de tutela antecipada**, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em **até 5 dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

JDPC 43: Não ocorre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, quando deferida em ação rescisória.

FPPC 581: O poder de dilação do prazo, previsto no inciso VI do art. 139 e no inciso I do §1º do art. 303, abrange a fixação do termo final para aditar o pedido inicial posteriormente ao prazo para recorrer da tutela antecipada antecedente.

FPPC 692: O pedido de quebra de sigilo prévio ao ajuizamento de ações de improbidade administrativa, por não configurar tutela provisória, não fica sujeito à complementação prevista nos arts. 303, §1º, I e 308, *caput*.

★ Art. 304

A **TUTELA ANTECIPADA**, concedida nos termos do art. 303, **torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso**.

§ 1º. No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º. Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º. A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º. O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se **após 2 anos**, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

COMO INTERPRETAR A PALAVRA “RECURSO” NO ART. 304 DO CPC? *

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA	<p>Segundo a 1ª Turma do STJ, deve-se fazer uma interpretação restritiva da palavra “recurso”, não podendo a mera contestação impedir os efeitos da estabilização da tutela deferida em caráter antecedente.</p> <p>Logo, apenas a utilização do recurso (via própria – agravo de instrumento), e não a mera contestação, impediria a estabilização dos efeitos da tutela.</p> <p>Nesse sentido:</p> <p>Apenas a interposição de recurso (agravo de instrumento) contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização, não sendo apta a mera contestação, nos termos do art. 304 do CPC.</p> <p><i>STJ. 1ª Turma. REsp 1797365-RS, Red. Acórdão Min(a). Regina Helena Costa, julgado em 03/10/2019 (info 658).</i></p>
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA	<p>Segundo a 3ª Turma do STJ, deve-se fazer uma interpretação sistemática e teleológica da palavra “recurso”, de modo que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.</p> <p>Logo, a mera apresentação de contestação, sem que haja impugnação via recurso, já possui o condão de impedir a estabilização da tutela deferida em caráter antecedente.</p> <p>Nesse sentido:</p> <p>A ideia central do instituto é que, após a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, nem o autor nem o réu</p>



tenham interesse no prosseguimento do feito, isto é, não queiram uma decisão com cognição exauriente do Poder Judiciário, apta a produzir coisa julgada material.

Por essa razão, é que, apesar de o caput do art. 304 do CPC/2015 falar em “recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo III - Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente

★ Art. 305

A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

FPPC 381: É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

FPPC 502: Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes.

FPPC 503: O procedimento da tutela cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidente, previsto no Código de Processo Civil é compatível com o microssistema do processo coletivo.

FPPC 693: Cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que converte o rito da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente.

JDPC 45: Aplica-se às tutelas provisórias o princípio da fungibilidade, devendo o juiz esclarecer as partes sobre o regime processual a ser observado.

★ Art. 306

O réu será citado para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

★ Art. 307

Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

★ Art. 308

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do CPC possui NATUREZA JURÍDICA PROCESSUAL e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em DIAS ÚTEIS, nos termos do art. 219 do CPC.

STJ. Corte Especial. EREsp 2.066.868/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/4/2024.

JDPC 165: Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 308 do CPC.

SÚMULA 482, STJ: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 (art. 308¹) do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

¹ O art. 806 refere-se ao CPC/73, corresponde ao art. 308 do CPC/15.

§ 1º. O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º. A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º. Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

★ Art. 309

Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

- I. o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- II. não for efetivada dentro de 30 dias;
- III. o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

★ Art. 310

O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TÍTULO III - DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

★ Art. 311

A TUTELA DA EVIDÊNCIA será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I. ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II. as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III. se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV. a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

São CONSTITUCIONAIS os dispositivos legais (arts. 9º, parágrafo único, II; e 311, parágrafo único, CPC/2015) que, sem prévia citação do réu, admitem a concessão de tutela de evidência quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, inexiste qualquer ofensa ao princípio do contraditório caso haja justificativa razoável e proporcional para a postergação do contraditório e desde que se abra a possibilidade de a parte se manifestar posteriormente acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).



TUTELA DE EVIDÊNCIA - DECISÃO LIMINAR

Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311, O JUIZ PODERÁ DECIDIR LIMINARMENTE	<p>As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.</p> <p>Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.</p>
---	--

FPPC 34: Considera-se abusiva a defesa da Administração Pública, sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, **salvo** se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento.

FPPC 35: As **vedações** à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência.

FPPC 422: A tutela de evidência é compatível com os procedimentos especiais.

FPPC 423: Cabe tutela de evidência recursal.

JDPC 47: A probabilidade do direito constitui requisito para concessão da tutela da evidência fundada em abuso do direito de defesa ou em manifesto propósito protelatório da parte contrária.

JDPC 48: É admissível a tutela provisória da evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.

JDPC 50: A eficácia da produção antecipada de provas não está condicionada a prazo para a propositura de outra ação.

LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I - DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

★ Art. 312

Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

★ Art. 313

SUSPENDE-SE o processo:

- I. pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

É relativa a nulidade advinda da não suspensão do feito em virtude da morte de coexecutado, sendo imprescindível a comprovação do prejuízo processual sofrido pela parte a quem a nulidade aproveitaria.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.033.239-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/2/2023 (Info 764).

- II. pela convenção das partes;
- III. pela arguição de impedimento ou de suspeição;
- IV. pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V. quando a sentença de mérito:
 - a. depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
 - b. tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
- VI. por motivo de força maior;
- VII. quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
- VIII. nos demais casos que este Código regula.
- IX. pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; ([Lei 13.363/16](#))
- X. quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. ([Lei 13.363/16](#))

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

- I. falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no **mínimo 2** e no **máximo 6 meses**;
- II. falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º. No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no **prazo de 15 dias**, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º. O prazo de suspensão do processo **nunca poderá exceder 1 ano** nas hipóteses do inciso V e 6 meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º. O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de **30 dias**, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, **desde que** haja notificação ao cliente. (Lei 13.363/16)

§ 7º. No caso do inciso X, o período de suspensão será de **8 dias**, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, **desde que** haja notificação ao cliente. (Lei 13.363/16)

★ Art. 314

Durante a suspensão é **vedado** praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, **salvo** no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

★ Art. 315

Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º. Se a ação penal não for proposta no **prazo de 3 meses**, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º. Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo **prazo máximo de 1 ano**, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

TÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

★ Art. 316

A **EXTINÇÃO DO PROCESSO** dar-se-á por **SENTENÇA**.

Art. 317

Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I - DO PROCEDIMENTO COMUM

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 318

Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, **salvo** disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O **PROCEDIMENTO COMUM** aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Capítulo II - Da Petição Inicial

Seção I - Dos Requisitos da Petição Inicial

★ Art. 319

A petição inicial indicará:

- I. o juízo a que é dirigida;
- II. os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV. o pedido com as suas especificações;
- V. o valor da causa;
- VI. as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII. a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º. A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

FPPC 281: A indicação do dispositivo legal **não é** requisito da petição inicial e, uma vez existente, **não vincula** o órgão julgador.

FPPC 282: Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta, previsto no art. 10.

FPPC 283: Aplicam-se os arts. 319, § 1º, 396 a 404 também quando o autor não dispuser de documentos indispensáveis à propositura da ação.

FPPC 424: Os parágrafos do art. 319 devem ser aplicados imediatamente, inclusive para as petições iniciais apresentadas na vigência do CPC/73.

JDPC 44: É requisito da petição inicial da tutela cautelar requerida em caráter antecedente a indicação do valor da causa.

Art. 320

A **PETIÇÃO INICIAL** será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

★ Art. 321

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

FPPC 284: Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 321, ainda que o vício seja a indicação incorreta da decisão rescindenda.

FPPC 296: Verificando liminarmente a ilegitimidade passiva, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial, para substituição do réu sem ônus sucumbenciais.

FPPC 425: Ocorrendo simultaneamente as hipóteses dos art. 106, § 1º, e art. 321, *caput*, o prazo de emenda será único e de 15 dias.

Seção II - Do Pedido

★ Art. 322

O PEDIDO deve ser CERTO.

§ 1º. Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

FPPC 285: A interpretação do pedido e dos atos postulatórios em geral deve levar em consideração a vontade da parte, aplicando-se o art. 112 do Código Civil.

FPPC 286: Aplica-se o § 2º do art. 322 à interpretação de todos os atos postulatórios, inclusive da contestação e do recurso.

★ Art. 323

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

★ Art. 324

O PEDIDO deve ser DETERMINADO.

§ 1º. É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I. nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
- II. quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III. quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

★ Art. 325

O PEDIDO SERÁ ALTERNATIVO quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo Único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

★ Art. 326

É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo Único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

★ Art. 327

É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, **ainda que entre eles não haja conexão**.

§ 1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

- I. os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II. seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III. seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º. Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º. O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

JDPC 176: Para atender às especificidades da causa, garantido o contraditório, o art. 327, § 2º, do CPC autoriza o trânsito de técnicas processuais adequadas entre os procedimentos especiais e entre esses e o procedimento comum.

Art. 328

Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

★ Art. 329

O AUTOR PODERÁ:

- I. **até a citação**, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
- II. **até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no **prazo mínimo de 15 dias**, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

JDPC 35: Considerando os princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica, persiste o interesse de agir na propositura de ação declaratória a respeito da questão prejudicial incidental, a ser distribuída por dependência da ação preeexistente, inexistindo litispendência entre ambas as demandas (arts. 329 e 503, § 1º, do CPC).

Seção III - Do Indeferimento da Petição Inicial

★ Art. 330

A PETIÇÃO INICIAL será **INDEFERIDA** quando:

- I. for inepta;
- II. a parte for manifestamente ilegítima;
- III. o autor carecer de interesse processual;
- IV. **não atendidas** as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I. lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II. o pedido for indeterminado, **ressalvadas** as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III. da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV. contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

FPPC 290: A enumeração das espécies de contrato previstas no § 2º do art. 330 é exemplificativa.

FPPC 292: Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321.

★ Art. 331

INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL, o autor poderá **apelar**, facultado ao juiz, no **prazo de 5 dias**, retratar-se.

§ 1º. Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º. Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, **observado** o disposto no art. 334.

§ 3º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Capítulo III - Da Improcedência Liminar do Pedido

★ Art. 332

Nas causas que **DISPENSEM A FASE INSTRUTÓRIA**, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I. enunciado de súmula do STF ou do STJ;
- II. acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- III. entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC);
- IV. enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 dias.

§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no **prazo de 15 dias**.

FPPC 146: Na aplicação do inciso I do art. 332, o juiz observará o inciso IV do caput do art. 927.

FPPC 507: O art. 332 aplica-se ao sistema de Juizados Especiais.

FPPC 508: Interposto recurso inominado contra sentença que julga liminarmente improcedente o pedido, o juiz pode retratar-se em 5 dias.

JDPC 22: Em causas que dispensem a fase instrutória, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido que contrariar decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade ou enunciado de súmula vinculante.

Capítulo IV - Da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva

Art. 333

(VETADO)

Capítulo V - Da Audiência de Conciliação ou de Mediação

★ Art. 334

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.



§ 1º. O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, **não podendo exceder** a **2 meses** da data de realização da primeira sessão, **desde que** necessárias à composição das partes.

§ 3º. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º. A audiência não será realizada:

- I. se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II. quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com **10 dias** de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º. A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º. O **não comparecimento injustificado** do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de **até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o **intervalo mínimo de 20 minutos** entre o início de uma e o início da seguinte.

FPPC 295: As regras sobre intervalo mínimo entre as audiências do CPC só se aplicam aos processos em que o ato for designado após sua vigência.

FPPC 509: Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334.

FPPC 585: O intervalo mínimo entre as audiências de mediação ou de conciliação não se confunde com o tempo de duração da sessão.

FPPC 628: As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação.

JDPC 6: Há interesse recursal no pleito da parte para impugnar a multa do art. 334, § 8º, do CPC por meio de apelação, embora tenha sido vitoriosa na demanda.

JDPC 23: Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação.

JDPC 24: Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações.

JDPC 25: As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.

JDPC 26: A multa do § 8º do art. 334 do CPC não incide no caso de não comparecimento do réu intimado por edital.

JDPC 121: Não cabe aplicar multa a quem, comparecendo à audiência do art. 334 do CPC, apenas manifesta desinteresse na realização de acordo, salvo se a sessão foi designada unicamente por requerimento seu e não houver justificativa para a alteração de posição.

FPPC 673: A presença do ente público em juízo não impede, por si, a designação da audiência do art. 334.

Capítulo VI - Da Contesteção

★ Art. 335

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no **prazo de 15 dias**, cujo termo inicial será a data:

- I. da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte **não comparecer** ou, comparecendo, **não houver** autocomposição;
- II. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
- III. prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º. No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º. Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

FPPC 510: Frustrada a tentativa de autocomposição na audiência referida no art. 21 da Lei 9.099/1995, configura prejuízo para a defesa a realização imediata da instrução quando a citação não tenha ocorrido com a antecedência mínima de **15 dias**.

JDPC 122: O prazo de contestação é contado a partir do primeiro dia útil seguinte à realização da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação ou mediação, na hipótese de incidência do art. 335, I, do CPC.

JDPC 124: **Não há preclusão consumativa** do direito de apresentar contestação, se o réu se manifesta, antes da data da audiência de conciliação ou de mediação, quanto à incompetência do juízo.

Art. 336

Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

★ Art. 337

Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I. inexiste nulidade da citação;
- II. incompetência absoluta e relativa;
- III. incorreção do valor da causa;
- IV. inépcia da petição inicial;
- V. perempção;
- VI. litispendência;
- VII. coisa julgada;
- VIII. conexão;
- IX. incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X. convenção de arbitragem;
- XI. ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII. falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII. indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º. **Excetuadas** a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhacerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 338

Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, **em 15 dias**, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados **entre 3% e 5%** do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

FPPC 152: O autor terá prazo único para requerer a substituição ou inclusão de réu (arts. 338, *caput*; 339, §§ 1º e 2º), bem como para a manifestação sobre a resposta (arts. 350 e 351).

FPPC 511: A técnica processual prevista nos arts. 338 e 339 pode ser usada, no que couber, para possibilitar a correção da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica, no processo de mandado de segurança.

★ Art. 339

Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º. O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no **prazo de 15 dias**, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º. No **prazo de 15 dias**, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 340

Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º. Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º. Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º. Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

FPPC 426: O juízo para o qual foi distribuída a contestação ou a carta precatória só será considerado prevento se o foro competente for o local onde foi citado.

★ Art. 341

Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, **salvo se:**

- I. **não for admissível**, a seu respeito, a confissão;
- II. a **petição inicial não estiver acompanhada** de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- III. **estiverem em contradição com a defesa**, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 342

Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I. relativas a direito ou a fato superveniente;

- II. competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III. por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Capítulo VII - Da Reconvenção

★ Art. 343

Na contestação, é lícito ao réu propor RECONVENÇÃO para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º. Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no **prazo de 15 dias**.

§ 2º. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º. A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º. A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

A RECONVENÇÃO PROMOVIDA EM LITISCONSÓRCIO COM TERCEIRO NÃO ACARRETA A INCLUSÃO DESTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PRINCIPAL *

O CPC autoriza que uma parte que não integrava originalmente a lide possa também apresentar reconvenção. Além da **AMPLIAÇÃO OBJETIVA** (ampliação do que está sendo pedido ao Estado-juíz), a reconvenção também pode ocasionar a **AMPLIAÇÃO SUBJETIVA**, por meio da inclusão de um sujeito que até então não participava do processo.

Como a reconvenção é autônoma e independente, a ampliação subjetiva do processo promovida pela reconvenção **não modifica os polos da ação principal**. Assim, as questões debatidas na ação principal continuam restritas às partes que já integravam os polos ativo e passivo da demanda, não se estendendo ao terceiro, que apenas é parte da demanda reconvencional. Em uma simples frase: o terceiro que apresentou reconvenção não se torna parte da ação principal. Em relação à ação principal, ele continua sendo terceiro.

Nesse sentido:

A reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro **não acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.046.666-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/5/2023 (Info 775).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 5º. Se o **AUTOR** for **SUBSTITUTO PROCESSUAL**, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º. O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

FPPC 45: Para que se considere proposta a reconvenção, **não há necessidade de uso desse nomen iuris, ou dedução de um capítulo próprio**. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial.

FPPC 46: A reconvenção pode veicular pedido de declaração de usucapião, ampliando subjetivamente o processo, desde que se observem os arts. 259, I, e 328, § 1º, II. Ampliação do Enunciado 237 da Súmula do STF.

FPPC 629: Se o réu reconvier contra o autor e terceiro, o prazo de contestação à reconvenção, para ambos, iniciar-se-á após a citação do terceiro.

JDPC 120: Deve o juiz determinar a emenda também na reconvenção, possibilitando ao reconvinte, a fim de evitar a sua rejeição prematura, corrigir defeitos e/ou irregularidades.

FPPC 674: A admissibilidade da reconvenção com ampliação subjetiva não se restringe às hipóteses de litisconsórcio necessário.

Capítulo VIII - Da Revelia

★ Art. 344

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

★ Art. 345

A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I. havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II. o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III. a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV. as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

★ Art. 346

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial **somente** será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.951.656-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/2/2023 (Info 763).

SÚMULA 231, STF: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

Capítulo IX - Das Providências Preliminares e do Saneamento

★ Art. 347

Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

JDPC 29: A estabilidade do saneamento **não impede** a produção de outras provas, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Seção I - Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia

★ Art. 348

Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349

Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, **desde que** se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II - Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor

Art. 350

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no **prazo de 15 dias**, permitindo-lhe a produção de prova.

Seção III - Das Alegações do Réu

★ Art. 351

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no **prazo de 15 dias**, permitindo-lhe a produção de prova.

★ Art. 352

Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo **nunca superior a 30 dias**.

Art. 353

Cumpridas as providências preliminares **ou não havendo necessidade** delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

Capítulo X - Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Seção I - Da Extinção do Processo

★ Art. 354

Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

FPPC 154: É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção.

Seção II - Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, **quando:**

- I. não houver necessidade de produção de outras provas;
- II. o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

FPPC 297: O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas **não pode** proferir sentença de improcedência por insuficiência de provas.

JDPC 27: **Não é necessário** o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

Seção III - Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

★ Art. 356

O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I. mostrar-se controverso;
- II. estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º. A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, **independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.**

O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela controversa da sentença condenatória.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

§ 3º. Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º. A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito **poderão ser processados em autos suplementares**, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º. A decisão proferida com base neste artigo é **impugnável por agravo de instrumento.**

FPPC 512: A decisão ilíquida referida no § 1º do art. 356 somente é permitida nos casos em que a sentença também puder sê-la.

FPPC 513: Postulado o despejo em cumulação com outro(s) pedido(s), e estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 356, o juiz deve julgar parcialmente o mérito de forma antecipada, para determinar a desocupação do imóvel locado.

FPPC 630: A necessidade de julgamento simultâneo de causas conexas ou em que há continência não impede a prolação de decisões parciais.

JDPC 117: O art. 356 do CPC pode ser aplicado nos julgamentos dos tribunais.

JDPC 125: A decisão parcial de mérito não pode ser modificada senão em decorrência do recurso que a impugna.

JDPC 126: O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

JDPC 127: O juiz pode homologar parcialmente a delimitação consensual das questões de fato e de direito, após consulta às partes, na forma do art. 10 do CPC.

Seção IV - Do Saneamento e da Organização do Processo

★ Art. 357

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em **decisão de saneamento e de organização do processo**:

- I. resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II. delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III. definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV. delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V. designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de **5 dias**, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º. Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º. Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum **não superior** a **15 dias** para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º. Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º. O número de testemunhas arroladas **não pode ser superior a 10**, sendo **3, no máximo**, para a prova de **cada fato**.

§ 7º. O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º. Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º. As pautas deverão ser preparadas com intervalo **mínimo de 1 hora** entre as audiências.

JDPC 185: O rol de testemunhas apresentado anteriormente à decisão de saneamento e organização do processo é provisório, podendo a parte realizar modificações após a prolação da referida decisão, dentro do prazo estabelecido pelos arts. 357, § 4º, e 451, do CPC).

JDPC 173: O prazo para interpor agravo de instrumento em face da decisão de saneamento e organização do processo começa após o julgamento do pedido de ajustes e esclarecimentos ou do término do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC, caso as partes deixem de apresentar referida manifestação.

FPPC 298: A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa.

FPPC 299: O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão.

FPPC 300: O juiz poderá ampliar ou restringir o número de testemunhas a depender da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

FPPC 427: A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas.

FPPC 428: A integração e o esclarecimento das alegações nos termos do art. 357, § 3º, não se confundem com o aditamento do ato postulatório previsto no art. 329.

FPPC 631: A existência de saneamento negocial ou compartilhado não afasta a incidência do art. 493.

JDPC 128: Exceto quando reconhecida sua nulidade, a convenção das partes sobre o ônus da prova afasta a redistribuição por parte do juiz.

JDPC 28: Os incisos do art. 357 do CPC não exaurem o conteúdo possível da decisão de saneamento e organização do processo.

FPPC 675: O assistente e o *amicus curiae* têm direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão de saneamento e organização do processo, nos limites dos seus poderes e interesse processual.

FPPC 676: A audiência de saneamento compartilhado é momento adequado para que o juiz e as partes **deliberem sobre as especificidades do litígio coletivo, as questões fáticas e jurídicas controvertidas, as provas necessárias e as medidas que incrementem a representação dos membros do grupo**.

FPPC 677: É possível a ampliação do número de testemunhas, em razão da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

FPPC 694: Modificada a decisão de saneamento quanto à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a produção de prova testemunhal, poderá a parte complementar ou alterar seu rol de testemunhas.

Capítulo XI - Da Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 358

No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359

Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 360

O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I. manter a ordem e o decoro na audiência;
- II. ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III. requisitar, quando necessário, força policial;
- IV. tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V. registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

★ Art. 361

As **PROVAS ORAIS** serão produzidas em audiência, **OUVINDO-SE NESTA ORDEM, preferencialmente:**

- I. o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II. o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
- III. as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

FPPC 430: A necessidade de licença concedida pelo juiz, prevista no parágrafo único do art. 361, é aplicável também aos defensores públicos.

★ Art. 362

A audiência poderá ser adiada:

- I. por convenção das partes;
- II. se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
- III. por atraso injustificado de seu início em tempo **superior a 30 minutos** do horário marcado.

§ 1º. O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º. O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º. Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 363

Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

★ Art. 364

Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo **prazo de 20 minutos** para cada um, **prorrogável por 10 minutos**, a critério do juiz.

§ 1º. Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º. Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em **prazos sucessivos** de **15 dias**, assegurada vista dos autos.

Art. 365

A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, **desde que** haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 366

Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no **prazo de 30 dias**.

Art. 367

O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º. Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º. Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, **exceto quando** houver ato de disposição para cuja prática os **advogados não tenham poderes**.

§ 3º. O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º. Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º. A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, **desde que** assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º. A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 368

A audiência será pública, **ressalvadas** as exceções legais.

Capítulo XII - Das Provas

Seção I - Disposições Gerais

Art. 369

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, **ainda que não** especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

FPPC 50: Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz.

FPPC 301: Aplicam-se ao processo civil, por analogia, as exceções previstas nos §§1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, afastando a ilicitude da prova.

★ Art. 370

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

FPPC 514: O juiz não poderá revogar a decisão que determinou a produção de prova de ofício sem que consulte as partes a respeito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

★ Art. 371

O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

FPPC 515: Aplica-se o disposto no art. 489, § 1º, também em relação às questões fáticas da demanda.

FPPC 516: Para que se considere fundamentada a decisão sobre os fatos, o juiz deverá analisar todas as provas capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

★ Art. 372

O juiz poderá admitir a utilização de **PROVA PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

FPPC 52: Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária.

JDPC 30: É admissível a prova emprestada, **ainda que não haja identidade de partes**, nos termos do art. 372 do CPC.

É admissível, assegurado o contraditório, a prova emprestada vinda de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. A prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Quando se diz que deve assegurar o contraditório, significa que a parte deve ter o direito de se insurgir contra a prova trazida e de impugná-la.

STJ. Corte Especial. EREsp 617428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4/6/2014 (Info 543)

Fundamentos que justificam a aceitação da prova emprestada: princípio da economia processual; e princípio da busca da verdade possível, uma vez que nem sempre será possível produzir a prova novamente.

Conforme destaca Márcio Cavalcante, a prova que veio de outro processo entra no processo atual como “**prova documental**”, independentemente da natureza que ela tinha no processo originário.

★ Art. 373

O ônus da prova incumbe:

- I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à **IMPOSSIBILIDADE OU À EXCESSIVA DIFICULDADE** de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à **MAIOR FACILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA DO FATO CONTRÁRIO**, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, **desde que** o faça por decisão fundamentada, **caso em que** deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo **não pode** gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por **convenção das partes, salvo quando**:

- I. recair sobre direito indisponível da parte;
- II. tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º. A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada **antes ou durante o processo**.

JDPC 227: Admite-se a prova estatística ou por amostragem no direito brasileiro, especialmente no processo coletivo e estrutural.

FPPC 632: A redistribuição de ônus de prova deve ser precedida de contraditório.

PROVA DIABÓLICA

Prova <u>UNILATERALMENTE</u> diabólica	Prova <u>BILATERALMENTE</u> diabólica
Ocorre quando a prova é diabólica para a parte que tinha o ônus de produzi-la (segundo as regras do art. 373 do CPC), no entanto, é uma prova possível de ser juntada pela outra parte.	Ocorre quando a prova é diabólica para ambas as partes, ou seja, é impossível ou muito difícil para ambas as partes.
Neste caso, o juiz poderá inverter o ônus,	Neste caso, não haverá inversão do ônus



determinando que a prova seja produzida pela outra parte que não tinha inicialmente o ônus de juntá-la. Isso está previsto no § 1º do art. 373.	por conta da prova diabólica. Não se pode simplesmente transferir a prova diabólica de uma parte para a outra.
§ 1º. (...) diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do <i>caput</i> (...) poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso (...)	§ 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

INVERSÃO E DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA *

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA
É uma mudança prévia e abstrata das regras de ônus da prova.	É uma mudança das regras de ônus da prova que se dá no caso concreto, com base na análise de quem está em melhores condições de produzir a prova.
O juiz não tem ampla liberdade na distribuição do ônus da prova. Não existe a possibilidade de se inverter o ônus de apenas um fato, por exemplo. Ex: art. 6º, VIII, do CDC.	Há uma ingerência mais ampla do juiz na distribuição do ônus da prova entre as partes que permitirá, inclusive, o exame e a distribuição de cada fato específico isoladamente. Ex: hipóteses 2 e 3 do § 1º do art. 373 do CPC.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 374

NÃO DEPENDEM DE PROVA OS FATOS:

- I. notórios;
- II. afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III. admitidos no processo como **incontroversos**;
- IV. em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

★ Art. 375

O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, **ressalvado**, quanto a estas, o exame pericial.

REGRAS DA EXPERIÊNCIA *

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, “as regras (ou máximas) da experiência são noções que refletem um CONHECIMENTO REITERADO, acumulado a partir de uma série de acontecimentos semelhantes, com base na qual se pode afirmar, a partir de um raciocínio indutivo, que determinada coisa acontecerá de determinada forma no futuro ou que se passa, provavelmente, de determinada forma”.

Dentro do sistema de persuasão racional, as regras de experiência pavimentam a construção do raciocínio lógico e estruturado que põe limites à atividade jurisdicional e permite prolação de uma decisão verdadeiramente fundamentada.

No entanto, as regras da experiência, muito embora constituam um conhecimento próprio do juiz, **não se confundem** com o conhecimento pessoal que ele tem a respeito de algum fato concreto. Elas designam um conhecimento já cristalizado na cultura do homem médio, um patrimônio comum da coletividade que, precisamente em razão disso (a exemplo do que ocorre com os fatos notórios) dispensa produção probatória.

O juiz pode valer-se de um conhecimento empírico ou científico que já caiu em domínio público para julgar as causas que se lhe apresentam, porque em relação a essas questões, não há necessidade de produzir prova. **Não está autorizado**, porém, a julgar com base no conhecimento pessoal que possui a respeito de algum fato específico, obtido sem o crivo do contraditório. E é justamente porque conhecimentos técnicos **não universalizados** demandam prova específica, mesmo constituindo um “saber privado do juiz”, que a parte final do art. 375 do CPC adverte sobre a necessidade de perícia em alguns casos.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

O conhecimento técnico ou científico de juiz sobre determinado mercado imobiliário **não pode ser equiparado** às regras de experiência comum previstas no art. 375 do Código de Processo Civil, sendo **indispensável** a realização de perícia para avaliar bem imóvel objeto de penhora.

STJ. 3ª Turma.REsp 1.786.046-RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 9/5/2023 (Info 774).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 376

A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 377

A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

FPPC 695: A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária.

Art. 378

Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

FPPC 51: A compatibilização do disposto nestes dispositivos com o art. 5º, LXIII, da CF/88, assegura à parte, exclusivamente, o direito de **não produzir prova contra si em razão de reflexos no ambiente penal**.

Art. 379

Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

- I. comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
- II. colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
- III. praticar o ato que lhe for determinado.

JDPC 31: A compatibilização do disposto nos arts. 378 e 379 do CPC com o art. 5º, LXIII, da CF/88, assegura à parte, exclusivamente, o direito de **não produzir prova contra si quando houver reflexos no ambiente penal**.

Art. 380

Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

- I. informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;
- II. exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

FPPC 678: É LÍCITA a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, **em caso de** descumprimento injustificado por terceiro da ordem de informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento ou de exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Seção II - Da Produção Antecipada da Prova

★ Art. 381

A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA será admitida nos casos em que:

- I. haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II. a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III. o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º. O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º. A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º. A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º. O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal **se**, na localidade, **não houver** vara federal.

§ 5º. Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

FPPC 633: Admite-se a produção antecipada de prova proposta pelos legitimados ao ajuizamento das ações coletivas, inclusive para facilitar a autocomposição ou permitir a decisão sobre o ajuizamento ou não da demanda.

FPPC 634: Se, na pendência do processo, ocorrer a hipótese do art. 381, I ou II, poderá ser antecipado o momento procedural de produção da prova, seguindo-se o regramento próprio do meio de prova requerido e não o procedimento dos arts. 381 a 383.

JDPC 51: Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.

JDPC 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.

★ Art. 382

Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, **salvo se** inexistente caráter contencioso.

§ 2º. O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º. Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, **salvo se** a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, **salvo** contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

O art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretado em sua acepção literal, de modo a obstar qualquer manifestação da parte adversa no procedimento de antecipação de provas, em detida observância do contraditório.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.037.088-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/3/2023 (Info 767).

JDPC 183: O art. 382, § 4º, do CPC não impede a arguição de defesas referentes à admissibilidade das diligências e das provas requeridas na petição inicial.

JDPC 32: A vedação à apresentação de defesa prevista no art. 382, § 4º, do CPC, não impede a alegação pelo réu de matérias defensivas conhecíveis de ofício.

Art. 383

Os autos permanecerão em cartório durante 1 mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III - Da Ata Notarial

★ Art. 384

A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

JDPC 181: O depoimento ou testemunho de criança ou adolescente não pode ser colhido extrajudicialmente por tabelião, por meio de ata notarial ou de escritura pública de declaração.

Seção IV - Do Depoimento Pessoal

★ Art. 385

Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

JDPC 33: No depoimento pessoal, o advogado da contraparte formulará as perguntas diretamente ao depoente.

§ 1º. Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º. É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º. O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386

Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

FPPC 635: Antes de decidir sobre a conduta da parte no depoimento pessoal, deverá o magistrado submeter o tema a contraditório para evitar decisão surpresa.

Art. 387

A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, **não podendo** servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, **desde que** objetivem completar esclarecimentos.

★ Art. 388

A PARTE NÃO É OBRIGADA A DEPOR sobre fatos:

- I. criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
- II. a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- III. acerca dos quais **não possa responder sem desonra própria**, de seu **cônjugue**, de seu **companheiro** ou de parente em grau sucessível;
- IV. que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição **não se aplica** às ações de estado e de família.

Seção V - Da Confissão

Art. 389

Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390

A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º. A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 391

A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo Único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, **salvo se** o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.

Art. 392

Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º. A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º. A confissão feita por um representante **somente é eficaz** nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 393

A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo Único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394

A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395

A confissão é, em regra, indivisível, **não podendo** a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, **porém** cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI - Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396

O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

FPPC 53: Na ação de exibição não cabe a fixação, nem a manutenção de multa quando a exibição for reconhecida como impossível.

FPPC 518: Em caso de exibição de documento ou coisa em caráter antecedente, a fim de que seja autorizada a produção, tem a parte autora o ônus de adiantar os gastos necessários, **salvo** hipóteses em que o custeio incumbe ao réu.

JDPC 119: É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).

Art. 397

O pedido formulado pela parte conterá:

- I. a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; ([Lei 14.195/21](#))

- II. a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; (Lei 14.195/21)
- III. as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, **ainda que** a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (Lei 14.195/21)

Art. 398

O requerido dará sua resposta nos **5 dias subsequentes** à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que **não possui** o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399

O juiz **não admitirá** a recusa se:

- I. o requerido tiver obrigação legal de exibir;
- II. o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
- III. o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400

Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

- I. o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
- II. a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

FPPC 54: Fica superado o enunciado 372 da súmula do STJ (“Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”) após a entrada em vigor do CPC, pela expressa possibilidade de fixação de multa de natureza coercitiva na ação de exibição de documento.

Art. 401

Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no **prazo de 15 dias**.

Art. 402

Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403

Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no **prazo de 5 dias**, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404

A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

- I. concernente a negócios da própria vida da família;
- II. sua apresentação puder violar dever de honra;
- III. sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins **até o 3º grau**, ou lhes representar perigo de ação penal;

- IV. sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;
- V. subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;
- VI. houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstaciado.

Seção VII - Da Prova Documental

Subseção I - Da Força Probante dos Documentos

Art. 405

O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406

Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 407

O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 408

As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409

A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

- I. no dia em que foi registrado;
- II. desde a morte de algum dos signatários;
- III. a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;
- IV. da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
- V. do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 410

Considera-se autor do documento particular:

- I. aquele que o fez e o assinou;
- II. aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;
- III. aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 411

Considera-se autêntico o documento quando:

- I. o tabelião reconhecer a firma do signatário;

- II. a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- III. **não houver** impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412

O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo **vedado** à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, **salvo se** provar que estes não ocorreram.

Art. 413

O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 414

O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e de seu recebimento pelo destinatário.

Art. 415

As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

- I. enunciam o recebimento de um crédito;
- II. contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;
- III. expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 416

A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, **ainda que não assinada**, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

★ Art. 417

Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

★ Art. 418

Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei **provam a favor de seu autor no litígio entre empresários**.

Art. 419

A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

★ Art. 420

O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a EXIBIÇÃO INTEGRAL dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

- I. na liquidação de sociedade;
- II. na sucessão por morte de sócio;
- III. quando e como determinar a lei.

Art. 421

O juiz pode, **de ofício**, ordenar à parte a **EXIBIÇÃO PARCIAL** dos livros e dos documentos, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 422

Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º. As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º. Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 423

As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 424

A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 425

Fazem a mesma prova que os originais:

- I. as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
- II. os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
- III. as reproduções dos documentos públicos, **desde que** autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;
- IV. as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;
- V. os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, **desde que** atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;
- VI. as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, **ressalvada** a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º. Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º. Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 426

O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 427

Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

- I. formar documento não verdadeiro;
- II. alterar documento verdadeiro.

Art. 428

Cessa a fé do documento particular quando:

- I. for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;
- II. assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 429

Incumbe o ônus da prova quando:

- I. se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
- II. se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II - Da Arguição de Falsidade

★ Art. 430

A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no **prazo de 15 dias**, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, **salvo se** a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431

A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432

Depois de ouvida a outra parte no **prazo de 15 dias**, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433

A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Subseção III - Da Produção da Prova Documental

★ Art. 434

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

★ Art. 435

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.



Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 436

A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

- I. impugnar a admissibilidade da prova documental;
- II. impugnar sua autenticidade;
- III. suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;
- IV. manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 437

O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do **prazo de 15 dias** para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º. Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 438

O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

- I. as certidões necessárias à prova das alegações das partes;
- II. os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o DF, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no **prazo máximo e improrrogável de 1 mês**, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

Seção VIII - Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439

A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

FPPC 636: As conversas registradas por aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais podem ser admitidas no processo como prova, independentemente de ata notarial.

Art. 440

O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441

Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX - Da Prova Testemunhal

Subseção I - Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

★ Art. 442

A prova testemunhal é sempre admissível, **não dispondo** a lei de modo diverso.

★ Art. 443

O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I. já provados por documento ou confissão da parte;
- II. que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

★ Art. 444

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445

Também se admite a prova testemunhal quando o credor **não pode** ou **não podia**, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

★ Art. 446

É lícito à parte provar com testemunhas:

- I. nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
- II. nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

★ Art. 447

Podem depor como testemunhas todas as pessoas, **exceto** as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º. São INCAPAZES:

- I. o interdito por enfermidade ou deficiência mental;
- II. o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, **não podia** discerni-los, **ou**, ao tempo em que deve depor, **não está** habilitado a transmitir as percepções;
- III. o que tiver **menos de 16 anos**;
- IV. o cego e o surdo, **quando** a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º. São IMPEDIDOS:

- I. o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, **até o 3º grau**, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, **salvo se** o exigir o interesse público **ou**, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, **não se** **puder** obter de outro modo a prova que o juiz reputa necessária ao julgamento do mérito;
- II. o que é parte na causa;
- III. o que intervém em nome de uma parte, **como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado** e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º. São SUSPEITOS:

- I. o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
- II. o que tiver interesse no litígio.

§ 4º. Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º. Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

TESTEMUNHAS INCAPAZES, IMPEDIDAS OU SUSPEITAS

Podem depor como testemunhas TODAS AS PESSOAS,
exceto as INCAPAZES, IMPEDIDAS ou SUSPEITAS.

INCAPAZES	<ul style="list-style-type: none"> › O interdito por enfermidade ou deficiência mental. › O que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções. › O que tiver menos de 16 anos. › O cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.
IMPEDIDOS	<ul style="list-style-type: none"> › O cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o 3º grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputa necessária ao julgamento do mérito. › O que é parte na causa. › O que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.
SUSPEITOS	<ul style="list-style-type: none"> › O inimigo da parte ou o seu amigo íntimo. › O que tiver interesse no litígio.

★ Art. 448

A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

- I. que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;
- II. a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449

Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II - Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 450

O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

FPPC 519: Em caso de impossibilidade de obtenção ou de desconhecimento das informações relativas à qualificação da testemunha, a parte poderá requerer ao juiz providências necessárias para a sua obtenção, salvo em casos de inadmissibilidade da prova ou de abuso de direito.

JDPC 34: A qualificação incompleta da testemunha só impede a sua inquirição se houver demonstração de efetivo prejuízo.

Art. 451

Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

- I. que falecer;
- II. que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
- III. que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452

Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

- I. declarar-se á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será **vedado** à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;
- II. se nada souber, mandará excluir o seu nome.

★ Art. 453

As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, **exceto**:

- I. as que prestam depoimento antecipadamente;
- II. as que são inquiridas por carta.

§ 1º. A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º. Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

★ Art. 454

São **INQUIRIDOS EM SUA RESIDÊNCIA** ou **ONDE EXERCEM SUA FUNÇÃO**:

- I. o presidente e o vice-presidente da República;
- II. os ministros de Estado;
- III. os ministros do STF, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do STJ, do STM, do TSE, do TST e do TCU;
- IV. o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V. o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;
- VI. os senadores e os deputados federais;
- VII. os governadores dos Estados e do DF;
- VIII. o prefeito;
- IX. os deputados estaduais e distritais;
- X. os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do DF;
- XI. o procurador-geral de justiça;
- XII. o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º. O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º. Passado **1 mês** sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º. O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 455

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos **3 dias** da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º. A intimação será feita pela via judicial quando:

- I. for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
- II. sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
- III. figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- IV. a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
- V. a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º. A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456

O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

★ Art. 457

Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º. É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, **até 3**, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º. Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º. A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Art. 458

Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

★ Art. 459

As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º. O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º. As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º. As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

FPPC 156: Não configura induzimento, constante do art. 466, *caput*, a utilização de técnica de arguição direta no exercício regular de direito.

FPPC 157: Deverá ser facultada às partes a formulação de perguntas de esclarecimento ou complementação decorrentes da inquirição do juiz.

FPPC 158: Constitui direito da parte a transcrição de perguntas indeferidas pelo juiz.

Art. 460

O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.



§ 1º. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º. Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º. Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

★ Art. 461

O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

- I. a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;
- II. a acareação **de 2 ou mais** testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º. A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

★ Art. 462

A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório **dentro de 3 dias**.

Art. 463

O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X - Da Prova Pericial

★ Art. 464

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I. a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II. for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III. a verificação for impraticável.

§ 2º. De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º. A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º. Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

★ Art. 465

O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º. Incumbe às partes, **dentro de 15 dias** contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I. arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II. indicar assistente técnico;
- III. apresentar quesitos.

§ 2º. Ciente da nomeação, o perito apresentará **em 5 dias**:

- I. proposta de honorários;

- II. currículo, com comprovação de especialização;
- III. contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º. O juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º. Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º. Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.

★ Art. 467

O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468

O perito pode ser substituído quando:

- I. faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II. sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º. O perito substituído restituirá, no prazo de 15 dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 anos.

§ 3º. Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

★ Art. 470

Incumbe ao juiz:

- I. indeferir quesitos impertinentes;
- II. formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

★ Art. 471

As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I. sejam plenamente capazes;
- II. a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º. As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º. O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º. A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

FPPC 637: A escolha consensual do perito **não impede** as partes de alegarem o seu impedimento ou suspeição em razão de FATO SUPERVENIENTE À ESCOLHA.

Art. 472

O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473

O laudo pericial deverá conter:

- I. a exposição do objeto da perícia;
- II. a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III. a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
- IV. resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º. No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º. É **vedado** ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474

As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475

Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476

Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, **por 1 vez**, prorrogação pela **metade do prazo** originalmente fixado.

Art. 477

O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos **20 dias** antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no **prazo comum** de **15 dias**, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º. O perito do juízo tem o dever de, no **prazo de 15 dias**, esclarecer ponto:

- I. sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
- II. divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º. O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 dias de antecedência da audiência.

Art. 478

Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º. Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º. A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480

O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Seção XI - Da Inspeção Judicial

Art. 481

O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482

Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483

O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

- I. julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;
- II. a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- III. determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484

Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstaciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

Capítulo XIII - Da Sentença e da Coisa Julgada

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 485

O JUIZ NÃO RESOLVERÁ O MÉRITO quando:

- I. indeferir a petição inicial;
- II. o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes;
- III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias;
- IV. verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V. reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI. verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII. acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII. homologar a desistência da ação;
- IX. em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X. nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias.

§ 2º. No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º. Oferecida a contestação, o autor NÃO PODERÁ, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU, DESISTIR DA AÇÃO.

O direito do autor de desistir de ação de oferecimento de alimentos não pode se sobrepor ao direito da demandada pela busca de uma decisão de mérito, ainda que o pedido tenha sido apresentado antes da contestação, quando a homologação da decisão prejudicar os interesses de pessoa com deficiência (síndrome de down).

STJ. 3ª Turma.REsp 2.167.135/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

§ 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º. Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º. Interposta a APELAÇÃO em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 dias para retratar-se.

SÚMULAS SOBRE ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR

Súmula 240, STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Súmula 216, STF: Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de 30 dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

Art. 486

O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.



§ 1º. No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º. Se o autor der causa, **por 3 vezes**, a sentença fundada em abandono da causa, **não poderá** propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe **ressalvada**, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

★ Art. 487

HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO quando o juiz:

- I. acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II. decidir, *de ofício ou a requerimento*, sobre a ocorrência de **decadência ou prescrição**;
- III. homologar:
 - a. o **reconhecimento da procedência do pedido** formulado na ação ou na reconvenção;
 - b. a **transação**;
 - c. a **renúncia à pretensão formulada** na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. **Ressalvada** a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência **não serão reconhecidas sem** que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

FPPC 160: A sentença que reconhece a **extinção da obrigação pela confusão** é de mérito.

FPPC 161: É de mérito a decisão que rejeita a alegação de prescrição ou de decadência.

FPPC 521: **Apenas** a decadência fixada em lei pode ser **conhecida de ofício** pelo juiz.

Art. 488

Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Seção II - Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

★ Art. 489

São **ELEMENTOS ESSENCIAIS** da **SENTENÇA**:

- I. o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II. os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III. o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I. se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II. empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III. invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV. não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V. se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI. deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



§ 2º. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

FPPC 305: No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados.

FPPC 306: O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.

FPPC 303: As hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 499 são exemplificativas.

FPPC 307: Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do § 3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa.

FPPC 308: Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC, ainda que conclusos os autos antes da sua vigência.

FPPC 309: O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais.

FPPC 522: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

FPPC 523: O juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam.

FPPC 524: O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado.

JDPC 37: Aplica-se aos juizados especiais o disposto nos parágrafos do art. 489 do CPC.

Art. 490

O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 491

Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

- I. não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
- II. a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º. O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

★ Art. 492

É VEDADO ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Trata-se do princípio da congruência.



SENTENÇAS CITRA, ULTRA E EXTRA PETITA *

CITRA PETITA	Por sentença infra ou citra petita denominamos aquela em que o juiz deixa de apreciar uma das pretensões postas em juízo, não aprecia um dos pedidos, quando houver cumulação.
ULTRA PETITA	É aquela em que o juiz julga a pretensão posta em juízo, mas condena o réu em quantidade superior à pedida. O art. 492 do CPC veda que ele o faça.
EXTRA PETITA	É aquela em que o juiz julga ação diferente da que foi proposta, sem respeitar as partes, a causa de pedir ou pedido, tais como apresentados na petição inicial. Dispõe o caput do art. 492: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida (...) ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. O juiz só pode inovar em relação aos fundamentos jurídicos do pedido, já que ele os conhece (<i>jura novit curia</i>), mas não em relação aos fáticos, nem em relação aos pedidos.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

É **extra petita** a decisão que, em ação de reparação de prejuízos supostamente causados pela compensação e posterior depósito de cheque nominal endossado por quem não tinha poderes para tanto, condena a instituição financeira ao pagamento do valor das cártyulas indevidamente compensadas.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.035.370-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/4/2023 (Info 771).

É **vedado** ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No entanto, **não há julgamento extra petita quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial**. Assim, o magistrado não se encontra restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair, mediante interpretação lógico-sistêmica da petição inicial, aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade.

Não é extra petita o julgado que decide questão que é reflexo de pedido deduzido na inicial, superando a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para outorgar ao demandante a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

A sentença judicial que, ao reconhecer a usucapião, individualiza, de forma clara e precisa, a área usucapida, pode ser objeto de registro no cartório de registro de imóveis, sem a necessidade de pedido expresso na inicial a respeito da medida extrajudicial.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1802192-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/12/2022 (Info 765).

Art. 493

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

★ Art. 494

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I. para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
- II. por meio de embargos de declaração.

★ Art. 495

A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º. A decisão produz a hipoteca judiciária:

- I. embora a condenação seja genérica;

- II. ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;
- III. mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º. A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º. No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º. A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º. Sobreindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

FPPC 310: **Não é título constitutivo de hipoteca judiciária** a decisão judicial que condena à entrega de coisa distinta de dinheiro.

Seção III - Da Remessa Necessária

★ Art. 496

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I. proferida contra a União, os Estados, o DF, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II. que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º. Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º. **Não se aplica o disposto neste artigo** quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

- I. **1.000 salários-mínimos** para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II. **500 salários-mínimos** para os Estados, o DF, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III. **100 salários-mínimos** para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º. Também **não se aplica o disposto neste artigo** quando a sentença estiver fundada em:

- I. súmula de tribunal superior;
- II. acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- III. entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV. entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

JDPC 174: As exceções à obrigatoriedade de remessa necessária previstas no art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC, aplicam-se ao procedimento de mandado de segurança.

JDPC 180: A manifestação expressa da Fazenda Pública reconhecendo a procedência do pedido ou o desinteresse de recorrer da decisão judicial afasta a exigência da remessa necessária (art. 496, § 4º, inciso IV, do CPC).

FPPC 164: A sentença arbitral contra a Fazenda Pública **não está sujeita** à remessa necessária.

FPPC 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença ou, ainda, quando da prolação da sentença em audiência, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC

não prejudica as remessas determinadas no regime do art. 475 do CPC/73.

FPPC 312: O inciso IV do §4º do art. 496 do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança.

FPPC 432: A interposição de apelação parcial **não impede** a remessa necessária.

FPPC 433: Cabe à Administração Pública dar publicidade às suas orientações vinculantes, preferencialmente pela rede mundial de computadores.

SÚMULAS SOBRE REEXAME NECESSÁRIO

Súmula 423, STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

Súmula 45, STJ: No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública.

Súmula 325, STJ: A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Súmula 253, STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Atenção! Referência ao CPC/73. O art. 557 corresponde ao art. 932, III e IV, do CPC/15.

Súmula 490, STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for **inferior a 60 salários mínimos**, **não se aplica a sentenças ilíquidas**.

Atenção! Após a entrada em vigor do CPC/15, para o STJ:

A orientação da Súmula 490 não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja **inferior a mil salários mínimos**.

(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019)

Seção IV - Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

★ Art. 497

Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

FPPC 526: A multa aplicada por descumprimento de ordem protetiva, baseada no art. 22, incisos I a V, da Lei Maria da Penha, é passível de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO**, nos termos do art. 537, § 3º.

Art. 498

Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

★ Art. 499

A obrigação **somente** será convertida em perdas e danos **se** o autor o requerer **ou se** impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, **se** requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o JUIZ CONCEDERÁ, PRIMEIRAMENTE, a faculdade para o cumprimento da tutela específica. (Lei 14.833/24)

★ Art. 500

A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

★ Art. 501

Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V - Da Coisa Julgada

★ Art. 502

Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

FPPC 436: Preenchidos os demais pressupostos, a decisão interlocutória e a decisão unipessoal (monocrática) são suscetíveis de fazer coisa julgada.

★ Art. 503

A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

- I. dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II. a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
- III. o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º. A hipótese do § 1º **não se aplica** se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

FPPC 165: A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento.

FPPC 313: São cumulativos os pressupostos previstos nos § 1º e seus incisos, observado o § 2º do art. 503.

FPPC 437: A coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental se limita à existência, inexistência ou modo de ser de situação jurídica, e à autenticidade ou falsidade de documento.

FPPC 438: É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada.

FPPC 439: Nas causas contra a Fazenda Pública, além do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, a coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental depende de remessa necessária, quando for o caso.

FPPC 638: A formação de coisa julgada sobre questão prejudicial incidental, cuja resolução como principal exigiria a formação de litisconsórcio necessário unitário, pressupõe contraditório efetivo por todos os legitimados, observada a parte final do art. 506.

FPPC 696: Aplica-se o regramento da coisa julgada sobre questão prejudicial incidental ao regime da coisa julgada nas ações coletivas.

★ Art. 504

NÃO FAZEM COISA JULGADA:

- I. os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II. a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, **salvo:**

- I. se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II. nos demais casos prescritos em lei.

★ Art. 506

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

JDPC 36: O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica.

★ Art. 507

É **vedado** à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

★ Art. 508

Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Capítulo XIV - Da Liquidação de Sentença

★ Art. 509

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

- I. por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
- II. pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

SÚMULA 318, STJ: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.

SÚMULA 344, STJ: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

§ 1º. Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º. Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º. O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º. Na liquidação é **vedado** discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

★ Art. 510

Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, **e, caso não possa** decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

★ Art. 511

Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no **prazo de 15 dias**, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512

A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 513

O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º. O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º. O devedor será intimado para cumprir a sentença:

- I. pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
- II. por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, **ressalvada** a hipótese do inciso IV;
- III. por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
- IV. por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º. Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado **após 1 ano** do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º. O cumprimento da sentença **não poderá** ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 514

Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

★ Art. 515

São **TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I. as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II. a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III. a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV. o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V. o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI. a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII. a sentença arbitral;
- VIII. a sentença estrangeira homologada pelo STJ;
- IX. a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ;
- X. (VETADO)

§ 1º. Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no **prazo de 15 dias**.

§ 2º. A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

FPPC 527: Os créditos referidos no art. 515, inc. V, e no art. 784, X e XI do CPC/15 constituídos ao tempo do CPC/73 são passíveis de execução de título judicial e extrajudicial, respectivamente.

JDPC 85: Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal.

JDPC 87: O acordo de reparação de danos feito durante a suspensão condicional do processo, **desde que** devidamente homologado por sentença, é título executivo judicial.

Art. 516

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I. os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II. o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III. o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

FPPC 440: O art. 516, III e o seu parágrafo único **aplicam-se à execução de decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória.**

★ Art. 517

A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º. A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no **prazo de 3 dias** e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º. A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no **prazo de 3 dias**, contado da data de protocolo do requerimento, **desde que** comprovada a satisfação integral da obrigação.

FPPC 679: A anotação da propositura da ação à margem do título protestado não se restringe à ação rescisória, podendo abranger outros meios de desfazimento da coisa julgada.

★ Art. 518

Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes **poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos** e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 519

Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

Capítulo II - Do Cumprimento Provisório da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigaçāo de Pagar Quantia Certa

★ Art. 520

O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

- I. corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II. fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que **não exceda 30%** da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/15 (art. 475-O, II, do CPC/73).

STJ. 1ª Seção. EDcl na Pet 12.482/DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ) (Info 830).

- III. se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, **somente** nesta ficará sem efeito a execução;
- IV. o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º. No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º. A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º. Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º. A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, **ressalvado**, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º. Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

FPPC 528: No cumprimento provisório de sentença por quantia certa iniciado na vigência do CPC/73, sem garantia da execução, deve o juiz, após o início de vigência do CPC/15 e a requerimento do exequente, intimar o executado nos termos dos arts. 520, § 2º, 523, §1º e 525, *caput*.

JDPC 88: A caução prevista no inciso IV do art. 520 do CPC **não pode ser exigida** em **cumprimento definitivo de sentença**. Considera-se como tal o cumprimento de sentença transitada em julgado no processo que deu origem ao crédito executado, ainda que sobre ela penda impugnação destituída de efeito suspensivo.

JDPC 136: A caução exigível em cumprimento provisório de sentença poderá ser dispensada se o julgado a ser cumprido estiver em consonância com tese firmada em IAC.

FPPC 697: A caução exigida em sede de cumprimento provisório de sentença pode ser prestada por terceiro, devendo o juiz aferir a suficiência e a idoneidade da garantia.

Art. 521

A CAUÇĀO prevista no inciso IV do art. 520 PODERÁ SER DISPENSADA nos casos em que:

- I. o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
- II. o credor demonstrar situação de necessidade;

- III. pender o agravo do art. 1.042; (Lei 13.256/16)
- IV. a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STF ou do STJ ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 522

O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I. decisão exequenda;
- II. certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III. procurações outorgadas pelas partes;
- IV. decisão de habilitação, se for o caso;
- V. facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Capítulo III - Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa

★ Art. 523

No caso de **condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação**, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no **prazo de 15 dias**, acrescido de custas, se houver.

§ 1º. **Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput**, o débito será acrescido de multa de **10%** e, também, de honorários de advogado de **10%**.

§ 2º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º. **Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário**, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

FPPC 529: As averbações previstas nos arts. 799, IX e 828 são aplicáveis ao cumprimento de sentença.

JDPC 89: Conta-se em **dias úteis** o prazo do *caput* do art. 523 do CPC.

JDPC 92: A intimação prevista no *caput* do art. 523 do CPC deve contemplar, expressamente, o prazo sucessivo para impugnar o cumprimento de sentença.

Não cabe multa diária para forçar o cumprimento de uma obrigação de pagar quantia.

A fixação da multa diária só tem espaço no plano das obrigações de fazer e não fazer, sendo vedada sua utilização no campo das obrigações de pagar.

STJ. 1ª Turma. REsp 1747877-GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 20/9/2022 (Info Especial 8).

O prazo previsto no art. 523, *caput*, do CPC, para o cumprimento voluntário da obrigação, POSSUI NATUREZA PROCESSUAL, devendo ser contado em **dias úteis**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.708.348-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/06/2019 (Info 652).

Para incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC, é preciso a efetiva resistência do executado ao cumprimento de sentença.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.834.337-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2019 (Info 663)



Art. 524

O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

- I. o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;
- II. o índice de correção monetária adotado;
- III. os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V. a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI. especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- VII. indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º. Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º. Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o **prazo máximo de 30 dias** para efetuá-la, **exceto se** outro lhe for determinado.

§ 3º. Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º. Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de **até 30 dias** para o cumprimento da diligência.

§ 5º. Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-seão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

JDPC 91: Interpreta-se o art. 524 do CPC e seus parágrafos no sentido de permitir que a parte patrocinada pela Defensoria Pública continue a valer-se da contadoria judicial para elaborar cálculos para execução ou cumprimento de sentença.

★ Art. 525

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 **sem o pagamento voluntário**, inicia-se o **prazo de 15 dias** para que o executado, **independentemente** de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

- I. falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II. ilegitimidade de parte;
- III. inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV. penhora incorreta ou avaliação errônea;
- V. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- VI. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VII. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, **desde que** supervenientes à sentença.

§ 2º. A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º. Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.



§ 6º. A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado **e desde que** garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º. A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8º. Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. **Ainda que** atribuído efeito suspensivo à impugnação, é **lícito ao exequente** requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o **prazo de 15 dias** para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do STF referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cabrá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

FPPC 719: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, e os elementos necessários para a aferição do excesso não estiverem em seu poder, admite-se a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos.

FPPC 56: É cabível alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação na impugnação de executado, desde que tenha ocorrido após o início do julgamento da apelação, e, uma vez alegada pela parte, tenha o tribunal superior se recusado ou omitido de apreciá-la.

FPPC 57: A prescrição prevista nos arts. 525, § 1º, VII e 535, VI, é **exclusivamente** da pretensão executiva.

FPPC 58: As decisões de **INCONSTITUCIONALIDADE** a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 535 §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo **PLENÁRIO DO STF**.

FPPC 176: Compete exclusivamente ao STF modular os efeitos da decisão prevista no § 13 do art. 525.

FPPC 530: Após a entrada em vigor do CPC/15, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, **em 15 dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC/73 e não tenha àquele tempo garantido o juízo.**

FPPC 531: Permite-se, presentes os pressupostos do § 6º do art. 525 ou do § 1º do art. 919 do CPC, a concessão de efeito suspensivo à simples petição em que se alega fato superveniente ao término do prazo de oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução, respectivamente.

FPPC 586: O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória é ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 771 c/c art. 918, III e parágrafo único do CPC, que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC.

JDPC 90: Conta-se em **dobro** o prazo do art. 525 do CPC nos casos em que o devedor é assistido pela Defensoria Pública.

JDPC 93: Da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença cabe

apelação, se extinguir o processo, ou agravo de instrumento, se não o fizer.

JDPC 94: Aplica-se o procedimento do art. 920 do CPC à impugnação ao cumprimento de sentença, com possibilidade de rejeição liminar nas hipóteses dos arts. 525, § 5º, e 918 do CPC.

JDPC 95: O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC).

★ Art. 526

É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º. O autor será ouvido no **prazo de 5 dias**, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º. Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de **10%** e honorários advocatícios, também fixados em **10%**, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º. Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 527

Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Capítulo IV - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos

★ Art. 528

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de **prestação alimentícia** ou de **decisão interlocutória que fixe alimentos**, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, **em 3 dias**, **pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo**.

§ 1º. Caso o executado, no prazo referido no caput (**3 dias**), **não efetue o pagamento**, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º. Se o executado **não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita**, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo **prazo de 1 a 3 meses**.

DOSIMETRIA DA PENA DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Nos casos em que houver necessidade se adotar prazo superior ao mínimo legal, deve o magistrado fixar de forma **individualizada, proporcional e razoável**, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo **critérios objetivos de ponderação**.

Deve-se levar em conta, por exemplo:

- › A **CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR** e o **VALOR DA DÍVIDA**;
- › O **COMPORTAMENTO DO DEVEDOR** (está de boa-fé, é mau pagador reincidente e outros);
- › As **CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO DEVEDOR** (como desemprego, nascimento de outro filho, alguma patologia grave etc.);
- › As **CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA INADIMPLÊNCIA** (internação hospitalar, abandono da escola, entre outros), entre outras.

Em suma:

A decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos deve ser fundamentada no tocante à dosimetria do prazo de encarceramento (**entre 1 mês e 3 meses**), notadamente quando se adotar prazo superior ao mínimo legal.

STJ. 4ª Turma. RHC 188.811/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2024 (Info 804).

§ 4º. A prisão será cumprida em **REGIME FECHADO**, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º. O cumprimento da pena **não exime** o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende **até as 3 prestações anteriores** ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º. O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que **não será admissível** a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º. Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

JDPC 146: O **prazo de 3 dias** previsto pelo art. 528 do CPC conta-se em **dias úteis** e na forma dos incisos do art. 231 do CPC, **não se aplicando seu § 3º**.

JDPC 147: Basta o inadimplemento de **1 parcela**, no todo ou em parte, para decretação da prisão civil prevista no art. 528, § 7º, do CPC.

Na execução de alimentos pelo rito do art. 528 do CPC/15, o executado pode comprovar a impossibilidade de pagamento por meio de prova testemunhal, desde que a oitiva ocorra no tríduo previsto para a justificativa.

STJ. 3ª Turma. REsp 1601338-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2016 (Info 599).

Em execução de alimentos pelo rito do art. 528 do CPC 2015, o acolhimento da justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações alimentícias executadas desautoriza a decretação da prisão do devedor, mas não acarreta a extinção da execução. Se o juiz acolher a justificativa do executado, ele deverá intimar o credor para que ele informe se deseja:

- i) desistir da execução;
- ii) suspender a execução que foi proposta pelo rito do art. 528 do CPC 2015 aguardando para ver se a situação econômica do devedor se modifica; ou
- iii) mudar o rito da execução para o do art. 523 do CPC 2015, que não prevê prisão civil, mas apenas medidas patrimoniais, como a penhora e expropriação de bens. Para que o devedor consiga por fim à obrigação alimentícia, deverá ajuizar ação de exoneração ou de revisão de alimentos.

STJ. 4ª Turma. REsp 1185040-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/10/2015 (Info 573).

A prisão civil é técnica executiva processual voltada a intimidar o devedor a cumprir, de forma célere e efetiva, o pagamento do débito alimentar. **Como toda medida coercitiva, deve haver a devida justificativa para a sua adoção**, notadamente porque se está no âmbito de direitos fundamentais do devedor executado, mais precisamente, o seu direito de liberdade e a sua dignidade humana.

Nessa perspectiva, o **dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos é medida obrigatória**, seja quanto ao preenchimento dos requisitos - requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda **até 3 prestações** anteriores ao ajuizamento da execução; **não pagamento do débito em 3 dias**; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) -, seja quanto à **definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses)** estabelecidos pela legislação.

Nos casos em que houver necessidade se adotar prazo superior ao mínimo legal, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação. Deve-se levar em conta, por exemplo, a capacidade econômica do devedor e o valor da dívida; o comportamento do devedor (está de boa-fé, é mau pagador reincidente e outros); as características pessoais do devedor (como desemprego, nascimento de outro filho, alguma patologia grave etc.); as consequências advindas da inadimplência (internação hospitalar, abandono da escola, entre outros) etc.

STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 12/3/24 (Info 804).

★ Art. 529

Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º. Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º. O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos**.

FPPC 587: A limitação de que trata o § 3º do art. 529 **não se aplica à execução de dívida não alimentar.**

Art. 530

Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

★ Art. 531

O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º. A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º. O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532

Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 533

Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

SÚMULA 313, STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

§ 1º. O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º. O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º. Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º. A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º. Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

SÚMULAS SOBRE ALIMENTOS

Súmula 1, STJ: O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.
Súmula 309, STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Súmula 336, STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.
Súmula 358, STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.
Súmula 226, STF: Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.
Súmula 594, STJ: O Ministério Pùblico tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do ECA, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pùblica na comarca.
Súmula 596, STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.
Súmula 621, STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigaçao de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública

★ Art. 534

No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I. o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II. o índice de correção monetária adotado;
- III. os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V. a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º. Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º. A multa prevista no § 1º do art. 523 **não se aplica** à Fazenda Pública.

★ Art. 535

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por cargo, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no **prazo de 30 dias** e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- I. **falta ou nulidade da citação** se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II. **ilegitimidade de parte**;
- III. **inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação**;
- IV. **excesso de execução ou cumulação indevida de execuções**;
- V. **incompetência absoluta ou relativa** do juízo da execução;
- VI. **qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação**, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, **desde que** supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.



§ 1º. A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º. Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

- I. expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
- II. por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "DE BANCO OFICIAL"

O STF, ao julgar as ADIs 5.492/DF e 5.737/DF, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** da expressão "de banco oficial", constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015. Ainda no que tange a esse dispositivo, foi conferida interpretação conforme para que **se entenda que a "agência" mencionada nesse dispositivo possa ser entendida como instituição financeira pública ou privada.**

Assim, para dar cumprimento ao disposto na norma, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos.

Nesse sentido:

É **inconstitucional** a obrigatoriedade de os depósitos judiciais e de valores de RPVs serem realizados somente em bancos oficiais (arts. 535, § 3º, II; e 840, I, CPC/2015).

Essa determinação viola os princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa, assim como cerceia os entes federados, notadamente as justiças estaduais, quanto ao exercício de suas autonomias.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

§ 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º. Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º. No caso do § 5º, os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º. A decisão do STF referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º. Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

FPPC 532: A expedição do precatório ou da RPV depende do trânsito em julgado da decisão que rejeita as arguições da Fazenda Pública executada.

Capítulo VI - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, de Não Fazer ou de Entregar Coisa

Seção I - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

★ Art. 536

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º. Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido **por 2 oficiais de justiça**, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º. O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigatorial.

FPPC 441: O § 5º do art. 536 e o § 5º do art. 537 alcançam situação jurídica passiva correlata a direito real.

FPPC 442: O § 5º do art. 536 e o § 5º do art. 537 alcançam os deveres legais.

FPPC 533: Se o executado descumprir ordem judicial, conforme indicado pelo § 3º do art. 536, incidirá a pena por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV), **sem prejuízo da sanção por litigância de má-fé**.

★ Art. 537

A MULTA **INDEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE** e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, **desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito**.

§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

- I. se tornou insuficiente ou excessiva;
- II. o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º. O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º. A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Lei 13.256/16)

§ 4º. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigatorial.

JDPC 96: Os critérios referidos no *caput* do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE) *

- › Essa multa coercitiva tornou-se conhecida no Brasil pelo nome de astreinte em virtude de ser semelhante (mas não idêntica) a um instituto processual previsto no direito francês e que lá assim é chamado.
- › A **FINALIDADE** dessa multa é **COERCITIVA**, isto é, pressionar o devedor a realizar a prestação. Trata-se de uma **técnica judicial de coerção indireta**, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial.
- › Apresenta um **CARÁTER HÍBRIDO**, possuindo traços de direito material e também de direito processual.
- › **NÃO TEM FINALIDADE RESSARCITÓRIA**, podendo ser cumulada com perdas e danos. Seu escopo **não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora**, devendo, portanto, serem observados os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.
- › Pode ser imposta pelo juiz de ofício ou a requerimento, na fase de conhecimento ou de execução.
- › O valor das astreintes é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.
- › O valor da multa deve ser revertido em favor do credor, ou seja, o destinatário das astreintes é a pessoa que seria beneficiada com a conduta que deveria ter sido cumprida (STJ REsp 949.509/RS). Geralmente, as astreintes foram impostas para que o réu cumprisse determinada conduta, de forma que a multa será revertida em favor do autor. No entanto, é possível imaginar alguma situação na qual, durante o processo, o juiz imponha uma obrigação ao autor sob pena de multa. Neste caso, o beneficiário das astreintes seria o réu.
- › A parte beneficiada com a imposição das astreintes **somente** continuará tendo direito ao valor da multa se sagrar-se vencedora. Se no final do processo essa parte sucumbir, não terá direito ao valor da multa ou, se já tiver recebido, deverá proceder à sua devolução.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE ASTREINTES

O STJ sedimentou, por meio de recurso especial julgado na sistemática dos repetitivos, que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (Tema 706). Trata-se, no entanto, de não incidência de preclusão temporal, de forma que o valor da multa pode ser modificado a qualquer tempo. Não se trata de ausência de preclusão consumativa, sob pena de grave violação da segurança jurídica.

Dessa forma, uma vez fixada a multa, é possível alterá-la ou excluí-la a qualquer momento. **No entanto**, uma vez reduzido o valor, **não serão lícitas** sucessivas revisões, a bel prazer do inadimplente recalcitrante, sob pena de estimular e premiar a renitência sem justa causa. Em outras palavras, é possível modificar a decisão que comina a multa, **mas não é lícito** modificar o que já foi modificado.

Considerando que a multa cominatória é um importantíssimo instrumento para garantir a efetividade das decisões judiciais e pode ser fixada de ofício, trata-se de matéria de ordem pública. No caso, a multa fixada em sentença transitada em julgado pode ser alterada na fase de execução porque tem natureza de técnica processual, de modo que **não é acobertada pela coisa julgada material**. Uma vez fixada ou alterada no início da execução, mantém tal natureza e, portanto, pode ser modificada a qualquer momento, inclusive de ofício.

Todavia, o valor acumulado da multa deixa de ser técnica processual e passa a integrar o patrimônio do exequente como crédito de valor, perdendo a natureza de matéria de ordem pública. Com efeito, nos termos do art. 537, § 2º, do CPC, "o valor [acumulado] da multa será devido ao exequente".

Além disso, mesmo se considerada também a multa acumulada como matéria de ordem pública, deve incidir a preclusão *pro judicato* consumativa, de forma que, tendo havido modificação, **não é possível** nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas, como deixa claro o art. 537, § 1º, do CPC ao se referir a "multa vincenda". Isso porque há preclusão consumativa em relação às questões de ordem pública, inclusive àquelas que estão fora da esfera de disponibilidade das partes, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, conforme entendimento sedimentado no STJ.



Assim sendo, e com maior razão, há preclusão consumativa no tocante ao montante acumulado da multa cominatória, pois ostenta natureza patrimonial e disponível.

Em suma:

INCIDE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/4/2024 (Info 806).

É possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional das astreintes.

STJ. Corte Especial. EAREsp 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07/04/2021 (Info 691).

A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo - Tema 706) (Info 539).

Seção II - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigaçāo de Entregar Coisa

Art. 538

Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º. A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º. O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º. Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I - Da Ação de Consignação em Pagamento

Art. 539

Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º. Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o **prazo de 10 dias** para a manifestação de recusa.

§ 2º. Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º. Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, **dentro de 1 mês**, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º. Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

★ Art. 540

Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, **salvo se** a demanda for julgada improcedente.

FPPC 59: Em ação de consignação em pagamento, quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no

foro em que ela se encontra. A supressão do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil de 1973 é inócula, tendo em vista o art. 341 do Código Civil.

Art. 541

Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, **desde que** o faça **em até 5 dias** contados da data do respectivo vencimento.

FPPC 60: Na ação de consignação em pagamento que tratar de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar sem mais formalidades as que se forem vencendo, enquanto estiver pendente o processo.

Art. 542

Na petição inicial, o autor requererá:

- I. o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no **prazo de 5 dias** contados do deferimento, **ressalvada** a hipótese do art. 539, § 3º;
- II. a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 543

Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito **dentro de 5 dias**, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544

Na contestação, o réu poderá alegar que:

- I. **não houve** recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
- II. foi justa a recusa;
- III. o depósito **não se efetuou** no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV. o depósito **não é integral**.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 545

Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, **em 10 dias, salvo se** corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º. No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º. A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

FPPC 61: É permitido ao réu da ação de consignação em pagamento levantar “desde logo” a quantia ou coisa depositada em outras hipóteses além da prevista no § 1º do art. 545 (insuficiência do depósito), **desde que** tal postura **não seja contraditória com fundamento da defesa**.

Art. 546

Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 547

Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 548

No caso do art. 547:

- I. não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;
- II. comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;
- III. comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

FPPC 62: A regra prevista no art. 548, III, que dispõe que, em ação de consignação em pagamento, o juiz declarará efetuado o depósito extinguindo a obrigação em relação ao devedor, prosseguindo o processo unicamente entre os presuntivos credores, só se aplicará se o valor do depósito não for controvertido, ou seja, não terá aplicação caso o montante depositado seja impugnado por qualquer dos presuntivos credores.

FPPC 534: A decisão a que se refere o inciso III do art. 548 faz coisa julgada quanto à extinção da obrigação.

FPPC 535: Cabe ação rescisória contra a decisão prevista no inciso III do art. 548.

Art. 549

Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

Capítulo II - Da Ação de Exigir Contas

Art. 550

Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 dias.

§ 1º. Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º. Prestadas as contas, o autor terá 15 dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º. A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º. Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º. A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º. Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

FPPC 177: A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento.

Art. 551

As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º. Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º. As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

★ Art. 552

A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553

As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no *caput* for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Capítulo III - Das Ações Possessórias

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 554

A propositura de uma ação possessória em vez de outra **não obstará** a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º. No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Pùblico e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pùblica.

§ 2º. Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por **1 vez**, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º. O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

TUTELA JURÍDICA DA POSSE		
	INTERDITOS POSSESSÓRIOS	AUTOTUTELA
AMEAÇA (violência iminente)	Interdito proibitório (protege)	Legítima defesa
TURBAÇÃO	Manutenção da posse (preserva)	Legítima defesa
ESBULHO	Reintegração de posse (devolve)	Desforço imediato

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE	AÇÃO DE DESPEJO *
Baseia-se na situação fática possessória da coisa, ou seja, tem como aspecto relevante unicamente a posse, sem referência a prévio direito obrigacional ou contratual.	Há uma relação contratual locatícia subjacente, regida por norma especial, de onde derivam diversos direitos e deveres do locador e do locatário podendo daí resultar uma situação de posse indevida.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

A via processual adequada para a retomada, pelo proprietário, da posse direta de imóvel locado é a ação de despejo, na forma do art. 5º da Lei 8.245/91, **não servindo para esse propósito o ajuizamento de ação possessória**.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.812.987-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27/4/2023 (Info 774).

FPPC 17: O valor da causa nas ações fundadas em posse, tais como as ações possessórias, os embargos de terceiro e a oposição, deve considerar a expressão econômica da posse, **que não obrigatoriamente coincide** com o valor da propriedade.

FPPC 63: No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, a ampla divulgação prevista no § 3º do art. 554 contempla a inteligência do art. 301, com a possibilidade de determinação de registro de protesto para consignar a informação do litígio possessório na matrícula imobiliária respectiva.

FPPC 328: Os arts. 554 e 565 do CPC aplicam-se à ação de usucapião coletiva (art. 10 da Lei 10.258/2001) e ao processo em que exercido o direito a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 1.228, Código Civil, especialmente quanto à necessidade de ampla publicidade da ação e da participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos estatais responsáveis pela reforma agrária e política urbana.

Art. 555

É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

- I. condenação em perdas e danos;
- II. indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

- I. evitar nova turbação ou esbulho;
- II. cumprir-se a tutela provisória ou final.

Art. 556

É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

★ Art. 557

Na pendência de ação possessória é **vedado**, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, **exceto se** a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. **Não obsta** à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

FPPC 65: O art. 557 **não obsta** a cumulação pelo autor de ação reivindicatória e de ação possessória, **se os fundamentos forem distintos**.

FPPC 443: Em ação possessória movida pelo proprietário é possível ao réu alegar a usucapião como matéria de defesa, **sem violação ao art. 557**.

★ Art. 558

Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no *caput*, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 559

Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o **prazo de 5 dias** para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, **ressalvada** a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

FPPC 179: O **prazo de 5 dias** para prestar caução pode ser dilatado, nos termos do art. 139, VI.

FPPC 180: A prestação de caução prevista no art. 559 poderá ser determinada pelo juiz, **caso** o réu obtenha a proteção possessória, nos termos no art. 556.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE X AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE X INTERDITO PROIBITÓRIO *

Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE	Deverá ser proposta pela pessoa que sofreu um esbulho, ou seja, perdeu a posse.
Ação de MANUTENÇÃO DE POSSE	Proposta quando a pessoa está sofrendo uma turbação, isto é, quando estão sendo praticados contra ela atos materiais concretos de agressão à posse, sem que ela tenha sido ainda desapossada integralmente.



INTERDITO PROIBITÓRIO	Ajuizada quando a pessoa estiver sofrendo ameaças de efetiva ofensa à posse, sem que tenha havido , contudo, um ato material concreto.
-----------------------	---

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção II - Da Manutenção e da Reintegração de Posse

★ Art. 560

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

★ Art. 561

INCUMBE AO AUTOR PROVAR:

- I. a sua posse;
- II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III. a data da turbação ou do esbulho;
- IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 563

Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 564

Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos **5 dias subsequentes**, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no **prazo de 15 dias**.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565

No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em **até 30 dias**, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º. Concedida a liminar, se essa não for executada no **prazo de 1 ano**, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º. O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º. O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º. Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do DF e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

FPPC 66: A medida liminar referida no art. 565 é hipótese de tutela antecipada.

Art. 566

Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III - Do Interdito Proibitório

★ Art. 567

O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

SÚMULA 228, STJ: É **inadmissível** o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

Art. 568

Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

Capítulo IV - Da Ação de Divisão e da Demarcação de Terras Particulares

Seção I - Disposições Gerais

Art. 569

Cabe:

- I. ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;
- II. ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

FPPC 68: Também possuem legitimidade para a ação demarcatória os titulares de direito real de gozo e fruição, nos limites dos seus respectivos direitos e títulos constitutivos de direito real. Assim, além da propriedade, aplicam-se os dispositivos do Capítulo sobre ação demarcatória, no que for cabível, em relação aos direitos reais de gozo e fruição.

FPPC 69: Cabe ao proprietário ação demarcatória para extremar a demarcação entre o seu prédio e do confinante, bem como fixar novos limites, aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos (art. 1.297 do Código Civil).

Art. 570

É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 571

A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, **desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados**, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 572

Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório, ficando-lhes, porém, **ressalvado** o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

§ 1º. No caso do *caput*, serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão ainda **não houver** transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2º. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores a título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 573

Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no registro de imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II - Da Demarcação

Art. 574

Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcada.

Art. 575

Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo.

Art. 576

A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 577

Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de **15 dias** para contestar.

Art. 578

Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 579

Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcada.

Art. 580

Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcada, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

FPPC 70: Do laudo pericial que traçar a linha demarcada, deverá ser oportunizada a manifestação das partes interessadas, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 581

A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcada.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos.

Art. 582

Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários.

Parágrafo único. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 583

As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

- I. o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;
- II. os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos抗igos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;
- III. a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos抗igos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;
- IV. a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;
- V. as vias de comunicação;
- VI. as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;
- VII. a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 584

É obrigatória a colocação de marcos tanto na estação inicial, dita marco primordial, quanto nos vértices dos ângulos, **salvo se** algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 585

A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 586

Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no **prazo comum de 15 dias**.

Parágrafo único. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcados serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 587

Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III - Da Divisão

Art. 588

A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

- I. a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;
- II. o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;
- III. as benfeitorias comuns.

Art. 589

Feitas as citações como preceitua o art. 576, prosseguir-se-á na forma dos arts. 577 e 578.

Art. 590

O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.



Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 591

Todos os condôminos serão intimados a apresentar, **dentro de 10 dias**, os seus títulos, se ainda não tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 592

O juiz ouvirá as partes no **prazo comum de 15 dias**.

§ 1º. **Não havendo** impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel.

§ 2º. Havendo impugnação, o juiz proferirá, no **prazo de 10 dias**, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 593

Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há **mais de 1 ano**, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 594

Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º. Serão citados para a ação todos os condôminos, se a sentença homologatória da divisão **ainda não houver** transitado em julgado, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se a ação for proposta posteriormente.

§ 2º. Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 595

Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 596

Ouvidas as partes, no **prazo comum de 15 dias**, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha.

Parágrafo único. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 584 e 585, as seguintes regras:

- I. as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;
- II. instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;
- III. as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;
- IV. se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 597

Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo.

§ 1º. Cumprido o disposto no art. 586, o escrivão, em seguida, lavrará o auto de divisão, acompanhado de uma folha de pagamento para cada condômino.

§ 2º. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 3º. O auto conterá:

- I. a confinação e a extensão superficial do imóvel;
- II. a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e com a respectiva avaliação ou, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores, a avaliação do imóvel na sua integridade;
- III. o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 4º. Cada folha de pagamento conterá:

- I. a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;
- II. a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;
- III. a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 598

Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 575 a 578.

Capítulo V - Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade

★ Art. 599

A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

- I. a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e
- II. a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou
- III. somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado **quando** demonstrado, por acionista ou acionistas que representem **5% ou mais** do capital social, **que não pode** preencher o seu fim.

Art. 600

A ação pode ser proposta:

- I. pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;
- II. pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;
- III. pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;
- IV. pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos **10 dias** do exercício do direito;
- V. pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou
- VI. pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

★ Art. 601

Os sócios e a sociedade serão citados para, no **prazo de 15 dias**, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 602

A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 603

Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, **não haverá** condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 604

Para apuração dos haveres, o juiz:

- I. fixará a data da resolução da sociedade;
- II. definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e
- III. nomeará o perito.

§ 1º. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que deposititem em juízo a parte incontrovertida dos haveres devidos.

§ 2º. O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º. Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontrovertida.

Art. 605

A data da resolução da sociedade será:

- I. no caso de falecimento do sócio, a do óbito;
- II. na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;
- III. no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;
- IV. na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e
- V. na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 606

Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607

A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 608

Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 609

Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.

Capítulo VI - Do Inventário e da Partilha

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 610

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º. SE TODOS FOREM CAPAZES E CONCORDES, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612

O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 613

Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614

O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II - Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 615

O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

★ Art. 616

Têm, contudo, LEGITIMIDADE CONCORRENTE:

- I. o cônjuge ou companheiro supérstite;
- II. o herdeiro;
- III. o legatário;
- IV. o testamenteiro;
- V. o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI. o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII. o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII. a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX. o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CREDOR DO FALECIDO PARA REQUERER A ABERTURA DO INVENTÁRIO

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "é o espólio - universalidade de bens deixados pelo de cujus - que, por expressa determinação legal (arts. 597 do CPC/73 e 1.997 do CC), responde pelas dívidas do autor da herança e tem legitimidade passiva para integrar a lide, enquanto ainda não há partilha" (*AgInt no AREsp 1.039.064/PR*).

Por outro lado, o credor do falecido (autor da herança) tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário, conforme expressamente dispõe o 616, VI do CPC. Assim vejamos: "aos credores do autor da herança é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio" (*REsp 1.367.942/SP*).

Nesse sentido, o STF firmou o seguinte entendimento:

O credor do falecido (autor da herança) tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário, conforme o art. 616, VI, do CPC.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.761.773-PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 4/3/2024 (Info 805).

Seção III - Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 617

O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I. o cônjuge ou companheiro sobrevivente, **desde que** estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II. o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, **se não houver** cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III. qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV. o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V. o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI. o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII. o inventariante judicial, se houver;
- VIII. pessoa estranha idônea, **quando não houver** inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, **dentro de 5 dias**, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 618

Incumbe ao inventariante:

- I. representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;
- II. administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III. prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV. exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V. juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI. trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII. prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII. requerer a declaração de insolvência.

Art. 619

Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

- I. alienar bens de qualquer espécie;
- II. transigir em juízo ou fora dele;
- III. pagar dívidas do espólio;

- IV. fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 620

Dentro de 20 dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstaciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

- I. o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
- II. o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
- III. a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
- IV. a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
 - a. os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
 - b. os móveis, com os sinais característicos;
 - c. os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
 - d. o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
 - e. os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
 - f. as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
 - g. direitos e ações;
 - h. o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º. O juiz determinará que se proceda:

- I. ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;
- II. à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º. As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 621

Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 622

O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

- I. se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
- II. se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
- III. se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
- IV. se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- V. se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
- VI. se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 623

Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no **prazo de 15 dias**, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 624

Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

Art. 625

O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante **não superior a 3% do valor dos bens inventariados**.

Seção IV - Das Citações e das Impugnações

Art. 626

Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º. O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2º. Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º. A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º. Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 627

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo **prazo comum de 15 dias**, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

- I. arguir erros, omissões e sonegação de bens;
- II. reclamar contra a nomeação de inventariante
- III. contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º. Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º. Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

JDPC 179: Nos termos do art. 627, § 3º, do CPC, é possível o reconhecimento incidental da união estável em inventário, quando comprovada documentalmente.

Art. 628

Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º. Ouvidas as partes no **prazo de 15 dias**, o juiz decidirá.

§ 2º. Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 629

A Fazenda Pública, no **prazo de 15 dias**, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V - Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 630

Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, **se não houver** na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 631

Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

Art. 632

Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 633

Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 634

Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 635

Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no **prazo de 15 dias**, que correrá em cartório.

§ 1º. Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º. Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 636

Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 637

Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no **prazo comum** de **15 dias**, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 638

Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no **prazo comum** de **5 dias**, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º. Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º. Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI - Das Colações

Art. 639

No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.



Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 640

O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.

§ 1º. É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º. Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros.

§ 3º. O donatário poderá concorrer na licitação referida no § 2º e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.

Art. 641

Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de **15 dias**, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º. Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo **improrrogável** de **15 dias**, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir.

§ 2º. Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, **não podendo** o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência.

Seção VII - Do Pagamento das Dívidas

Art. 642

Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º. A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º. Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º. Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º. Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

★ Art. 643

Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reserver, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

É ônus do credor **não admitido** no inventário o ajuizamento da ação de conhecimento, **não competindo** ao juiz a conversão do pedido de habilitação de crédito em ação de cobrança, em substituição às partes.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.045.640-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/4/2023 (Info 772).

Art. 644

O credor de dívida líquida e certa, **ainda não vencida**, pode requerer habilitação no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no *caput*, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 645

O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

- I. quando toda a herança for dividida em legados;
- II. quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

FPPC 181: A previsão do parágrafo único do art. 647 é aplicável aos legatários na hipótese do inciso I do art. 645, **desde que reservado patrimônio que garanta o pagamento do espólio.**

Art. 646

Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII - Da Partilha

Art. 647

Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no **prazo comum de 15 dias**, formulam o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

JDPC 184: O uso e a fruição antecipados de bens, previstos no parágrafo único do art. 647 do CPC, são deferidos por tutela provisória satisfatória, e não por julgamento antecipado do mérito, devendo o juiz analisar a probabilidade de o bem vir a integrar o quinhão do herdeiro ao término do inventário.

FPPC 182: Aplica-se aos legatários o disposto no parágrafo único do art. 647, **quando ficar evidenciado que os pagamentos do espólio não irão reduzir os legados.**

★ Art. 648

Na PARTILHA, serão observadas as seguintes regras:

- I. a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
- II. a prevenção de litígios futuros;
- III. a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 649

Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, **salvo se** houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

FPPC 187: No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, **são vedadas** iniciativas que gerem constrangimento ou que sejam intimidatórias para que as partes obtenham autocomposição.

★ Art. 650

Se UM DOS INTERESSADOS FOR NASCITURO, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante **até** o seu nascimento.

Art. 651

O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

- I. dívidas atendidas;
- II. meação do cônjuge;
- III. meação disponível;
- IV. quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

JDPC 52: Na organização do esboço da partilha tratada pelo art. 651 do CPC, deve-se incluir a meação do companheiro.

Art. 652

Feito o esboço, as partes manifestar-se-ão sobre esse no prazo comum de **15 dias**, e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 653

A partilha constará:

- I. de auto de orçamento, que mencionará:
 - a. os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
 - b. o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
 - c. o valor de cada quinhão;
- II. de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 654

Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública **não impedirá** o julgamento da partilha, **desde que** o seu pagamento esteja devidamente garantido.

FPPC 71: **Poderá ser dispensada a garantia** mencionada no parágrafo único do art. 654, para efeito de julgamento da partilha, **se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la**, aplicando-se por analogia o disposto no art. 300, § 1º.

Art. 655

Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

- I. termo de inventariante e título de herdeiros;
- II. avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III. pagamento do quinhão hereditário;
- IV. quitação dos impostos;
- V. sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse **não exceder** a **5 vezes o salário-mínimo**, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 656

A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 657

A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em **1 ano**, contado esse prazo:

- I. no caso de coação, do dia em que ela cessou;
- II. no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
- III. quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 658

É RESCINDÍVEL a partilha julgada por sentença:

- I. nos casos mencionados no art. 657;
- II. se feita com preterição de formalidades legais;
- III. se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

FPPC 137: Contra sentença transitada em julgado que resolve partilha, **ainda que homologatória, cabe ação rescisória.**

FPPC 183: A ação rescisória de partilha com fundamento na preterição de herdeiro, prevista no inciso III do art. 658, está vinculada à hipótese do art. 628, não se confundindo com a ação de petição de herança (art. 1.824 do Código Civil), cujo fundamento é o reconhecimento do direito sucessório e a restituição da herança por aquele que não participou, de qualquer forma, do processo de inventário e partilha.

Seção IX - Do Arrolamento

Art. 659

A PARTILHA AMIGÁVEL, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Art. 660

Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

- I. requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
- II. declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630;
- III. atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 661

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, **não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade.**

Art. 662

No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º. A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º. O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuiser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 663

A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, **salvo se** o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

★ Art. 664

Quando o valor dos bens do espólio for IGUAL ou INFERIOR a 1.000 salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º. Se qualquer das partes ou o Ministério Públco impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em **10 dias**.

§ 2º. Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º. Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

§ 4º. Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º. Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

JDPC 175: No arrolamento comum, o prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis não é condicionante para a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, mantendo-se a exigência da comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, 664, § 4º, e 662 do CPC e 192 do CTN.

JDPC 131: A remissão ao art. 672, feita no art. 664, § 4º, do CPC, consiste em erro material decorrente da renumeração de artigos durante a tramitação legislativa. A referência deve ser compreendida como sendo ao art. 662, norma que possui conteúdo integrativo adequado ao comando expresso e finalístico do art. 664, § 4º.

FPPC 698: O § 4º do art. 664 remete às disposições do art. 662, e não à do art. 672, quanto ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

★ Art. 665

O **INVENTÁRIO processar-se-á** também na forma do art. 664 (**arrolamento**), **AINDA QUE HAJA INTERESSADO INCAPAZ, desde que concordem todas as partes e o Ministério Públco**.

Art. 666

Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80.

Art. 667

Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X - Disposições Comuns a Todas as Seções

Art. 668

Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

- I. **se** a ação não for proposta em **30 dias** contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

- II. se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 669

São sujeitos à sobrepartilha os bens:

- I. sonegados;
- II. da herança descobertos após a partilha;
- III. litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;
- IV. situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da **maioria** dos herdeiros.

Art. 670

Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 671

O juiz nomeará **CURADOR ESPECIAL**:

- I. ao ausente, **se não o tiver**;
- II. ao incapaz, **se concorrer na partilha com o seu representante**, **desde que exista colisão de interesses**.

Art. 672

É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

- I. identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II. heranças deixadas **pelos 2 cônjuges ou companheiros**;
- III. dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 673

No caso previsto no art. 672, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, **salvo se** alterado o valor dos bens.

Capítulo VII - Dos Embargos de Terceiro

★ Art. 674

Quem, **NÃO SENDO PARTE NO PROCESSO**, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, **poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro**.

§ 1º. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º. CONSIDERA-SE TERCEIRO, para ajuizamento dos embargos:

- I. o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua **meação, ressalvado** o disposto no art. 843;
- II. o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III. quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV. o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

JDPC 132: O prazo para apresentação de embargos de terceiro tem natureza processual e deve ser contado em **dias úteis**.

JDPC 133: É admissível a formulação de reconvenção em resposta aos embargos de terceiro, **inclusive** para o propósito de veicular pedido típico de ação pauliana, nas hipóteses de fraude contra credores.

SÚMULAS SOBRE EMBARGOS DE TERCEIRO

Súmula 84, STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Atenção! O celebrante de promessa de compra e venda tem legitimidade para proteger a posse contra penhora incidente sobre o imóvel objeto do negócio jurídico, ainda que desprovido de registro, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução.
(STJ. AgRg no AREsp 172.704/DF, julgado em 19/11/2013)

Súmula 134, STJ: Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Súmula 195, STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

Enunciado 133 da II Jornada de Direito Processual Civil (2018):

É admissível a formulação de reconvenção em resposta aos embargos de terceiro, inclusive para o propósito de veicular pedido típico de ação pauliana, nas hipóteses de fraude contra credores.

Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

★ Art. 675

Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento **enquanto não** transitada em julgado a sentença **e**, no cumprimento de sentença **ou** no processo de execução, **ATÉ 5 DIAS DEPOIS** da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, **MAS SEMPRE ANTES** da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

FPPC 184: Os embargos de terceiro também são oponíveis na fase de cumprimento de sentença e devem observar, quanto ao prazo, a regra do processo de execução.

FPPC 185: O juiz deve ouvir as partes antes de determinar a intimação pessoal do terceiro.

JDPC 102: A falta de oposição dos embargos de terceiro preventivos no prazo do art. 792, § 4º, do CPC **não impede** a propositura dos embargos de terceiro repressivos no prazo do art. 675 do mesmo Código.

PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

PROCESSO DE CONHECIMENTO	Enquanto não transitada em julgado a sentença.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou PROCESSO DE EXECUÇÃO	ATÉ 5 DIAS DEPOIS da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, MAS SEMPRE ANTES da assinatura da respectiva carta.

Art. 676

Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, **salvo se** indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

Art. 677

Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.



§ 1º. É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º. O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º. A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º. Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

FPPC 186: A alusão à “posse” ou a “domínio” nos arts. 677, 678 e 681 deve ser interpretada em consonância com o art. 674, *caput*, que, de forma abrangente, admite os embargos de terceiro para afastar constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre quais tenha “direito incompatível com o ato constitutivo”.

★ Art. 678

A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, **ressalvada** a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 679

Os embargos poderão ser contestados no **prazo de 15 dias**, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

★ Art. 680

Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado **SOMENTE PODERÁ ALEGAR QUE:**

- I. o devedor comum é **INSOLVENTE**;
- II. o título é **NULO** ou não obriga a terceiro;
- III. outra é a coisa dada em garantia.

Art. 681

Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

JDPC 53: Para o reconhecimento definitivo do domínio ou da posse do terceiro embargante (art. 681 do CPC), é necessária a presença, no polo passivo dos embargos, do réu ou do executado a quem se impute a titularidade desse domínio ou dessa posse no processo principal.

Capítulo VIII - Da Oposição

★ Art. 682

Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, **até ser proferida a sentença**, oferecer oposição contra ambos.

Art. 683

O oponente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no **prazo comum de 15 dias**.

Art. 684

Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 685

Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, **salvo se** concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686

Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

Capítulo IX - Da Habilitação

Art. 687

A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

JDPC 54: Estando o processo em grau de recurso, o requerimento de habilitação far-se-á de acordo com o Regimento Interno do respectivo tribunal (art. 687 do CPC).

Art. 688

A habilitação pode ser requerida:

- I. pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
- II. pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689

Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690

Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de **5 dias**.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691

O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, **salvo se** este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

JDPC 55: É cabível **apelação** contra sentença proferida no procedimento especial de habilitação (arts. 687 a 692 do CPC).

Art. 692

Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

Capítulo X - Das Ações de Família

Art. 693

As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

FPPC 72: O rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família.

A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA PELO STJ NÃO É, POR SI SÓ, ÓBICE À ANÁLISE DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA PROPOSTA NO BRASIL

A homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça não é, por si só, óbice à propositura de ação de modificação de guarda em território nacional quando aqui estabelecidos os menores cujo interesse se discute em juízo.

STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5/3/2024 (Info 805).

As disposições da sentença estrangeira relativas à guarda, direito de visitas e alimentos estão submetidas à regra da coisa julgada *rebus sic stantibus*.

Dessa forma, caso sobrevindo julgado da Justiça Nacional posterior, quanto à guarda, visitas e alimentos, a homologação não impedirá que a Justiça Brasileira disponha a respeito.

STJ. Corte Especial. SEC 8.285/EX, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/12/2013.

O fato de já ter sido proferida uma sentença estrangeira tratando sobre guarda e alimentos, não impede que a questão seja reapreciada pela Justiça brasileira, considerando que esses temas (guarda e alimentos) são relações de caráter continuativo, ou seja, que variam de acordo com a situação do momento (ex: no dia de ontem, era melhor que a guarda estivesse com o pai, o que não significa necessariamente que hoje isso continue sendo verdadeiro).

Na presente situação, como já há uma decisão do Poder Judiciário brasileiro em sentido contrário à sentença estrangeira, se esta fosse homologada nesta parte (guarda) haveria uma ofensa à soberania da jurisdição nacional.

Logo, no caso concreto, a sentença estrangeira poderá ser homologada no capítulo que trata sobre o divórcio, mas não no que se refere à guarda.

STJ. Corte Especial. SEC 6485-EX, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 03/09/2014 (Info 548).

Art. 694

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695

Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º. O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º. A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 dias da data designada para a audiência.

§ 3º. A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

FPPC 639: O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações em que uma das partes estiver amparada por medida protetiva.

Art. 696

A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697

Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

★ Art. 698

Nas ações de família, O MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE INTERVIRÁ QUANDO HOUVER INTERESSE DE INCAPAZ e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). (Lei 13.894/19)

Art. 699

Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

★ Art. 699-A

Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o **prazo de 5 dias** para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes. (Lei 14.713/23)

Capítulo XI - Da Ação Monitória

★ Art. 700

A AÇÃO MONITÓRIA pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz:

- I. o pagamento de quantia em dinheiro;
- II. a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III. o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º. A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º. Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

- I. a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
- II. o valor atual da coisa reclamada;
- III. o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º. O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º. Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º. Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-a para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º. É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º. Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

FPPC 188: Com a emenda da inicial, o juiz pode entender idônea a prova e admitir o seguimento da ação monitoria.

FPPC 699: Aplicam-se o art. 11 e o §1º do art. 489 à decisão que aprecia o pedido de expedição do mandado monitório.

★ Art. 701

Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu **prazo de 15 dias** para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de **5%** do valor atribuído à causa.

§ 1º. O réu será **isento** do pagamento de custas processuais **se cumprir o mandado no prazo**.

§ 2º. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º. É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º. Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5º. Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

★ Art. 702

INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, **EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA**.

§ 1º. Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º. Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º. A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no *caput* do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º. O autor será intimado para responder aos embargos no **prazo de 15 dias**.

§ 6º. Na ação monitória admite-se a reconvenção, **sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção**.

§ 7º. A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º. Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º. Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até **10%** sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até **10%** sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

JDPC 134: A apelação contra a sentença que julga improcedentes os embargos ao mandado monitório **não é dotada de efeito suspensivo automático** (art. 702, § 4º, e 1.012, § 1º, V, CPC).

SÚMULAS SOBRE AÇÃO MONITÓRIA

Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula 282, STJ: Cabe a citação por edital em ação monitória.

› O art. 700, § 7º, do CPC/15 prevê expressamente que: Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Súmula 292, STJ: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

› O art. 702, § 6º, do CPC/15 trata sobre o tema e prevê expressamente que: Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

Súmula 299, STJ: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Súmula 339, STJ: É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.



› O art. 700, § 6º, do CPC/15 prevê expressamente que: É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

Súmula 384, STJ: Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

Súmula 503, STJ: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é **quinquenal**, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Súmula 504, STJ: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é **quinquenal**, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

Súmula 531, STJ: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

AÇÃO MONITÓRIA - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 18 DO STJ

1. Considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido.

(...) 2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento no sentido de que para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal." (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) (...)

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1313801/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 30/05/2019.

2. A prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ter sido emitida pelo devedor ou nella constar sua assinatura.

Por essa razão, uma duplicata sem aceite e protestada pode servir à instauração do procedimento monitório (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1441446/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/11/2019).

3. A duplicata ou a triplicata sem aceite são documentos idôneos para instruir a ação monitória.

4. A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço, pode instruir a ação monitória.

5. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou a ação monitória para a cobrança.

6. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. (Súmula 299/STJ)

7. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (Recurso Repetitivo - Tema 564) (Súmula 531/STJ)

8. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é **quinquenal**, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (Recurso Repetitivo - Tema 628) (Súmula 503/STJ)

9. O prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é **quinquenal**, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

10. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é **quinquenal**, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (Recurso Repetitivo - Tema 641) (Súmula 504/STJ)

AÇÃO MONITÓRIA - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 21 DO STJ

1. Em ação monitória, o termo inicial dos juros moratórios segue a natureza da relação de direito material, contando-se a partir do vencimento nos casos de dívida líquida com termo certo.
2. É cabível a cobrança de despesas de condomínio por ação monitória, ainda que seja possível o ajuizamento de ação pelo rito sumário.
3. É inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação. (Recurso Repetitivo - Tema 320)
4. Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia. (Súmula 384/STJ)
5. Cabe a citação por edital em ação monitória. (Súmula 282/STJ)
6. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.

Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
7. A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. (Súmula 292/STJ)

O § 6º do art. 702 do CPC/2015 trata agora do tema nos seguintes termos: “§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.”
8. É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. (Súmula 339/STJ)

O teor da súmula passou a constar expressamente no § 6º do art. 700 do CPC 2015: “§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.”
9. O avalista não tem legitimidade para ocupar o polo passivo de ação monitória nos casos em que o título de crédito está prescrito.

Existe uma ressalva no caso de haver locupletamento do avalista:
Prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval prestado ao título de crédito, de modo que responde apenas o devedor principal pela obrigação, salvo na hipótese de locupletamento do avalista (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1520570/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 30/03/2020).

Capítulo XII - Da Homologação do Penhor Legal

Art. 703

Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

§ 1º. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º. A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º. Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4º. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

FPPC 73: No caso de homologação do penhor legal promovida pela via extrajudicial, incluem-se nas contas do crédito as despesas com o notário, constantes do § 2º do art. 703.

Art. 704

A defesa só pode consistir em:

- I. nulidade do processo;
- II. extinção da obrigação;
- III. não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;
- IV. alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 705

A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 706

Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1º. Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, **ressalvado** ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, **salvo se** acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 2º. Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

Capítulo XIII - Da Regulação de Avaria Grossa

Art. 707

Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

FPPC 75: No mesmo ato em que nomear o regulador da avaria grossa, o juiz deverá determinar a citação das partes interessadas.

SÚMULA 261, STF: Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente.

Art. 708

O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º. A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no **prazo de 10 dias**.

§ 2º. Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruirão a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º. Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 879 a 903.

§ 4º. É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 709

As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 710

O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no **prazo de até 12 meses**, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º. Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo **prazo comum de 15 dias**, e, não havendo impugnação, o regulamento será homologado por sentença.

§ 2º. Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no **prazo de 10 dias**, após a oitiva do regulador.

Art. 711

Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

Capítulo XIV - Da Restauração de Autos

Art. 712

Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Art. 713

Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

- I. certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;
- II. cópia das peças que tenha em seu poder;
- III. qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 714

A parte contrária será citada para contestar o pedido no **prazo de 5 dias**, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º. Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º. Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 715

Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, **se necessário**, mandará repeti-las.

§ 1º. Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento.

§ 2º. **Não havendo** certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito.

§ 3º. **Não havendo** certidão de documentos, esses serão reconstituídos mediante cópias **ou, na falta dessas**, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º. Os serventuários e os auxiliares da justiça **não podem** eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º. Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 716

Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração.

FPPC 76: Localizados os autos originários, neles devem ser praticados os atos processuais subsequentes, dispensando-se a repetição dos atos que tenham sido ultimados nos autos da restauração, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF/88, 5º, LXXVIII) e inspiração no art. 964 do Código de Processo Civil Português.

Art. 717

Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º. A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º. Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Art. 718

Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Capítulo XV - Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária

Seção I - Disposições Gerais

Art. 719

Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720

O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

JDPC 56: A legitimidade conferida à Defensoria Pública pelo art. 720 do CPC compreende as hipóteses de jurisdição voluntária previstas na legislação extravagante, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 721

Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no **prazo de 15 dias**.

Art. 722

A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

★ Art. 723

O juiz decidirá o pedido no **prazo de 10 dias**.

Parágrafo único. O JUIZ NÃO É OBRIGADO A OBSERVAR CRITÉRIO DE LEGALIDADE ESTRITA, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportunista.

FPPC 640: O disposto no parágrafo único do art. 723 não exime o juiz de observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 489.

Art. 724

Da SENTENÇA caberá APELAÇÃO.

★ Art. 725

Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

- I. emancipação;
- II. sub-rogação;
- III. alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditados;
- IV. alienação, locação e administração da coisa comum;
- V. alienação de quinhão em coisa comum;

- VI. extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;
- VII. expedição de alvará judicial;
- VIII. homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II - Da Notificação e da Interpelação

Art. 726

Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727

Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728

O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

- I. se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;
- II. se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729

Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III - Da Alienação Judicial

Art. 730

Nos casos expressos em lei, **não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem**, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

Seção IV - Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 731

A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I. as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II. as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III. o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV. o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Art. 732

As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

★ Art. 733

O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, **não havendo** nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, **poderão** ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º. A escritura **não depende** de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 734

A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, **ressalvados** os direitos de terceiros.

§ 1º. Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o **prazo de 30 dias** da publicação do edital.

JDPC 177: No procedimento de alteração de regime de bens, a intimação do Ministério Público prevista no art. 734, § 1º, do CPC somente se dará nos casos dos arts. 178 e 721 do CPC.

§ 2º. Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º. Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Seção V - Dos Testamentos e dos Codicilos

Art. 735

Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º. Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º. Depois de ouvido o Ministério Público, **não havendo** dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º. Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º. Se **não houver** testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º. O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

Art. 736

Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

Art. 737

A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º. Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º. Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º. Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

Seção VI - Da Herança Jacente

Art. 738

Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

Art. 739

A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º. Incumbe ao curador:

- I. representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;
- II. ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;
- III. executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;
- IV. apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa;
- V. prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º. Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.

Art. 740

O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º. **Não podendo** comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, **com 2 testemunhas**, que assistirão às diligências.

§ 2º. Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º. Durante a arrecadação, o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação.

§ 4º. O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos e, verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º. Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º. Não se fará a arrecadação, ou essa será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido **e não houver** oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 741

Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá **por 3 meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 vezes** com intervalos de **1 mês**, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no **prazo de 6 meses** contado da primeira publicação.

§ 1º. Verificada a existência de sucessor ou de testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.



§ 2º. Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º. Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º. Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 742

O juiz poderá autorizar a alienação:

- I. de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;
- II. de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;
- III. de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;
- IV. de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;
- V. de bens imóveis:
 - a. **se ameaçarem ruína, não convindo** a reparação;
 - b. **se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo** dinheiro para o pagamento.

§ 1º. Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º. Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

★ Art. 743

Passado **1 ano** da primeira publicação do edital **e não havendo** herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º. Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente, aguardando-se, no caso de serem diversas as habilitações, o julgamento da última.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII - Dos Bens dos Ausentes

★ Art. 744

Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei.

★ Art. 745

Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde **permanecerá por 1 ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 ano, reproduzida de 2 em 2 meses**, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º. Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.

§ 2º. O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692.

§ 3º. Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º. Regressando o ausente ou algum de seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII - Das Coisas Vagas

Art. 746

Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º. Recebida a coisa por autoridade policial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça **ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca**, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, **salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal**, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º. Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto em lei.

Seção IX - Da Interdição

★ Art. 747

A INTERDIÇÃO pode ser promovida:

- I. pelo cônjuge ou companheiro;
- II. pelos parentes ou tutores;
- III. pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV. pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

FPPC 680: Admite-se pedido de autointerdição e de levantamento da própria interdição a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 748

O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

- I. se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;
- II. se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Art. 749

Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750

O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 751

O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º. Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º. A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º. Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º. A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Art. 752

Dentro do **prazo de 15 dias** contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º. O Ministério Pùblico intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º. O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º. Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 753

Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º. A perícia pode ser realizada por equipe composta por experts com formação multidisciplinar.

§ 2º. O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL NOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Em que pese o art. 753 do CPC exija prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, o indicado dispositivo normativo **não deve ser interpretado isoladamente**. O art. 464, § 1º, inciso II, do CPC assevera que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Também o art. 472, do mesmo diploma legal, registra que o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. A determinação de perícia, nesses casos, em que evidente o estado de incapacidade do interditando e seus limites, importa a assunção de maiores custos, normalmente assumidos pelo Estado, além de protelar o feito. Em numerosos casos do cotidiano forense, é possível se aferir, mediante a juntada dos laudos médicos particulares e da entrevista realizada com o interditando, especialmente quando estão acamados, a sua incapacidade completa para realizar atos da vida civil, tornando-se **desnecessária** e custosa a realização da perícia prevista no art. 753 do CPC. Nesse sentido, já se decidiu mostrar-se desnecessária a perícia na medida em que prova carreada aos autos não deixa dúvida da enfermidade que acomete a demandada, bem assim a entrevista realizada, em que a entrevistada não soube responder questões simples do seu cotidiano.

Nesse sentido, a III Jornada de Direito Processual Civil editou o seguinte enunciado:

JDPC, ENUNCIADO 178: Em casos excepcionais, o juiz poderá dispensar a prova pericial nos processos de interdição ou curatela, na forma do art. 472 do CPC e ouvido o Ministério Pùblico, quando as partes juntarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos e houver entrevista do interditando.

Art. 754

Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 755

Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

- I. nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
- II. considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º. A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º. Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá **por 6 meses**, na imprensa local, **1 vez**, e no órgão oficial, **por 3 vezes**, com intervalo de **10 dias**, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 756

Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º. O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º. O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º. Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, **por 3 vezes**, com intervalo de **10 dias**, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º. A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

JDPC 57: Todos os legitimados a promover a curatela, cujo rol deve incluir o próprio sujeito a ser curatelado, também o são para realizar o pedido do seu levantamento.

Art. 757

A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, **salvo se** o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 758

O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Seção X - Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 759

O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no **prazo de 5 dias** contado da:

- I. nomeação feita em conformidade com a lei;
- II. intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º. O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º. Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

Art. 760

O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de **5 dias** contado:

- I. antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;
- II. depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º. Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º. O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 761

Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no **prazo de 5 dias**, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Art. 762

Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

Art. 763

Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

§ 1º. Caso o tutor ou o curador não requeira a exoneração do encargo dentro dos **10 dias seguintes** à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, **salvo se** o juiz o dispensar.

§ 2º. Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

Seção XI - Da Organização e da Fiscalização das Fundações

Art. 764

O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, **quando:**

- I. ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;
- II. o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º. O estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil.

§ 2º. Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 765

Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

- I. se tornar ilícito o seu objeto;
- II. for impossível a sua manutenção;
- III. vencer o prazo de sua existência.

FPPC 189: O art. 765 deve ser interpretado em consonância com o art. 69 do Código Civil, para admitir a extinção da fundação quando inútil a finalidade a que visa.

Seção XII - Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo

Art. 766

Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo e lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas **primeiras 24 horas** de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 767

A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 768

A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o comandante e as testemunhas em número **mínimo de 2 e máximo de 4**, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º. Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º. Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

FPPC 79: Não sendo possível a inquirição tratada no art. 768 sem prejuízo aos compromissos comerciais da embarcação, o juiz expedirá carta precatória itinerante para a tomada dos depoimentos em um dos portos subsequentes de escala.

Art. 769

Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes curador para o ato.

Art. 770

Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência, ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Independentemente do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I - DA EXECUÇÃO EM GERAL

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 771

Este Livro regula o procedimento da EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

FPPC 444: Para o processo de execução de título extrajudicial de obrigação de não fazer, não é necessário propor a ação de conhecimento para que o juiz possa aplicar as normas decorrentes dos arts. 536 e 537.

FPPC 588: Aplicam-se subsidiariamente à execução, além do Livro I da Parte Especial, também as disposições da Parte Geral, do Livro III da Parte Especial e das Disposições Finais e Transitórias.

JDPC 148: A reiteração pelo exequente ou executado de matérias já preclusas pode ensejar a aplicação de multa por conduta contrária à boa-fé.

JDPC 149: A falta de averbação da pendência de processo ou da existência de hipoteca judiciária ou de constrição judicial sobre bem no registro de imóveis não impede que o exequente comprove a má-fé do terceiro que tenha adquirido a propriedade ou qualquer outro direito real sobre o bem.

Art. 772

O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- I. ordenar o comparecimento das partes;
- II. advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;
- III. determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

JDPC 219: A previsão contida no inciso III do art. 772 do CPC autoriza a realização de atos executivos típicos ou atípicos de busca e localização patrimonial, por meio de cooperação judiciária interinstitucional.

FPPC 536: O juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Art. 773

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juiz receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

Art. 774

Considera-se ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

- I. frauda a execução;
- II. se opõe maliciosamente à execução, empregando ardil e meios artificiosos;
- III. dificulta ou embaraça a realização da penhora;
- IV. resiste injustificadamente às ordens judiciais;

- V. intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante **não superior** a **20%** do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

FPPC 537: A conduta comissiva ou omissiva caracterizada como atentatório à dignidade da justiça no procedimento da execução fiscal enseja a aplicação da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC/15.

★ Art. 775

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. NA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, observar-se-á o seguinte:

- I. serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
- II. nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Art. 776

O exequente resarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 777

A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

SÚMULAS SOBRE EXECUÇÃO

Súmula 233, STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Súmula 258, STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Súmula 268, STJ: O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

Súmula 300, STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Atenção! Esta súmula não é aplicada nas execuções fiscais de créditos tributários.

Segundo o STJ, no caso de execução fiscal, incide a regra do **art. 185 do CTN**:

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Logo, nesse caso, para que se presuma a fraude, é suficiente que o devedor tenha alienado ou onerado os bens ou rendas após o débito ter sido inscrito na dívida ativa e não possua patrimônio para o pagamento.

Súmula 417, STJ: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

Atenção! O art. 835, § 1º, do CPC/2015 trouxe a seguinte regra:

É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.



Conforme destaca Márcio Cavalcante:

Dante desta redação legal, alguns autores defendem que esta súmula deveria ser revista pelo STJ. É o caso de Daniel Assumpção Neves, que sustenta que agora a preferência pela penhora em dinheiro teria um caráter absoluto por imposição legal.

É preciso, no entanto, aguardar mais um pouco para saber qual será o entendimento do STJ porque não é improvável que o Tribunal, mesmo com este novo dispositivo, continue entendendo que não há caráter absoluto, mantendo-se a súmula.

Súmula 451, STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Súmula 478, STJ: Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

Súmula 517, STJ: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Atenção! Esta súmula é compatível com art. 523, § 1º, do CPC/15, que prevê que tais honorários advocatícios deverão ser fixados no percentual de 10% sobre o valor do débito:

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput (15 dias), o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.

Súmula 27, STJ: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Súmula 46, STJ: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Súmula 196, STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Súmula 317, STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Atenção! Esta súmula voltou a ter validade com a edição do CPC de 2015. Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

No CPC/1973 havia uma esdrúxula execução provisória de título executivo extrajudicial. O art. 587 do CPC/1973 previa a provisoriação da execução de título extrajudicial na pendência de apelação contra a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, desde que estes tenham sido recebidos no efeito suspensivo. pelo dispositivo legal, a interposição dos embargos à execução e a concessão do efeito suspensivo - que dependeria (como continua a depender) do preenchimento dos requisitos legais - impedia a continuidade da execução até o julgamento da apelação interposta contra a sentença que decidia os embargos à execução. Sendo o julgamento de improcedência, o efeito suspensivo atribuído ao recurso estaria imediatamente revogado, ainda que contra a decisão fosse interposto recurso de apelação, que seria recebido sem o efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC/1973). A execução, portanto, prosseguiria, mas a partir desse momento procedural seguiria as regras da execução provisória.

O dispositivo conseguia tornar uma execução que começava definitiva em provisória, contrariando a própria lógica que determina que o provisório se torna definitivo e não o contrário. (...) Felizmente o Novo Código de Processo Civil não repete tal regra, de forma que a execução de título executivo extrajudicial passa a ser sempre definitiva, durante todo o seu iter procedural.

Súmula 319, STJ: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Súmula 328, STJ: Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Capítulo II - Das Partes

Art. 778

Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

- I. o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- II. o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Não há previsão legal que autorize o dependente habilitado à pensão por morte a se habilitar com exclusividade para suceder o servidor público falecido no curso do processo que objetiva a cobrança de valores atrasados, devendo a sucessão processual observar os legitimados dos arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.128.708-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/12/24 (Info 837).

- III. o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

A cessão de crédito, desde logo noticiada em transação firmada entre credor e devedor, afasta a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.267.649-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27/2/2024 (Info 802).

Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC/1973), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, **não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo** (arts. 41 e 42 do CPC/1973).

STJ. Corte Especial. REsp 1.091.443/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 2/5/2012.

Atenção! Os arts. 567, II, 41 e 42 do CPC/73 se referem aos arts. 778, § 1º, III, 108 e 109 do CPC/15 respectivamente.

- IV. o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º. A sucessão prevista no § 1º **independe** de consentimento do executado.

Art. 779

A execução pode ser promovida contra:

- I. o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II. o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III. o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV. o fiador do débito constante em título extrajudicial;
- V. o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
- VI. o responsável tributário, assim definido em lei.

JDPC 97: A execução pode ser promovida apenas contra o titular do bem oferecido em garantia real, cabendo, nesse caso, somente a intimação de eventual coproprietário que não tenha outorgado a garantia.

FPPC 445: O fiador judicial também pode ser sujeito passivo da execução.

Art. 780

O exequente pode cumular várias execuções, **ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.**

SÚMULA 27, STJ: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

Capítulo III - Da Competência

Art. 781

A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

- I. a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
- II. tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
- III. sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

- IV. havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;
- V. a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não resida o executado.

Art. 782

Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º. O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º. O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

FPPC 190: O art. 782, § 3º, **não veda** a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão de proteção ao crédito.

FPPC 191: O **prazo de 15 dias** para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável **exclusivamente** aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos na forma do caput do art. 675.

FPPC 538: Aplica-se o procedimento do § 4º do art. 517 ao cancelamento da inscrição de cadastro de inadimplentes do § 4º do art. 782.

JDPC 98: O art. 782, § 3º, do CPC **não veda** a possibilidade de o credor, ou mesmo o órgão de proteção ao crédito, fazer a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

JDPC 99: A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes poderá se dar na execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Capítulo IV - Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

Seção I - Do Título Executivo

Art. 783

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

★ Art. 784

São títulos executivos extrajudiciais:

- I. a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II. a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III. o documento particular assinado pelo devedor e **por 2 testemunhas**;

É **inválido** o instrumento de confissão de dívida cuja origem decorre de valores cedidos em contrato de fomento mercantil (**factoring**), **ainda que** o referido instrumento de confissão, assinado pelo devedor e **duas testemunhas**, tenha força executiva.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.106.765-CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/3/2024 (Info 807).

Atenção! No caso em questão, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes.

Ocorre que, no fomento mercantil, a faturizadora adquire os riscos da inadimplência dos créditos cedidos, de modo que a cobrança contra a faturizada desnatura completamente o contrato.

Trata-se, portanto, de **título executivo inválido**, uma vez que a origem do débito

corresponde à dívida **não sujeita** a direito de regresso.

- IV. o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V. o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI. o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII. o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII. o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX. a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X. o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, **desde que** documentalmente comprovadas;
- XI. a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XI-A. o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de resarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; ([Lei 14.711/23](#))
- XII. todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo **não inibe** o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º. Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro **não dependem** de homologação para serem executados.

§ 3º. O título estrangeiro **só terá** eficácia executiva **quando** satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração **e quando** o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

§ 4º. Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, **dispensada** a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. ([Lei 14.620/23](#))

JDPC 100: Interpreta-se a expressão condomínio edilício do art. 784, X, do CPC de forma a compreender tanto os condomínios verticais, quanto os horizontais de lotes, nos termos do art. 1.358-A do Código Civil.

EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A existência de cláusula de arbitragem **não pode impedir** a execução de título extrajudicial perante a Justiça, justamente porque esta é a única competente para o exercício de medidas que visem à expropriação de bens do devedor.

Assim, a execução de título executivo que contenha cláusula compromissória por credor sub-rogado deve ser processada na jurisdição estatal, que, contudo, não tem competência para analisar as questões alusivas às disposições do contrato em si invocadas em embargos à execução.

Nessas situações, cabe ao executado que pretende questionar a própria exequibilidade do título dar início ao procedimento arbitral respectivo, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96.

Não compete ao juiz estatal, em execução de título executivo extrajudicial que contenha cláusula compromissória ajuizada por credor sub-rogado, analisar questões alusivas às disposições do contrato em si, o que deve ser discutido na jurisdição arbitral.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.032.426-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/4/2023 (Info 770).

Mesmo em contrato que preveja a arbitragem, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível que constitua título executivo, haja vista que o juiz arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedente do STJ.

A existência de título executivo extrajudicial prescinde de sentença arbitral condenatória para fins de formação de um outro título sobre a mesma dívida.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.373.710-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 7/4/2015 (Info 560).

★ Art. 785

A existência de título executivo extrajudicial **não impede** a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

FPPC 446: Cabe **ação monitória** mesmo quando o autor for **portador de título executivo extrajudicial**.

JDPC 101: É admissível **ação monitória**, ainda que o autor **detenha título executivo extrajudicial**.

Seção II - Da Exigibilidade da Obrigaçāo

Art. 786

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 787

Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 788

O credor **não poderá** iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, **mas** poderá recusar o recebimento da prestação **se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo**, caso em que poderá requerer a execução forçada, **ressalvado** ao devedor o direito de embargá-la.

Capítulo V - Da Responsabilidade Patrimonial

Art. 789

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, **salvo as** restrições estabelecidas em lei.

★ Art. 790

São sujeitos à execução os bens:

- I. do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II. do sócio, nos termos da lei;
- III. do devedor, **ainda que** em poder de terceiros;
- IV. do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
- V. alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI. cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
- VII. do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

★ Art. 791

Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou a plantação, no segundo caso.

§ 1º. Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfituse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

JDPC 150: Aplicam-se ao direito de laje os arts. 791, 804 e 889, III, do CPC.

★ Art. 792

A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

- I. quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reiperseutória, **desde que** a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II. quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III. quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV. quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
- V. nos demais casos expressos em lei.

§ 1º. A alienação em fraude à execução é **ineficaz** em relação ao exequente.

§ 2º. No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º. Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º. Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no **prazo de 15 dias**.

FRAUDE À EXECUÇÃO E NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA *

REGRA GERAL	Para que haja fraude à execução, é indispensável que tenha havido a citação válida do devedor.
EXCEÇÃO	Mesmo sem citação válida, haverá fraude à execução se, quando o devedor alienou ou onerou o bem, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos (art. 828 do CPC). Presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após essa averbação (§ 4º do art. 828) (art. 792, II).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE FRAUDE À EXECUÇÃO

- 1) Em regra, para que haja fraude à execução, é indispensável que tenha havido a citação válida do devedor.
- 2) Mesmo sem citação válida, haverá fraude à execução se, quando o devedor alienou ou onerou o bem, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos. Presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após essa averbação.
- 3) Persiste válida a Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
- 4) A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, devendo ser

respeitada a parêmia (ditado) milenar que diz o seguinte: "a boa-fé se presume, a má-fé se prova".

5) Assim, **não havendo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus de provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.**

STJ. Corte Especial. REsp 956.943-PR, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (Recurso Repetitivo - Tema 243) (Info 552).

Mesmo no sistema legal anterior à Lei 8.953/94, a caracterização da fraude à execução, quando o credor não efetuou o registro imobiliário da penhora, dependia de prova de que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.577.144-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 2/10/2023 (Edição Extraordinária 15).

Art. 793

O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor **não poderá** promover a execução sobre outros bens senão depois de executida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 794

O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º. Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

SÚMULA 268, STJ: O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.

§ 2º. O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º. O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 795

Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º. O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º. Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º. O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º. Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 796

O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 797

Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

JDPC 215: O requerimento de nova tentativa de penhora *on-line* de dinheiro do executado, via sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), pode ser reiterado e independe de decurso mínimo de tempo da última tentativa.

REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO (“TEIMOSINHA”)

A reiteração automática de ordens de bloqueio *on-line* de valores (“Teimosinha”) não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto.

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 2.091.261-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2024 (Info 812).

Quanto à possibilidade de se utilizar da penhora reiterada (“teimosinha”) para salvaguardar o interesse do exequente, verifica-se que a referida modalidade é legal, encontrando assento no constante dos arts. 797, *caput* e 835, I, do CPC/2015.

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 2.398.263/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/2/2024.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu “a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora *on-line* de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.”

2. A modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, *caput*, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.

5. Recurso especial provido.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.034.208/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 31/1/2023.

Art. 798

Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

- I. instruir a petição inicial com:
 - a. o título executivo extrajudicial;
 - b. o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
 - c. a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
 - d. a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;
- II. indicar:
 - a. a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
 - b. os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
 - c. os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

- I. o índice de correção monetária adotado;
- II. a taxa de juros aplicada;
- III. os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
- IV. a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V. a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 799

Incumbe ainda ao exequente:

- I. requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;
- II. requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;
- III. requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
- IV. requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
- V. requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;
- VI. requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;
- VII. requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;
- VIII. pleitear, se for o caso, medidas urgentes;
- IX. proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
- X. requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje; (Lei 13.465/17)
- XI. requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base. (Lei 13.465/17)

FPPC 447: O exequente deve providenciar a intimação da União, Estados e Municípios **no caso de** penhora de bem tombado.

FPPC 448: As medidas urgentes previstas no art. 799, VIII, englobam a tutela provisória urgente antecipada.

FPPC 641: O exequente deve providenciar a intimação do coproprietário no caso da penhora de bem imóvel indivisível ou de direito real sobre bem imóvel indivisível.

JDPC 104: O fornecimento de certidão para fins de averbação premonitória (art. 799, IX, do CPC) **independe** de prévio despacho ou autorização do juiz.

Art. 800

Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, esse será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de **10 dias**, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou em contrato.

§ 1º. Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º. A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 801

Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento.

Art. 802

Na execução, o despacho que ordena a citação, **desde que** realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, **ainda que** proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

★ Art. 803

É NULA a execução se:

- I. o título executivo extrajudicial **não corresponder** a obrigação certa, líquida e exigível;
- II. o executado **não for** regularmente citado;
- III. for instaurada **antes de** se verificar a condição **ou de** ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 804

A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou antícrítico não intimado.

§ 1º. A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.

§ 2º. A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado.

§ 3º. A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado.

§ 4º. A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfituse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfituse, ou ao concessionário não intimado.

§ 5º. A alienação de direitos do enfituse, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

§ 6º. A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.

Art. 805

Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Capítulo II - Da Execução para a Entrega de Coisa

Seção I - Da Entrega de Coisa Certa

Art. 806

O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, **em 15 dias**, satisfazer a obrigação.

§ 1º. Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º. Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

FPPC 449: O art. 806 do CPC/73 aplica-se às cautelares propostas antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Art. 807

Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o resarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 808

Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 809

O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º. Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º. Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 810

Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

- I. em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;
- II. em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II - Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 811

Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

Art. 812

Qualquer das partes poderá, no **prazo de 15 dias**, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 813

Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Capítulo III - Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer

Seção I - Disposições Comuns

Art. 814

Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, **ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida**.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Seção II - Da Obrigaçāo de Fazer

Art. 815

Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 816

Se o executado **não satisfizer** a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

JDPC 103: Pode o exequente - *em execução de obrigação de fazer fungível, decorrente do inadimplemento relativo, voluntário e inescusável do executado* - requerer a satisfação da obrigação por terceiro, cumuladamente ou não com perdas e danos, considerando que o caput do art. 816 do CPC não derrogou o caput do art. 249 do Código Civil.

Art. 817

Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 818

Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no **prazo de 10 dias e, não havendo impugnação**, considerará satisfeita a obrigação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

Art. 819

Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no **prazo de 15 dias**, que o autorize a concluir ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no **prazo de 15 dias**, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 820

Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no **prazo de 5 dias**, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 821

Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III - Da Obrigação de Não Fazer

Art. 822

Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 823

Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. **Não sendo possível** desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Capítulo IV - Da Execução por Quantia Certa

Seção I - Disposições Gerais

Art. 824

A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, **ressalvadas** as execuções especiais.

★ Art. 825

A EXPROPRIAÇÃO consiste em:

- I. adjudicação;
- II. alienação;
- III. apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826

Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

JDPC 151: O executado pode remir a execução **até** a lavratura do auto de adjudicação ou de alienação (CPC, art. 826).

Seção II - Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 827

Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de **10%**, a serem pagos pelo executado.

§ 1º. No caso de integral pagamento no **prazo de 3 dias**, o valor dos honorários advocatícios será **reduzido pela metade**.

§ 2º. O valor dos honorários poderá ser elevado até **20%**, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

JDPC 210: O § 2º do art. 827 do CPC é aplicável também na hipótese de total rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

FPPC 450: Aplica-se a regra decorrente do art. 827, § 2º, ao cumprimento de sentença.

FPPC 451: A regra decorrente do *caput* e do § 1º do art. 827 aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa.

Art. 828

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º. No **prazo de 10 dias** de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º. Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no **prazo de 10 dias**, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º. Presume-se em **FRAUDE À EXECUÇÃO** a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º. O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

FPPC 539: A certidão a que se refere o art. 828 **não impede** a obtenção e a averbação de certidão da propositura da execução (art. 799).

FPPC 642: A decisão do juiz que reconhecer o direito a indenização, decorrente de indevida averbação prevista no art. 828 ou do não cancelamento das averbações excessivas, é apta a ensejar a liquidação e o posterior cumprimento da sentença, sem necessidade de propositura de ação de conhecimento.

Art. 829

O executado será citado para pagar a dívida no **prazo de 3 dias**, contado da citação.

§ 1º. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, **salvo se** outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º. Nos **10 dias seguintes** à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado **2 vezes** em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º. Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

ARRESTO EXECUTIVO

O ARRESTO EXECUTIVO previsto no art. 830 do CPC visa assegurar a conversão em penhora nas situações em que restar frustrada a localização do devedor, **e não se confunde** com a tutela provisória de natureza cautelar de arresto/sequestro prevista no art. 301 do CPC.

Assim, caso o executado não seja localizado, a lei autoriza que o próprio oficial de justiça, independentemente de determinação judicial, proceda ao arresto de bens a fim de garantir a execução.

A jurisprudência e a doutrina admitem, ainda, que ocorra o arresto executivo na modalidade **on-line** (STJ. 4ª Turma. REsp 1370687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013).

Nesse sentido, a III Jornada de Direito Processual Civil editou o **enunciado 217**, segundo o qual “cabe arresto executivo on-line no caso de o executado não ser encontrado, independentemente da modalidade de citação”.

Seção III - Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I - Do Objeto da Penhora

★ Art. 831

A PENHORA deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

JDPC 156: O decurso de tempo entre a avaliação do bem penhorado e a sua alienação **não importa**, por si só, nova avaliação, a qual deve ser realizada se houver, nos autos, indícios de que houve majoração ou diminuição no valor.

PENHORA DE CRIPTOATIVOS

O Enunciado 209 da III Jornada de Direito Processual Civil estabelece que “é cabível pedido de penhora de criptoativos, desde que indicadas pelo requerente as diligências pretendidas, ainda que ausentes indícios de que o executado os tenha”.

Segundo a justificativa apresentada para a edição desse enunciado:

- › Criptoativos são bens, no sentido do termo empregado pelo art. 789 do CPC.
- › Há várias diligências possíveis para a busca de criptoativos, cabendo ao requerente indicar as que pretende, em observância ao dever de cooperação (CPC, art. 6º).
- › **Não é ônus do requerente provar que o requerido possui patrimônio em criptoativos** (CPC, art. 373), nem é requisito ao deferimento de diligências de investigação patrimonial a prova anterior quanto à existência de bens pelo alvo.

Art. 832

Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

★ Art. 833

São **IMPENHORÁVEIS**:

- I. os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II. os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que garnecem a residência do executado, **salvo** os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III. os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, **salvo se** de elevado valor;
- IV. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, **bem como** as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **ressalvado** o § 2º;
- V. os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

A impenhorabilidade de veículo automotor necessário ao exercício da profissão se estende, de maneira reflexa, aos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto o referido bem.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.173.633/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/24 (Info 834).

- VI. o seguro de vida;
- VII. os materiais necessários para obras em andamento, **salvo se** essas forem penhoradas;
- VIII. a pequena propriedade rural, assim definida em lei, **desde que** trabalhada pela família;

Para que seja reconhecida a impenhorabilidade de uma propriedade rural, conforme o art. 833, VIII, do CPC, são necessários **2 requisitos**:

- 1) que o imóvel se caracterize como pequena propriedade rural (**até 4 módulos fiscais, conforme Lei 8.629/93**); e
- 2) que seja explorado pela família.

É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

STJ. Corte Especial. REsp 2.080.023/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1234) (Info 833).

- IX. os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Os encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços educacionais abrangidos pelas operações do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são custeados pelo Poder Público mediante a entrega dos Certificados Financeiros do Tesouro Série E (CFT-E) às instituições de ensino superior aderentes ao programa, com expressa previsão legal de seu emprego para a quitação, em caráter exclusivo, de tributos federais, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 10, *caput* e § 3º da Lei 10.260/01. Tais títulos, portanto, não são compulsoriamente aplicados em educação, o que afasta a incidência da regra de impenhorabilidade descrita no art. 833, IX, do CPC.

Nesse sentido:

É possível a penhora dos valores decorrentes de recompra dos Certificados financeiros do Tesouro Série E (CFT-E).

STJ. 1ª Turma. REsp 2.039.092-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 22/8/2023
(Edição Extraordinária 14).

São penhoráveis as verbas recebidas por escola de samba a título de parceria público-privada com a administração pública.

A situação **NÃO se enquadra** na hipótese do art. 833, IX, do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1816095-SC, Rel. Min. Nancy Andrigi, j. 05/11/2019 (Info 660).

X. a quantia depositada em caderneta de poupança, **até o limite de 40 salários-mínimos**;

Nos termos do art. 833, X, do CPC, bem como da jurisprudência do STJ, são impenhoráveis valores **inferiores a 40 salários-mínimos** depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada **não possui saldo suficiente**, cabe ao juiz, **independentemente** da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.220.880-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/2/2024 (Info 811).

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de **até 40 salários-mínimos**, ao valor depositado **exclusivamente em caderneta de poupança**.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de **40 salários-mínimos**, **desde que** comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

Presume-se como indispensável para preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, bem como de depósitos em caderneta de poupança ou qualquer outro tipo de aplicação financeira, o valor de **40 salários-mínimos**.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.018.134-PR, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27/11/2023 (Edição Extraordinária 15).

XI. os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

O partido político pode renunciar à impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário, **desde que** o faça para viabilizar o pagamento de dívida contraída, conforme art. 44 da Lei 9.096/95.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.101.596-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigi, j. 12/3/2024 (Info 804).

XII. os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º. A IMPENHORABILIDADE **NÃO É OPONÍVEL** à execução de dívida relativa ao próprio bem, **inclusive** àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a **50 salários-mínimos mensais**, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º. Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, **exceto quando** tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

IMPENHORABILIDADE *	
REGRA GERAL	Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepíos etc. são, como regra geral, impenhoráveis.
EXCEÇÕES EXPRESSAS <i>(art. 833, § 2º)</i>	<p>É possível a penhora das verbas salariais para pagamento de prestação alimentícia (qualquer que seja a sua origem, ou seja, pode ser pensão alimentícia decorrente de poder familiar, de parentesco ou mesmo derivada de um ato ilícito).</p> <p>É possível a penhora sobre o montante que excede 50 salários-mínimos.</p>
EXCEÇÕES IMPLÍCITAS	É permitida a penhora para satisfação de dívida de natureza não alimentar, desde que a quantia bloqueada se revele razoável em relação à remuneração recebida pelo executado , não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

* STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

JDPC 105: As hipóteses de penhora do art. 833, § 2º, do CPC aplicam-se ao cumprimento da sentença ou à execução de título extrajudicial relativo a honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar.

JDPC 152: O pacto de impenhorabilidade (arts. 190, 200 e 833, I) produz efeitos entre as partes, **não alcançando terceiros**.

JDPC 153: A penhorabilidade dos bens, observados os critérios do art. 190 do CPC, pode ser objeto de convenção processual das partes.

★ Art. 834

PODEM SER PENHORADOS, à falta de outros bens, **os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis**.

★ Art. 835

A penhora observará, **preferencialmente**, a **SEGUINTE ORDEM**:

- I. dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II. títulos da dívida pública da União, dos Estados e do DF com cotação em mercado;
- III. títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV. veículos de via terrestre;
- V. bens imóveis;
- VI. bens móveis em geral;
- VII. semoventes;
- VIII. navios e aeronaves;
- IX. ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X. percentual do faturamento de empresa devedora;

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO

I. A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/06.

II. No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em **décimo lugar** na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, **se houver constatação**, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer **sem a observância** da ordem de classificação estabelecida em lei, **se** a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/15), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III. A penhora de faturamento **não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro**.

IV. Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/15; art. 620 do CPC/73):

- a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que **não inviabilize** o prosseguimento das atividades empresariais; e
 b) a decisão deve se reportar aos **elementos probatórios concretos** trazidos pelo devedor, **não sendo lícito** à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.
- STJ. 1ª Seção. REsp 1.835.864-SP, 1.666.542-SP e 1.835.865-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/4/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 769) (Info 769).

XI. pedras e metais preciosos;

XII. direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

Os direitos aquisitivos derivados da aquisição do imóvel alienado fiduciariamente (art. 835, XII, do CPC) desaparecem com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.835.431-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 19/3/2024, (Info 805).

XIII. outros direitos.

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º. Para fins de **SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA**, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, **desde que em valor não inferior** ao do débito constante da inicial, **acrescido de 30%**.

É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015, independentemente da discordância da parte exequente, **ressalvados os casos de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida**.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.034.482-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/3/2023 (Info 769).

§ 3º. Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836

Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II - Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

Art. 837

Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 838

A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I. a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;
- II. os nomes do exequente e do executado;
- III. a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV. a nomeação do depositário dos bens.

Art. 839

Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

Art. 840

Serão preferencialmente depositados:

- I. as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o DF possua **mais da metade** do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;
- II. os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
- III. os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º. No caso do inciso II do *caput*, **se não houver** depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º. Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º. As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "NA FALTA DESSES ESTABELECIMENTOS"

O STF, ao julgar as ADIs 5.492/DF e 5.737/DF, declarou a **inconstitucionalidade** da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, I, do CPC/2015.

Ainda no que tange a esse dispositivo, foi conferida **INTERPRETAÇÃO CONFORME** para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais:

- a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua **mais da metade** do capital social integralizado, ou
- b) **não aceitando** o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.

Nesse sentido:

É **inconstitucional** a obrigatoriedade de os depósitos judiciais e de valores de RPVs serem realizados **somente** em bancos oficiais (arts. 535, § 3º, II; e 840, I, CPC/2015).

Essa determinação viola os princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa, assim como cerceia os entes federados, notadamente as justiças estaduais, quanto ao exercício de suas autonomias.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

Art. 841

Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º. A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º. **Se não houver** constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º. O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º. Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 842

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, **salvo se** forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 843

Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução **recairá sobre o produto da alienação do bem.**

§ 1º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º. Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

FPPC 329: Na execução trabalhista deve ser preservada a quota parte de bem indivisível do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução, sendo-lhe assegurado o direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Art. 844

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III - Do Lugar de Realização da Penhora

Art. 845

Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, **ainda que** sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º. Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 846

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º. Deferido o pedido, **2 oficiais de justiça** cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado **por 2 testemunhas** presentes à diligência.

§ 2º. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

§ 4º. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Subseção IV - Das Modificações da Penhora

Art. 847

O executado pode, no **prazo de 10 dias** contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, **desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.**

§ 1º. O juiz só autorizará a substituição se o executado:

- I. comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;
- II. descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;
- III. descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;
- IV. identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V. atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º. Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º. O executado **somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuênciā do cônjuge, salvo se** o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º. O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 848

As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

- I. ela não obedecer à ordem legal;
- II. ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III. havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV. havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V. ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI. fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII. o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor **não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30%**.

Art. 849

Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 850

Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 851

NÃO SE PROCEDE À SEGUNDA PENHORA, salvo se:

- I. a primeira for anulada;
- II. executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;
- III. o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens **ou** por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 852

O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados **quando:**

- I. se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;
- II. houver manifesta vantagem.

Art. 853

Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no **prazo de 3 dias**, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V - Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º. No **prazo de 24 horas** a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º. Incumbe ao executado, no **prazo de 5 dias**, comprovar que:

- I. as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- II. ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º. Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira **em 24 horas**.

§ 5º. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no **prazo de 24 horas**, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em **até 24 horas**, cancele a indisponibilidade.

§ 7º. As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no **prazo de 24 horas**, quando assim determinar o juiz.

§ 9º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

JDPC 211: Antes de apreciar a defesa do executado lastreada no § 3º do art. 854 do CPC, salvo hipótese de rejeição liminar, o juiz deve intimar o exequente para se manifestar, em **5 dias**, sob pena de ofensa ao contraditório.

FPPC 720: O juiz intimará o exequente para manifestar-se, em cinco dias, sobre a defesa do executado prevista no §3o do art. 854, do CPC (“penhora online”).

FPPC 540: A disciplina procedural para penhora de dinheiro prevista no art. 854 é aplicável ao procedimento de execução fiscal.

FPPC 541: A RESPONSABILIDADE que trata o art. 854, § 8º, É OBJETIVA e as perdas e danos serão liquidadas de forma incidental, devendo ser imediatamente intimada a instituição financeira para preservação do contraditório.

Em regra, não é possível o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud antes da citação.

Apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1933725/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/9/2021.

O CPC/2015 não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud, permanecendo a natureza acautelatória e a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação.

STJ. 2ª Turma. REsp 1664465-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/08/2022 (Info 743).



Subseção VI - Da Penhora de Créditos

Art. 855

Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

- I. ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;
- II. ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856

A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º. Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º. O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º. Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º. A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 857

Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

§ 1º. O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no **prazo de 10 dias** contado da realização da penhora.

§ 2º. A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

Art. 858

Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

Art. 859

Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

FPPC 643: A intimação prevista no art. 859, para que seja efetuado o depósito de prestação ou restituição (em favor do executado), deve ser direcionada ao devedor do executado.

Art. 860

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

JDPC 155: A penhora a que alude o art. 860 do CPC poderá recair sobre direito litigioso ainda não reconhecido por decisão transitada em julgado.

Subseção VII - Da Penhora das Quotas ou das Ações de Sociedades Personificadas

Art. 861

Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, **não superior a 3 meses**, para que a sociedade:

- I. apresente balanço especial, na forma da lei;
- II. ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
- III. **não havendo interesse** dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º. Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º. O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º. Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º. O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

- I. **superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto** a legal, **e sem** diminuição do capital social, **ou** por doação; ou
- II. **colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade** simples ou empresária.

§ 5º. Caso **não haja interesse** dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Subseção VIII - Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semeoventes

Art. 862

Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semeoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em **10 dias** o plano de administração.

§ 1º. Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º. É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º. Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º. Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 863

A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º. Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.



§ 2º. Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 864

A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 865

A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada **se não houver** outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX - Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

★ Art. 866

Se o executado **não tiver** outros bens penhoráveis **ou se**, tendo-os, **esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado**, o juiz poderá ordenar a **PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA**.

§ 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X - Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

Art. 867

O juiz pode **ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado**.

JDPC 106: Na expropriação, a apropriação de frutos e rendimentos poderá ser priorizada em relação à adjudicação, **se não prejudicar o exequente e for mais favorável ao executado**.

Art. 868

Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a concede ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§ 2º. O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 869

O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, **e, não havendo acordo**, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º. O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º. Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º. Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, **salvo se** houver administrador.

§ 4º. O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§ 5º. As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§ 6º. O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

Subseção XI - Da Avaliação

Art. 870

A AVALIAÇÃO será feita pelo **OFICIAL DE JUSTIÇA**.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo **não superior a 10 dias** para entrega do laudo.

Art. 871

NÃO SE PROCEDERÁ À AVALIAÇÃO quando:

- I. uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
- II. se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- III. se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
- IV. se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 872

A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

- I. os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
- II. o valor dos bens.

§ 1º. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º. Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no **prazo de 5 dias**.

Art. 873

É admitida nova avaliação quando:

- I. qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II. se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
- III. o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 874

Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

- I. reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;
- II. ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 875

Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV - Da Expropriação de Bens

Subseção I - Da Adjudicação

★ Art. 876

É LÍCITO AO EXEQUENTE, oferecendo preço **não inferior ao da avaliação**, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º. Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

- I. pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
- II. por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
- III. por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º. Se o executado, citado por edital, **não tiver** procurador constituído nos autos, é **dispensável** a intimação prevista no § 1º.

§ 4º. Se o valor do crédito for:

- I. inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
- II. superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º. Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7º. No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

LICITAÇÃO ENTRE PRETENDENTES X CONCURSO DE PREFERÊNCIAS

LICITAÇÃO ENTRE PRETENDENTES (arts. 876 e 877)	CONCURSO DE PREFERÊNCIAS (arts. 908 e 909)
<p>É possível que haja diversos legitimados na promoção da adjudicação. Nessa hipótese, deve ser realizada uma licitação entre os legitimados pretendentes nos termos do art. 876, § 6º.</p> <p>A licitação entre os pretendentes à adjudicação diz respeito ao BEM PENHORADO.</p>	<p>O concurso de preferências se instaura na hipótese de disputa sobre o DINHEIRO ARRECADADO pela adjudicação do bem a terceiro, ou seja, em relação ao produto da adjudicação.</p>

Não é possível que se aplique à licitação entre os pretendentes à adjudicação de bem penhorado as regras relativas ao concurso de credores na hipótese de múltiplos credores com créditos de valores distintos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.098.109-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/3/2024 (Info 807).

Art. 877

Transcorrido o **prazo de 5 dias**, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º. Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

- I. a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
- II. a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2º. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º. No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo **preço igual** ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do **maior lance oferecido**.

§ 4º. Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, **não podendo** o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 878

Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II - Da Alienação

Art. 879

A ALIENAÇÃO far-se-á:

- I. por iniciativa particular;
- II. em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880

Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º. O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º. A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

- I. a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
- II. a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

Se um dos sócios manifestar interesse em adquirir as quotas antes da intimação da sociedade, cujas cotas foram penhoradas e da apresentação do balanço especial, incumbe ao juiz intimar exequente e executado para se manifestarem a esse respeito, bem como cientificar a sociedade, a fim de dar ciência aos demais sócios. Não havendo impugnação quanto ao valor ofertado, será viável o exercício imediato do direito de preferência.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.101.226-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/3/2024 (Info 804).

§ 3º. Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por **não menos** que **3 anos**.

§ 4º. Nas localidades **em que não houver** corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

FPPC 192: Alienação por iniciativa particular realizada por corretor ou leiloeiro não credenciado perante o órgão judiciário **não invalida** o negócio jurídico, **salvo se** o

executado comprovar prejuízo.

Art. 881

A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º. O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º. Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, **todos** os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 882

Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º. A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º. O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 883

Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 884

Incumbe ao leiloeiro público:

- I. publicar o edital, anunciando a alienação;
- II. realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;
- III. expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;
- IV. receber e depositar, **dentro de 1 dia**, à ordem do juiz, o produto da alienação;
- V. prestar contas **nos 2 dias subsequentes** ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 885

O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

FPPC 193: **Não justifica** o adiamento do leilão, **nem é causa de nulidade da arrematação, A FALTA DE FIXAÇÃO, pelo juiz, DO PREÇO MÍNIMO para a arrematação.**

Art. 886

O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

- I. a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II. o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III. o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
- IV. o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, **salvo se** este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V. a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de **não haver** interessado no primeiro;
- VI. menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 887

O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º. A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos **5 dias** antes da data marcada para o leilão.

§ 2º. O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º. Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos **1 vez** em jornal de ampla circulação local.

§ 4º. Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.

§ 5º. Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

§ 6º. O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 888

Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão **por 5 dias a 3 meses**, em procedimento administrativo regular.

Art. 889

Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos **5 dias de antecedência**:

- I. o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;
- II. o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;
- III. o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;
- IV. o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;
- V. o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;
- VI. o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;
- VII. o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;
- VIII. a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 890

Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, **com exceção**:

- I. dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;
- II. dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

- III. do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;
- IV. dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;
- V. dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;
- VI. dos advogados de qualquer das partes.

Art. 891

Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a **50% do valor da avaliação**.

Art. 892

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º. Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, **dentro de 3 dias**, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

§ 3º. No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 893

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, **preço igual** ao do **maior lance** que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 894

Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, **desde que** suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

§ 1º. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º. A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 895

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

- I. até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
- II. até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos **25%** do valor do lance à vista e o restante parcelado em **até 30 meses**, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de **10%** sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º. A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

- I. em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de **maior valor**;
- II. em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

JDPC 157: No leilão eletrônico, a proposta de pagamento parcelado (art. 895 do CPC), observado o valor mínimo fixado pelo juiz, deverá ser apresentada até o início do leilão, nos termos do art. 886, IV, do CPC.

Art. 896

Quando o imóvel de incapaz **não alcançar** em leilão pelo menos **80% do valor da avaliação**, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo **não superior a 1 ano**.

§ 1º. Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º. Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impõe-lhe-a multa de **20%** sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º. Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 897

Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impõe-lhe-a, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

FPPC 589: O termo “multa” constante no art. 898 refere-se à perda da caução prevista no art. 897.

Art. 898

O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 899

Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

Art. 900

O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 901

A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º. A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 902

No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 903

Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º. Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

- I. invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
- II. considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;
- III. resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º. O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

JDPC 218: A decisão a que se refere o art. 903, § 2º, do CPC é interlocutória e impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

§ 3º. Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

- I. se provar, nos 10 dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- II. se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;
- III. uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

FPPC 542: Na hipótese de expropriação de bem por arrematante arrolado no art. 890, é possível o desfazimento da arrematação.

FPPC 644: A ação autônoma referida no §4º do art. 903 com base na alegação de preço vil não pode invalidar a arrematação.

Seção V - Da Satisfação do Crédito

Art. 904

A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO exequendo far-se-á:

- I. pela entrega do dinheiro;
- II. pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 905

O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

- I. a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;
- II. **não houver** sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 906

Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 907

Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 908

Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º. No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º. Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Não é possível a aplicação do limite de crédito de **150 salários-mínimos**, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.839.608-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/2/2024 (Info 802).

Atenção! Segundo o STJ, a aplicação da norma restritiva estabelecida na Lei de Recuperação de Empresas e Falências à situação do concurso singular de credores é descabida. Isso se deve à diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades. Assim, no REsp 1.839.608, a Corte Superior entendeu que as instâncias de origem, ao restringirem o pagamento do crédito de natureza alimentar em 150 salários-mínimos, violaram o disposto no art. 908 do CPC.

Art. 909

Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Capítulo V - Da Execução Contra a Fazenda Pública

★ Art. 910

NA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a Fazenda Pública será citada para opor **EMBARGOS** em **30 dias**.

§ 1º. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º. Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º. Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

SÚMULAS SOBRE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

Súmula 279, STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Súmula 487, STJ: O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

› O art. 741, parágrafo único, refere-se ao CPC/73, corresponde ao § 12 do art. 525 e no § 5º do art. 535 do CPC/15.

SÚMULAS SOBRE PRECATÓRIOS

Súmula 733, STF: Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no § 1º (§ 5º) do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Esta SV continua válida, no entanto, a EC 62/2009 deslocou a redação do § 1º para o § 5º do art. 100 da CF, que estabelece:

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Súmula 655, STF: A exceção prevista no art. 100, *caput* (§ 1º), da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

› A EC 62/2009 deslocou a referida exceção do caput do art. 100 para seu § 1º.

Súmula 144, STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Súmula 311, STJ: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

SÚMULAS SOBRE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Súmula 644, STF: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Súmula 116, STJ: A Fazenda Pública e o Ministério Público tem prazo em dobro para interpor agravo regimental no STJ.

› Esta súmula não é aplicada no processo penal.

Súmula 178, STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

Atenção! As custas e emolumentos possuem natureza jurídica de taxa. Dessa forma, as custas da Justiça Estadual são taxas estaduais, somente uma lei estadual poderia isentar o INSS desse pagamento, conforme estabelece o art. 151, III, CF.

Súmula 483, STJ: O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

Capítulo VI - Da Execução de Alimentos

Art. 911

Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, **em 3 dias**, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912

Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º. Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º. O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913

Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

★ Art. 914

O EXECUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, poderá se opor à execução por meio de embargos.

SÚMULA 196, STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

§ 1º. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

FPPC 543: Em execução de título executivo extrajudicial, o juízo arbitral é o competente para conhecer das matérias de defesa abrangidas pela convenção de arbitragem.

FPPC 544: Admite-se a celebração de convenção de arbitragem, ainda que a obrigação esteja representada em título executivo extrajudicial.

JDPC 158: A sentença de rejeição dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária.

SÚMULA 46, STJ: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

★ Art. 915

Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º. Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

- I. da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;
- II. da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, **não se aplica** o disposto no art. 229.

§ 4º. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

★ Art. 916

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de **30% do valor em execução**, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em **até 6 parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de **1% ao mês**.

§ 1º. O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento **em 5 dias**.

§ 2º. Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º. Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º. Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

- I. o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;
- II. a imposição ao executado de multa de **10%** sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

FPPC 331: O pagamento da dívida objeto de execução trabalhista fundada em título extrajudicial pode ser requerido pelo executado nos moldes do art. 916.

★ Art. 917

Nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, o executado poderá alegar:

- I. inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II. penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III. excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV. retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V. incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI. qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no **prazo de 15 dias**, contado da ciência do ato.

§ 2º. Há excesso de execução quando:

- I. o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II. ela recaia sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III. ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV. o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V. o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I. serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II. serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º. Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 6º. O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º. A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

FPPC 590: Na impugnação ao cumprimento de sentença e nos embargos à execução, o executado que alegar excesso de execução deverá elaborar demonstrativo de débito em conformidade com os incisos do art. 524 e do parágrafo único do art. 798, respectivamente.

★ Art. 918

O JUIZ REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS:

- I. quando intempestivos;
- II. nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
- III. manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

FPPC 545: Aplicam-se à impugnação, no que couber, as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 918 e no seu parágrafo único.

★ Art. 919

OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS quando** verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória **e desde que** a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º. Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados **não suspenderá** a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

FPPC 80: A tutela antecipada a que se referem o § 1º do art. 919 e o art. 969 pode ser de urgência ou de evidência.

FPPC 546: O efeito suspensivo dos embargos à execução pode ser requerido e deferido a qualquer momento do seu trâmite, observados os pressupostos legais.

FPPC 547: O efeito suspensivo dos embargos à execução pode ser parcial, limitando-se ao impedimento ou à suspensão de um único ou de apenas alguns atos executivos.

Art. 920

Recebidos os embargos:

- I. o exequente será ouvido no **prazo de 15 dias**;
- II. a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
- III. encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

TÍTULO IV - DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Capítulo I - Da Suspensão do Processo de Execução

★ Art. 921

SUSPENDE-SE a EXECUÇÃO:

- I. nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
- II. no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
- III. quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Lei 14.195/21)

JDPC 213: A citação ficta do executado não configura causa de suspensão da execução pela sua não localização, prevista no art. 921, inciso III, do CPC.

- IV. se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
- V. quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por 1 única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Lei 14.195/21)

§ 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Lei 14.195/21)

§ 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguir-lo, sem ônus para as partes. (Lei 14.195/21)

A alteração do art. 921, § 5º, do CPC, promovida pela Lei 14.195/21, se aplica para os processos que se iniciaram antes da referida lei desde que a sentença seja prolatada a partir de 26/8/2021, data em que entrou em vigor a Lei 14.195/2021.

A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal).

STJ. 3ª Turma. REsp 2025303-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 8/11/2022 (Info 759).

§ 6º. A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Lei 14.195/21)

§ 7º. Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Lei 14.195/21)

FPPC 194: A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença.

FPPC 195: O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º.

FPPC 196: O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação.

FPPC 452: Durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente.

FPPC 548: O simples desarquivamento dos autos é insuficiente para interromper a prescrição.

Art. 922

Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Fendo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

É possível a suspensão da execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrerestamento condicionado ao referido cumprimento - **sem caracterizar perda superveniente do interesse de agir do exequente no prosseguimento da execução.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.165.124-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/10/2024 (Info 832).

Art. 923

Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, **salvo** no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Capítulo II - Da Extinção do Processo de Execução

★ Art. 924

EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO quando:

- I. a petição inicial for indeferida;
- II. a obrigação for satisfeita;
- III. o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV. o exequente renunciar ao crédito;
- V. ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925

A **EXTINÇÃO só** produz efeito **quando** declarada por sentença.

RECURSO CABÍVEL CONTRA PRONUNCIAMENTO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA *

No sistema regido pelo CPC/15, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.698.344/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/5/2018.

A decisão que declara a **inexigibilidade parcial da execução** é recorrível mediante **agravo de instrumento**, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.947.309-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

Se o pronunciamento judicial EXTINGUIR a execução	Será uma sentença e caberá APELAÇÃO .
Se o pronunciamento judicial NÃO EXTINGUIR a execução	Será uma decisão interlocutória e caberá AGRADO DE INSTRUMENTO .
Se o pronunciamento judicial EXTINGUIR PARCIALMENTE a execução	Será uma decisão interlocutória e caberá AGRADO DE INSTRUMENTO .

LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 926

Os **TRIBUNAIS** devem **UNIFORMIZAR SUA JURISPRUDÊNCIA** e mantê-la **estável, íntegra e coerente**.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

FPPC 167: A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente.

FPPC 314: As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional federal.

FPPC 316: A estabilidade da jurisprudência do tribunal **depende também** da observância de seus próprios precedentes, **inclusive** por seus órgãos fracionários.

FPPC 323: A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

FPPC 453: A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.

FPPC 454: Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).

FPPC 455: Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, **salvo** distinção ou superação.

FPPC 456: Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico.

FPPC 457: Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.

FPPC 458: Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele.

JDPC 59: **Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente**, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes.

★ Art. 927

Os juízes e os tribunais observarão:

- I. as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;
- II. os enunciados de súmula vinculante;
- III. os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV. os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;
- V. a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.



§ 2º. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Compete exclusivamente ao órgão prolator da decisão, que altera jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou que altera jurisprudência oriunda de julgamento de casos repetitivos, modular os seus efeitos com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.033.647-RO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 2/4/2024 (Info 806).

§ 4º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Não é cabível a instauração de incidente de assunção de competência (IAC) enquanto a questão de direito não tiver sido objeto de debates, com a formação de um entendimento firme e sedimentado, nos termos do § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil.

STJ. 2ª Seção. QO no REsp 1.882.957-SP, Min. Nancy Andrighi, j. 8/2/2023 (Info 764).

§ 5º. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

JDPC 208: A orientação contida no acórdão de mérito dos embargos de divergência se enquadra no comando do art. 927, inciso V, do CPC se este for proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pelas seções ou pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

FPPC 2: Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetido ao contraditório.

FPPC 55: Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto.

FPPC 168: Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.

FPPC 169: Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e § 4º do art. 927.

FPPC 170: As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

FPPC 171: Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas.

FPPC 172: A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória.

FPPC 173: Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do CPC.

FPPC 175: O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas

FPPC 315: Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes.

FPPC 317: O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

FPPC 318: Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante.

FPPC 319: Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante.

FPPC 320: Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de

exceções ao precedente para casos futuros.

FPPC 321: A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei 11.417/06 quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal.

FPPC 322: A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

FPPC 324: Lei nova, **incompatível** com o precedente judicial, é fato que acarreta a **não aplicação do precedente** por qualquer juiz ou tribunal, **ressalvado** o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.

FPPC 325: A modificação de entendimento sedimentado pelos tribunais trabalhistas deve observar a sistemática prevista no art. 927, devendo se desincumbir do ônus argumentativo mediante fundamentação adequada e específica, modulando, quando necessário, os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior.

FPPC 459: As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microssistema de formação dos precedentes.

FPPC 460: O microssistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*.

FPPC 461: O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência.

FPPC 549: O rol do art. 927 e os precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais deverão ser observados no âmbito dos Juizados Especiais.

FPPC 591: O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores.

★ Art. 928

Para os fins deste Código, considera-se **JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS** a decisão proferida em:

- I. incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);
- II. recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

JDPC 202: No microssistema de julgamento de causas repetitivas, o controle da legitimidade para intervenção deve ocorrer a partir da análise: a) da contribuição argumentativa; b) da representatividade dos membros do grupo; e c) do grau de interesse na controvérsia.

JDPC 205: A fundamentação da superação de tese firmada em recurso repetitivo deve apontar, expressamente, os critérios autorizadores da superação de precedentes: incongruência social ou inconsistência sistêmica.

JDPC 237: No julgamento de casos repetitivos, havendo entre as causas uma ação coletiva, esta deve, preferencialmente, ser escolhida como representativa da controvérsia.

FPPC 327: Os **precedentes vinculantes** podem ter por objeto questão de direito material ou processual.

Capítulo II - Da Ordem dos Processos no Tribunal

Art. 929

Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 930

Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 931

Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em **30 dias**, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

★ Art. 932

Incumbe ao relator:

- I. dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III. não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- IV. negar provimento a recurso que for contrário a:
 - a. súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal;
 - b. acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
 - c. entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V. depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
 - a. súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal;
 - b. acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;
 - c. entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- VI. decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
- VII. determinar a intimação do Ministério Pùblico, quando for o caso;
- VIII. exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o **prazo de 5 dias** ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O **prazo de 5 dias** previsto no parágrafo único do art. 932, CPC, **só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais** (ausência de procuraçao ou de assinatura), e não à complementação da fundamentação. Assim, o dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido.

STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.6.2016.

Art. 933

Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no **prazo de 5 dias**.

§ 1º. Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º. Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

FPPC 594: O art. 933 incide no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade.

FPPC 595: No curso do julgamento, o advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, para indicar que determinada questão suscitada na sessão não foi submetida ao prévio contraditório, requerendo a aplicação do §1º do art. 933.

JDPC 60: É direito das partes a manifestação por escrito, no prazo de 5 dias, sobre fato superveniente ou questão de ofício na hipótese do art. 933, § 1º, do CPC, ressalvada a concordância expressa com a forma oral em sessão.

Art. 934

Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

FPPC 649: A retomada do julgamento após devolução de pedido de vista depende de inclusão em nova pauta, a ser publicada com antecedência mínima de 5 dias, ressalvada a hipótese de o magistrado que requereu a vista declarar que levará o processo na sessão seguinte.

Art. 935

Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a 1ª sessão seguinte.

§ 1º. Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º. Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

FPPC 84: A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável.

FPPC 198: Identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo a nova publicação.

FPPC 650: Os embargos de declaração, se não submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à sua oposição, deverão ser incluídos em pauta

Art. 936

Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

- I. aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;
- II. os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;
- III. aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e
- IV. os demais casos.

Art. 937

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

- I. no recurso de apelação;
- II. no recurso ordinário;
- III. no recurso especial;
- IV. no recurso extraordinário;
- V. nos embargos de divergência;
- VI. na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII. (VETADO)
- VIII. no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
- IX. em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º. A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º. O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º. Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º. É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, **desde que** o requeira até o dia anterior ao da sessão.

FPPC 596: Será assegurado às partes o direito de sustentar oralmente no julgamento de agravo de instrumento que verse sobre tutela provisória e que esteja pendente de julgamento por ocasião da entrada em vigor do CPC de 2015, ainda que o recurso tenha sido interposto na vigência do CPC de 1973.

FPPC 651: É admissível sustentação oral na sessão de julgamento designada para o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, sendo legitimados os mesmos sujeitos indicados nos arts. 984 e 947, § 1º.

FPPC 681: Cabe sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre efeito suspensivo em embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença.

JDPC 61: Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, *caput*, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC).

Art. 938

A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, desde não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º. Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º. Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º. Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

FPPC 332: Considera-se VÍCIO SANÁVEL, tipificado no art. 938, §1º, a apresentação da procuração e da guia de custas ou depósito recursal em cópia, cumprindo ao relator assinalar prazo para a parte renovar o ato processual com a juntada dos originais.

FPPC 333: Em se tratando de guia de custas e depósito recursal inseridos no sistema eletrônico, estando o arquivo corrompido, impedido de ser executado ou de ser lido, deverá o relator assegurar a possibilidade de sanar o vício, nos termos do art. 938, §1º.

FPPC 652: Cada questão preliminar suscitada será objeto de votação específica no julgamento.

Art. 939

Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 940

O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo **prazo máximo de 10 dias**, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.



§ 1º. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de **no máximo mais 10 dias**, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º. Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 941

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, **salvo** aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º. No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo **voto de 3 juízes**.

§ 3º. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

JDPC 186: Na hipótese de julgamento de recurso não unânime, o acórdão somente poderá ser publicado com a integralidade dos votos (vencedor e vencido) e seus respectivos fundamentos, sob pena de nova publicação.

FPPC 200: Fica superado o enunciado 320 da súmula do STJ (“A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”).

FPPC 597: **Ainda que** o resultado do julgamento seja unânime, é **obrigatória** a inclusão no acórdão dos fundamentos empregados por todos os julgadores para dar base à decisão.

FPPC 598: Cabem embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão que, embora convergente na conclusão, deixe de declarar os fundamentos divergentes.

FPPC 653: Divergindo os julgadores quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá ao magistrado que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão

★ Art. 942

Quando o **RESULTADO DA APELAÇÃO** for **não unânime**, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º. Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

- I. **AÇÃO RESCISÓRIA**, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- II. **AGRADO DE INSTRUMENTO**, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NESTE ARTIGO ao julgamento:

- I. do incidente de assunção de competência (IAC) e ao de resolução de demandas repetitivas (IRDR);
- II. da remessa necessária;
- III. não unânime proferido, nos tribunais, pelo PLENÁRIO ou pela CORTE ESPECIAL.

JDPC 193: A técnica de ampliação do colegiado é aplicável a qualquer hipótese de divergência no julgamento da apelação, seja no juízo de admissibilidade ou no de mérito.

JDPC 190: No caso de serem acolhidos, por maioria e com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou unanimemente a apelação,

o julgamento deverá ter prosseguimento nos termos do art. 942 do CPC.

JDPC 187: É vedada a revisão pelo julgador substituto do voto proferido pelo substituído, no julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC.

JDPC 137: Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada.

FPPC 599: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.

FPPC 700: O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado.

O julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.024.874/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/3/2023 (Info 766).

HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 942 *

A técnica do art. 942 do CPC é aplicada em caso de acórdãos **não unâimes** (por maioria) proferidos em:

APELAÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO	AÇÃO RESCISÓRIA
Não importa se o Tribunal manteve ou reformou a sentença. Basta que o acórdão tenha sido por maioria.	Somente se o Tribunal reformou decisão que julgou parcialmente o mérito.	Se o resultado do acórdão for a rescisão da sentença.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REFORMA DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA *

Uma leitura apressada do art. 942, § 3º, II, do CPC pode levar à conclusão no sentido de que a aplicabilidade desse dispositivo estaria circunscrita às decisões judiciais que, à luz do art. 356 do CPC, decidem parcialmente o mérito de um ou mais pedidos - ou parcela deles - formulados na demanda principal quando se mostrarem controversos ou estiverem em condições de imediato julgamento.

Vale ressaltar, contudo, que **haverá hipóteses em que a resolução de verdadeira ação incidental, e não de incidente processual típico, dará ensejo à aplicação da técnica de ampliação do colegiado**, a exemplo do que ocorre na impugnação de crédito na recuperação judicial ou na falência.

O mesmo raciocínio deve ser empreendido para o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, que, apesar da nomenclatura adotada pelo legislador, **constitui verdadeira ação incidental instaurada contra terceiros**, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de serem incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram.

Conclui-se, portanto, que o **agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica, seja para admitir o pedido ou para rejeitá-lo, inclui-se na regra legal de aplicação da técnica de julgamento ampliado, por se tratar de decisão de mérito.**

Em suma:

Aplica-se a técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC) ao agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica, seja para admitir o pedido ou para rejeitá-lo.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.120.429-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO NAS DECISÕES COLEGIADAS NÃO UNÂIMES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O art. 942 não é um recurso. Trata-se de uma técnica de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unâimes de segunda instância. Nesse sentido:

A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 não se configura como espécie recursal nova (não é um novo recurso). Isso porque o seu emprego é **automático** e **obrigatório**.

Desse modo, **falta a voluntariedade**, que é uma característica dos recursos.

Além disso, esta técnica **não é prevista como recurso**, não preenchendo assim a taxatividade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1733820/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018.

Art. 943

Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º. TODO ACÓRDÃO CONTERÁ EMENTA.

§ 2º. Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no **prazo de 10 dias**.

Art. 944

Não publicado o acórdão no **prazo de 30 dias**, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do *caput*, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 945

(REVOGADO pela Lei 13.256/16)

Art. 946

O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o *caput* houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

Capítulo III - Do Incidente de Assunção de Competência

★ Art. 947

É admissível a assunção de competência **quando O JULGAMENTO DE RECURSO, DE REMESSA NECESSÁRIA OU DE PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos**.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, **exceto se** houver revisão de tese.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

É **INADMISSÍVEL** incidente de assunção de competência no âmbito do STJ **fora das situações previstas no art. 947 do CPC/2015**.

STJ. 1ª Seção. AgInt na Pet 12.642-SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/08/2019 (Info 659).

FPPC 201: Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984.

FPPC 202: O órgão colegiado a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978.

FPPC 334: Por força da expressão “sem repetição em múltiplos processos”, **não cabe** o IAC quando couber julgamento de casos repetitivos.

FPPC 467: O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no IAC.

FPPC 468: O IAC aplica-se em qualquer tribunal.

FPPC 469: A “grande repercussão social”, pressuposto para a instauração do IAC, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política.

FPPC 600: O IAC pode ter por objeto a solução de relevante questão de direito material ou processual.

FPPC 655: Desde que presentes os requisitos de cabimento, os incidentes de uniformização de jurisprudência pendentes de julgamento na vigência do CPC/2015 deverão ser processados conforme as regras do IRDR ou do IAC, especialmente as atinentes ao contraditório.

FPPC 701: O pedido de revisão da tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência pode ser feito pelas partes.

FPPC 702: É possível a conversão de incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas e vice-versa, garantida a adequação do procedimento.

Capítulo IV - Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 948

ARGUIDA, EM CONTROLE DIFUSO, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949

Se a ARGUIÇÃO for:

- I. REJEITADA, prosseguirá o julgamento;
- II. ACOLHIDA, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.

Art. 950

Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstas no regimento interno do tribunal.

§ 2º. A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º. Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

FPPC 601: Instaurado o incidente de arguição de inconstitucionalidade, as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato normativo questionado deverão ser intimadas para que tenham ciência do teor do acórdão do órgão fracionário que o instaurou.

Capítulo V - Do Conflito de Competência

Art. 951

O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

★ Art. 952

Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, argui incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o argui suscite a incompetência.

Art. 953

O conflito será suscitado ao tribunal:

- I. pelo juiz, por ofício;
- II. pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954

Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 955

O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobremento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- I. súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal;
- II. tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 956

Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no **prazo de 5 dias, ainda que** as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 957

Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 958

No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 959

O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

SÚMULAS SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Súmula 3, STJ: Compete ao TRF dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de Jurisdição Federal.

Súmula 59, STJ: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Súmula 428, STJ: Compete ao TRF decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Capítulo VI - Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória

Art. 960

A homologação de decisão estrangeira será **requerida por ação de homologação de decisão estrangeira**, **salvo** disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º. A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º. A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do STJ.

§ 3º. A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

FPPC 85: Deve prevalecer a regra de direito mais favorável na homologação de sentença arbitral estrangeira em razão do princípio da máxima eficácia (art. 7º da Convenção de Nova York – Decreto 4.311/02).

Art. 961

A decisão estrangeira **somente** terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, **salvo** disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º. É possível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão **não judicial** que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º. A decisão estrangeira poderá ser **homologada parcialmente**.

§ 3º. A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º. Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º. A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ.

§ 6º. Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

FPPC 553: A sentença arbitral parcial estrangeira submete-se ao regime de homologação.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

CONCEITO	O processo de homologação de sentença estrangeira visa aferir a possibilidade de decisões estrangeiras produzirem efeitos dentro da ordem jurídica nacional.
ÓRGÃO COMPETENTE (CF, art. 105, I, "i")	O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para analisar e homologar sentenças estrangeiras.
PREVISÃO LEGAL	A regras para a homologação de sentenças estrangeiras estão previstas nos seguintes dispositivos: › Tratados internacionais firmados pelo Brasil; › CPC, arts. 960 a 965; e

	<ul style="list-style-type: none"> › Regimento Interno do STJ, arts. 216-A a 216-X. <p>Atenção! O RISTJ somente se aplica em caráter supletivo e naquilo que for compatível com a legislação federal.</p>
REQUISITOS INDISPENSÁVEIS <i>(art. 963)</i>	<p>Para que a decisão estrangeira seja homologada, é necessário que:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Tenha sido proferida no exterior por autoridade competente; › As partes tenham sido citadas ou que tenha havido legalmente a revelia; › Seja eficaz no país em que foi proferida; › Não ofenda a coisa julgada brasileira; › Esteja acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; › Não contenha manifesta ofensa à ordem pública.
PRODUÇÃO DE EFEITOS	<p>Uma vez homologada, a sentença poderá produzir os mesmos efeitos de uma sentença nacional.</p>

A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA PELO STJ NÃO É, POR SI SÓ, ÓBICE À ANÁLISE DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA PROPOSTA NO BRASIL

A homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça **não é, por si só**, óbice à propositura de ação de modificação de guarda em território nacional quando aqui estabelecidos os menores cujo interesse se discute em juízo.

STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, j. 5/3/2024 (Info 805).

As disposições da sentença estrangeira relativas à guarda, direito de visitas e alimentos estão submetidas à regra da coisa julgada *rebus sic stantibus*.

Dessa forma, caso **sobrevindo julgado da Justiça Nacional posterior, quanto à guarda, visitas e alimentos, a homologação não impedirá** que a Justiça Brasileira disponha a respeito.

STJ. Corte Especial. SEC 8.285/EX, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/12/2013.

O fato de já ter sido proferida uma sentença estrangeira tratando sobre guarda e alimentos, **não impede** que a questão seja reapreciada pela Justiça brasileira, considerando que esses temas (guarda e alimentos) são relações de **caráter continuativo**, ou seja, que variam de acordo com a situação do momento (ex: no dia de ontem, era melhor que a guarda estivesse com o pai, o que não significa necessariamente que hoje isso continue sendo verdadeiro).

Na presente situação, como já há uma decisão do Poder Judiciário brasileiro em sentido contrário à sentença estrangeira, se esta fosse homologada nesta parte (guarda) haveria uma ofensa à soberania da jurisdição nacional.

Logo, no caso concreto, a sentença estrangeira poderá ser homologada no capítulo que trata sobre o divórcio, mas não no que se refere à guarda.

STJ. Corte Especial. SEC 6485-EX, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 03/09/2014 (Info 548).

Art. 962

É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º. A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por **carta rogatória**.

§ 2º. A medida de urgência concedida **sem audiência do réu** poderá ser executada, **desde que** garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º. O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º. Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo STJ.

★ Art. 963

Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I. ser proferida por autoridade competente;
- II. ser precedida de citação regular, **ainda que** verificada a revelia;

- III. ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV. não ofender a coisa julgada brasileira;
- V. estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI. não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 962, § 2º.

O art. 963 do CPC/2015 passou a exigir não mais o trânsito em julgado, mas, sim que a decisão seja “eficaz no país em que foi proferida” (inciso III).

Por isso a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que **não é mais exigível, para a homologação de decisão judicial estrangeira, que ela seja definitiva, bastando, atualmente, que a decisão homologada tenha exequibilidade, ou seja, possa ter seu cumprimento exigido no país de origem.**

STJ. Corte Especial. AgInt na HDE n. 2.565/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/5/2021.

Art. 964

Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

FPPC 86: Na aplicação do art. 964 considerar-se-á o disposto no parágrafo 3º do art. 960.

Art. 965

O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

Capítulo VII - Da Ação Rescisória

★ Art. 966

A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I. se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II. for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III. resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV. ofender a coisa julgada;
- V. violar manifestamente norma jurídica;
- VI. for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII. obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII. for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

STJ. 1ª Seção. AR 5196-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2022 (Info 762).



§ 1º. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I. nova propositura da demanda; ou
- II. admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º. A ação rescisória pode ter por objeto **apenas 1 capítulo da decisão**.

§ 4º. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º. Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Lei 13.256/16)

§ 6º. Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Lei 13.256/16)

JDPC 196: O tribunal não deve acolher ação rescisória com base em causa de pedir diversa daquela indicada na petição inicial.

JDPC 206: Admite-se a propositura de ação rescisória fundada em acórdão proferido em julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) (art. 966, inciso V, e § 5º, CPC).

FPPC 203: **Não se admite ação rescisória de sentença arbitral.**

FPPC 336: Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

FPPC 337: A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo.

FPPC 338: Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental.

FPPC 554: Na ação rescisória fundada em violação ao efeito positivo da coisa julgada, haverá o rejulgamento da causa após a desconstituição da decisão rescindenda.

FPPC 555: Nos casos em que tanto a decisão de inadmissibilidade do recurso quanto a decisão recorrida apresentem vícios rescisórios, ambas serão rescindíveis, ainda que proferidas por órgãos jurisdicionais diversos.

FPPC 602: A prova nova apta a embasar ação rescisória pode ser produzida ou documentada por meio do procedimento de produção antecipada de provas.

FPPC 656: A expressão “prova nova” do inciso VII do art. 966 do CPC/2015 engloba todas as provas típicas e atípicas.

Art. 967

Têm **LEGITIMIDADE** para propor a ação rescisória:

- I. quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II. o terceiro juridicamente interessado;
- III. o Ministério Público:
 - a. se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
 - b. quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
 - c. em outros casos em que se imponha sua atuação;
- IV. aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Não possui legitimidade para a propositura da ação rescisória de título judicial condenatório o terceiro, pessoa jurídica distinta daquela que sucedeu a parte ré no processo originário, indevidamente incluído no polo passivo na fase de cumprimento de sentença.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.844.690/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/2/23 (Info 765).

FPPC 339: O CADE e a CVM, caso não tenham sido intimados, quando obrigatório, para participar do processo (art. 118, Lei 12.529/11; art. 31, Lei 6.385/76), têm legitimidade para propor ação rescisória contra a decisão ali proferida, nos termos do inciso IV do art. 967.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA (QUERELA NULITATTIS INSANABILIS) *

Além das hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, a DOUTRINA e a JURISPRUDÊNCIA admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos. Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica.

Trata-se da **QUERELA NULITATIS INSANABILIS**, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade.

O exemplo típico de situação que possibilita o ajuizamento de querela nullitatis é a ausência de citação válida, desenvolvendo-se o processo à revelia do réu.

A querela nullitatis insanabilis não possui previsão no ordenamento jurídico. Por essa razão, não há parâmetro legal para se verificar, de forma objetiva, os seus requisitos processuais, dentre os quais a legitimidade das partes.

No entanto, embora existam algumas diferenças, a querela nullitatis se assemelha à ação rescisória, visto que ambas possuem como finalidade a desconstituição da coisa julgada.

Assim, considerando a semelhança entre a ação rescisória e a querela nullitatis, bem como a ausência de previsão legal desta, as regras concernentes à legitimidade para o ajuizamento da rescisória devem ser aplicadas, por analogia, à ação declaratória de nulidade.

Nesse cenário, a legitimidade está configurada pelo inciso II do art. 967 do CPC, que atribui ao terceiro juridicamente interessado a legitimidade para propor ação rescisória.

Nesse sentido, o STJ decidiu que:

O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.902.133-RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/4/2024 (Info 810).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 968

A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

- I. cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;
- II. depositar a importância de 5% sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

O depósito prévio de que trata o art. 968, II, do CPC precisa ser obrigatoriamente em dinheiro.

STJ. 4ª Turma. REsp 1871477-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 13/12/2022 (Info 761).

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao DF, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º. O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a **1.000 salários-mínimos**.

§ 3º. Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º. Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º. Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

- I. não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;
- II. tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º. Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

FPPC 603: Não se converterá em multa o depósito inicial efetuado pelo autor, caso a extinção da ação rescisória se dê por decisão do relator transitada em julgado.

★ Art. 969

A propositura da ação rescisória **não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.**

Art. 970

O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo **nunca inferior a 15 dias nem superior a 30 dias** para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971

Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que **não haja** participado do julgamento rescindendo.

Art. 972

Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando **prazo de 1 a 3 meses** para a devolução dos autos.

FPPC 340: Observadas as regras de distribuição, o relator pode delegar a colheita de provas para juízo distinto do que proferiu a decisão rescindenda.

Art. 973

Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo **prazo de 10 dias**.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974

Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

★ Art. 975

O direito à rescisão se extingue **em 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.**

§ 1º. Prorroga-se até o **1º dia útil** imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º. Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o **prazo máximo de 5 anos**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º. Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Pùblico, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

FPPC 341: O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência.

SÚMULAS SOBRE AÇÃO RESCISÓRIA

Súmula 249, STF: É competente o STF para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvérida.

Fredie Didier destaca que:

Esse enunciado tem um erro técnico: onde se lê "não tendo conhecido" leia-se "não tendo provido", tendo em vista que, se o STF examinou a questão discutida, houve exame de mérito do recurso, não sendo correta a menção ao não-conhecimento.

Súmula 252, STF: Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

Súmula 264, STF: Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por **mais de 5 anos (2 anos)**.

ATENÇÃO! Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por **mais de 2 anos**.

Súmula 343, STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvérida nos tribunais.

Esta súmula continua sendo adotada, mesmo após o CPC/15 (vide art. 966, V, e § 5º; e art. 525, § 15):

A violação à lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Caso o acórdão rescindendo opte por uma entre várias interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, a demanda não merecerá êxito, conforme entendimento consolidado no verbete sumular 343 do STF.

(STJ. 2ª Turma. REsp 1670128, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 30/06/2017)

Súmula 514, STF: Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

Súmula 515, STF: A competência para a ação rescisória não é do STF, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório

Súmula 401, STJ: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

O art. 975 do CPC/15 estabelece que:

O direito à rescisão se extingue em **2 anos** contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Capítulo VIII - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

★ Art. 976

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, SIMULTANEAMENTE:

- I. efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão **unicamente de direito**;
- II. risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º. A desistência ou o abandono do processo **não impede** o exame de mérito do incidente.

§ 2º. Se não for o requerente, o Ministério Pùblico intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.



§ 3º. A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º. É **incabível** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º. **Não serão exigidas** custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

FPPC 87: A instauração do IRDR **não pressupõe** a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, **mas** preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

FPPC 88: Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do IRDR e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

FPPC 89: Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do IRDR perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.

FPPC 90: É admissível a instauração de mais de um IRDR versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes.

FPPC 342: O IRDR aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

FPPC 343: O IRDR compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.

FPPC 345: O IRDR e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um **MICROSSISTEMA DE SOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS**, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

FPPC 346: A Lei 13.015/14 compõe o microssistema de solução de casos repetitivos.

FPPC 363: O procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas a aplica-se às causas repetitivas de competência originária dos tribunais superiores, como a reclamação e o conflito de competência, e aos recursos ordinários a eles dirigidos.

FPPC 604: É cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente.

FPPC 657: O relator, antes de considerar inadmissível o IRDR, oportunizará a correção de vícios ou a complementação de informações

FPPC 721: É permitido ao tribunal local suspender, em vez de extinguir, o incidente de resolução de demandas repetitivas já admitido e pendente, quando houver afetação superveniente de tema idêntico pelos tribunais superiores.

O novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o **tratamento isonômico** das questões comuns e, assim, conferir **maior estabilidade** à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e **desde que** preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.

STJ. Corte Especial. AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/08/2019.

Art. 977

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I. pelo juiz ou relator, por ofício;
- II. pelas partes, por petição;
- III. pelo Ministério Pùblico ou pela Defensoria Pùblica, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

FPPC 605: Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do IRDR.

FPPC 658: O dever de comunicação previsto no inciso X do art. 139 não impede nem condiciona que o juiz suscite a instauração de IRDR nos termos do inciso I do art. 977.

JDPC 143: O pedido de revisão da tese jurídica firmada no IRDR pode ser feita pelas partes, nos termos do art. 977, II, do CPC.

★ Art. 978

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

FPPC 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

SISTEMÁTICA DA CAUSA-PILOTO PARA O JULGAMENTO DO IRDR *

O CPC estabeleceu, como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR, que nada mais é do que um incidente instaurado em um processo já em curso no Tribunal para resolver questões de direito oriundas de demandas de massa.

A adoção da sistemática da causa-modelo **não é** de livre escolha do Tribunal. Pelo contrário, o Código de Processo Civil a permite em **apenas 2 hipóteses**: quando houver desistência das partes que tiveram seus processos selecionados como representativos da controvérsia multitudinária, nos termos do art. 976, § 1º, do CPC; e quando se tratar de "pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art. 986 do CPC), [caso em que] o Órgão Julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto" (REsp 1.798.374/DF).

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a regra é a participação das partes dos recursos selecionados como representativos da controvérsia, que constitui núcleo duro do princípio do contraditório, na perspectiva da representatividade adequada. O CPC/2015, sem prejuízo da participação dos *amici curiae* e MP no incidente, **imputou à parte da causa-piloto a condição de representante dos eventuais afetados pela decisão**, pois fala em juízo em nome de todos e em razão da identidade de interesses, de modo que a Corte a quo tem o dever de garantir que tal representação seja efetivamente exercida de forma adequada.

Pode-se afirmar que a garantia e a fiscalização, pela Corte, da efetiva participação das partes é ainda mais imperativa no IRDR, se comparado aos processos coletivos que visam tutelar direitos individuais homogêneos. Nestes, a decisão desfavorável ao grupo não prejudica seus membros, em razão da regra da extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*. No IRDR, por outro lado, a decisão desfavorável será a todos aplicada, por constituir precedente qualificado (art. 927, III, CPC). E é regra elementar do *due process* que aquele que não participou do processo - ainda que por intermédio de representante adequado - não pode ser por ele prejudicado.

Ao adotar o sistema da causa-piloto, a tese repetitiva, da qual surtirão os efeitos externos (*erga omnes*), deve ser apreciada conjuntamente com o caso concreto, do qual surtirão os efeitos internos (*inter partes*), como se depreende do parágrafo único do art. 978 do CPC: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente". Se as partes autoras dos processos selecionados não os abandonaram ou deles desistiram, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório e da norma do art. 978, parágrafo único, do CPC.

Dessa forma, admitir o IRDR de forma autônoma, sem vinculação a um processo pendente, o que inviabiliza a exigência de julgamento concomitante de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que lhe pudesse dar origem, resulta em violação do art. 978, parágrafo único, do CPC.

* STJ. 2ª Turma. REsp 2.023.892-AP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 5/3/2024 (Info 803).

Art. 979

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980

O incidente será julgado no **prazo de 1 ano** e terá preferência sobre os demais feitos, **ressalvados** os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, **salvo** decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

FPPC 91: Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do IRDR, sendo **vedada** a decisão monocrática.

FPPC 556: É **irrecorrível** a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do IRDR, **salvo** o cabimento dos embargos de declaração.

★ Art. 982

ADMITIDO O INCIDENTE, o relator:

- I. suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- II. poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no **prazo de 15 dias**;
- III. intimará o Ministério Pùblico para, querendo, manifestar-se no **prazo de 15 dias**.

§ 1º. A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º. Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º. Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, os efeitos deste ficam suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), hipótese em que não cabe reclamação.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.976.792/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/5/2023 (Info 777).

FPPC 722: A decisão de suspensão de processos, em casos repetitivos ou em repercussão geral, deve delimitar o objeto de sobrerestamento, inclusive as situações, pedidos, atos e fases processuais.

FPPC 92: A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do IRDR e **não depende** da demonstração dos requisitos para a tutela de

urgência.

FPPC 93: Admitido o IRDR, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.

FPPC 94: A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o IRDR.

FPPC 95: A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região.

FPPC 205: Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

FPPC 471: Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, § 3º.

FPPC 557: O agravo de instrumento previsto no art. 1.037, §13, I, também é cabível contra a decisão prevista no art. 982, I.

FPPC 606: Deve haver congruência entre a questão objeto da decisão que admite o IRDR e a decisão final que fixa a tese.

JDPC 107: Não se aplica a suspensão do art. 982, I, do CPC ao cumprimento de sentença anteriormente transitada em julgado e que tenha decidido questão objeto de posterior IRDR.

JDPC 140: A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência (**Atenção! Diverge do enunciado FPPC 92**)

JDPC 141: É possível a conversão de IAC em IRDR, se demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito.

JDPC 142: Determinada a suspensão decorrente da admissão do IRDR (art. 982, I), a alegação de distinção entre a questão jurídica versada em uma demanda em curso e aquela a ser julgada no incidente será veiculada por meio do requerimento previsto no art. 1.037, § 10.

Art. 983

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

FPPC 723: No julgamento de casos repetitivos e incidente de assunção de competência, o relator proferirá decisão de saneamento e organização do processo, depois da admissão ou da afetação, na qual, entre outras providências: (i) identificará o(s) grupo(s) titular(es) dos direitos materiais litigiosos; (ii) certificará a legitimidade e a representatividade adequada dos sujeitos condutores do procedimento; (iii) controlará e organizará a intervenção dos interessados, definindo, em especial, os seus poderes e prazos; (iv) designará a(s) audiência(s) pública(s); (v) expedirá comunicações a outros interessados que possam contribuir com o debate.

FPPC 659: O relator do julgamento de casos repetitivos e do IAC tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista.

Art. 984

No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

- I. o relator fará a exposição do objeto do incidente;
- II. poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
 - a. o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos;

b. os demais interessados, no **prazo de 30 minutos**, divididos entre todos, sendo exigida inscrição **com 2 dias de antecedência**.

§ 1º. Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

- I. a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II. aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, **salvo** revisão na forma do art. 986.

§ 1º. Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º. Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

É constitucional a determinação de vincular a Administração Pública à efetiva aplicação de tese firmada no julgamento de casos repetitivos relacionados à prestação de serviço delegado (arts. 985, § 2º; e 1.040, IV, CPC/2015).

Ao ampliar os diálogos institucionais entre as entidades públicas, essa medida assegura maior efetividade no cumprimento de decisão judicial ao mesmo tempo em que densifica direitos garantidos constitucionalmente.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

FPPC 742: Aplica-se o art. 985, I, ao julgamento de recursos repetitivos e ao IAC.

Art. 986

A REVISÃO DA TESE JURÍDICA firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

FPPC 473: A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do IRDR autoriza as partes a requerê-la.

FPPC 607: Deve haver congruência entre a questão objeto da decisão que admite o IRDR e a decisão final que fixa a tese.

FPPC 608: O acórdão que revisar ou superar a tese indicará os parâmetros temporais relativos à eficácia da decisão revisora.

Art. 987

Do julgamento do mérito do incidente caberá RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) ou ESPECIAL (REsp), conforme o caso.

§ 1º. O recurso tem EFEITO SUSPENSIVO, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º. Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

FPPC 348: Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no IRDR, ou nos recursos repetitivos.

FPPC 660: O recurso especial ou extraordinário interposto contra o julgamento do mérito do IRDR, ainda que único, submete-se ao regime dos recursos repetitivos.

É **inadmissível** a interposição de recurso especial contra decisão que, embora fixe tese em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), tem origem em

mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem.

STJ. 1ª Seção. AgInt no REsp 2.056.198-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 9/10/2024 (Info 832).

Capítulo IX - Da Reclamação

★ Art. 988

Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Públíco **para:**

- I. preservar a competência do tribunal;
- II. garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III. garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; ([Lei 13.256/16](#))
- IV. garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC); ([Lei 13.256/16](#))

§ 1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º. As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º. É **INADMISSÍVEL** a reclamação: ([Lei 13.256/16](#))

- I. proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; ([Lei 13.256/16](#))
- II. proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. ([Lei 13.256/16](#))

§ 6º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

JDPC 198: Caberá reclamação às Cortes superiores, nos termos do art. 988, inciso I, do CPC, quando o presidente de tribunal analisar pedido de suspensão de liminar deferida por um de seus pares ou por órgão fracionário do próprio tribunal.

FPPC 207: Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.

FPPC 208: Cabe reclamação, por usurpação da competência do STJ, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, b.

FPPC 209: Cabe reclamação, por usurpação da competência do STJ, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, a.

FPPC 210: Cabe reclamação, por usurpação da competência do STF, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.

FPPC 558: Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos IRDR ou de IAC para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada.

FPPC 661: É cabível a fixação de **honorários advocatícios na reclamação**, atendidos os critérios legais.

JDPC 138: É cabível reclamação contra acórdão que aplicou indevidamente tese jurídica firmada em acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após o esgotamento das instâncias ordinárias, por analogia ao quanto previsto no art. 988, § 4º, do CPC.

FPPC 685: Cabe reclamação, por usurpação de competência do Tribunal Superior, contra decisão do tribunal local que não admite agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário.

FPPC 703: É admissível a reclamação contra acórdão de órgão fracionário que viole

entendimento vinculante do próprio tribunal.

FPPC 704: Cabe reclamação baseada nos fundamentos determinantes da decisão vinculante.

Art. 989

Ao despachar a reclamação, o relator:

- I. requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no **prazo de 10 dias**;
- II. se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;
- III. determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá **prazo de 15 dias** para apresentar a sua contestação.

JDPC 64: Ao despachar a reclamação, deferida a suspensão do ato impugnado, o relator pode conceder tutela provisória satisfatória correspondente à decisão originária cuja autoridade foi violada.

Art. 990

Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 991

Na reclamação que **não houver formulado**, o Ministério Público terá vista do processo por **5 dias**, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

★ Art. 992

JULGANDO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 993

O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II - DOS RECURSOS

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 994

São cabíveis os seguintes RECURSOS:

- I. **apelação**;
- II. **agravo de instrumento**;
- III. **agravo interno**;
- IV. **embargos de declaração**;
- V. **recurso ordinário**;
- VI. **recurso especial**;
- VII. **recurso extraordinário**;
- VIII. **agravo em recurso especial ou extraordinário**;
- IX. **embargos de divergência**.

RECURSOS - REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS *

REQUISITOS INTRÍNSECOS

CABIMENTO

Só são cabíveis os recursos previstos em lei. O CPC os enumera no art. 994, podendo haver outros criados em lei especial.



INTERESSE	É condicionado a que haja sucumbência, isto é, a que não se tenha obtido, no processo, o melhor resultado possível. Não há interesse em recorrer da fundamentação, salvo nos casos em que esta repercutir na incidência ou não da coisa julgada material (<i>secundum eventum litis</i>).
LEGITIMIDADE	Têm legitimidade as partes, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. Além disso, o advogado, desde que o recurso verse exclusivamente sobre os seus honorários. Não tem legitimidade o juiz, os funcionários e o perito.

REQUISITOS EXTRÍNSECOS

TEMPESTIVIDADE	Os recursos do CPC são interpostos no prazo de 15 dias , salvo os embargos de declaração (cinco dias). Os arts. 180, 183 e 229 do CPC determinam a dobra do prazo.
PREPARO	São as custas com o processamento do recurso. Não recolhem preparo os embargos de declaração. Quanto aos demais, o CPC não o exclui, cumprindo verificar a legislação pertinente. O recurso extraordinário e o especial recolhem preparo e porte de remessa e retorno. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso.
REGULARIDADE FORMAL	Os recursos são, em regra, escritos e, no ato de interposição devem vir acompanhados das razões, sob pena de preclusão consumativa.
INEXISTÊNCIA DE FATOS EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DE RECORRER	Os fatos extintivos são a renúncia e a aquiescência, sempre prévias à interposição do recurso. O fato impeditivo é a desistência, que pressupõe recurso já interposto.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

O **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE** está previsto expressamente no art. 579, *caput*, do Código de Processo Penal, segundo o qual "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". Assim, como decorrência desse princípio, há possibilidade de conhecimento do recurso interposto, mesmo que de forma equivocada. **Todavia**, existem limites à sua aplicação, dentre os quais as hipóteses de má-fé do recorrente, presumida quando houver **inobservância do prazo** previsto em lei para interposição do recurso adequado, bem como quando o **erro cometido for grosseiro**, ou seja, quando inexistir dúvida objetiva acerca do recurso adequado.

Dessa forma, segundo o princípio da fungibilidade a parte recorrente **não será prejudicada se interpôs o recurso errado, desde que esteja de boa-fé, não tenha sido um erro grosseiro e o recurso incorreto tenha sido manejado no prazo do recurso certo**.

Apesar de o princípio da fungibilidade não estar previsto no CPC, a doutrina e a jurisprudência admitem a sua existência.

Com base na jurisprudência do STJ, para a aplicação do princípio da fungibilidade, é necessário o preenchimento dos seguintes **REQUISITOS**:

- a) **dúvida objetiva** a respeito do recurso cabível;
- b) **inexistência de erro grosseiro**;
- c) que o recurso interposto erroneamente **tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto**.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 19/10/2017.

FPPC 104: O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício.

JDPC 201: É aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando o erro na interposição do recurso decorre da nomenclatura usada na decisão pelo magistrado.

★ Art. 995

OS RECURSOS **NÃO IMPEDEM A EFICÁCIA DA DECISÃO**, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

FPPC 465: A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal.

FPPC 559: O efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação não obsta a eficácia das decisões interlocutórias nele impugnadas.

FPPC 609: O pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso poderá ser formulado por simples petição ou nas razões recursais.

Art. 996

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

SÚMULA 99, STJ: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 997

Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º. Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, **salvo** disposição legal diversa, **observado, ainda, o seguinte:**

- I. será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II. será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
- III. não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Em regra, se a parte que interpôs o recurso principal pede a sua desistência, o recurso adesivo seguirá a mesma sorte, e não será mais conhecido (art. 997, § 2º, III, do CPC 2015).

Vale ressaltar, ainda, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, mesmo que sem a anuência do recorrido (art. 998 do CPC 2015).

No entanto, segundo decidiu o STJ, se já foi concedida antecipação dos efeitos da tutela no recurso adesivo, não se admite a desistência do recurso principal de apelação.

A apresentação da petição de desistência logo após a concessão dos efeitos da tutela recursal teve a nítida intenção de esvaziar o cumprimento da determinação judicial, no momento em que o réu anteviu que o julgamento final da apelação lhe seria desfavorável, sendo a pretensão, portanto, incompatível com o princípio da boa-fé processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1285405-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/12/2014 (Info 554).

Não se exige, para a interposição de recurso adesivo, que a sucumbência recíproca ocorra na mesma lide, **devendo aquela** ser aferida a partir da análise do julgamento em seu conjunto. Logo, é possível o recurso adesivo mesmo sendo ele para impugnar o resultado da reconvenção (e não da ação).

STJ. 4ª Turma. REsp 1109249-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 7/3/2013 (Info 518).

O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da ação de indenização julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado. Isso porque, neste caso, estará configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.

Se o autor pediu uma quantia a título de danos morais e obteve valor inferior ao desejado, podemos concluir que:

- › Sob o ponto de vista formal, ele foi o vencedor da demanda e não terá que pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios do réu (Súmula 326 do STJ);
- › Sob o ponto de vista material, ele foi sucumbente e terá direito de interpor recurso (principal ou adesivo), já que não obteve o exato bem da vida pretendido.

STJ. Corte Especial. REsp 1102479-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 4/3/2015(recurso repetitivo) (Info 562).

★ Art. 998

O recorrente poderá, A QUALQUER TEMPO, **SEM A ANUÊNCIA DO RECORRIDO OU DOS LITISCONSORTES**, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso **não impede** a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

FPPC 213: No caso do art. 998, parágrafo único, o resultado do julgamento **não se aplica** ao recurso de que se desistiu.

JDPC 65: A desistência do recurso pela parte **não impede** a análise da questão objeto do IAC.

★ Art. 999

A RENÚNCIA ao direito de recorrer **independe** da aceitação da outra parte.

★ Art. 1.000

A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão **não poderá recorrer**.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.001

Dos despachos **não cabe** recurso.

Art. 1.002

A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

★ Art. 1.003

O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º. Os sujeitos previstos no *caput* considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º. No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, **ressalvado** o disposto em regra especial.

§ 4º. Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º. **Excetuados** os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 dias**.

§ 6º. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, **se não o fizer**, o tribunal determinará a correção do víncio formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. (Lei 14.939/24)

JDPC 197: Para a comprovação de feriado local, é suficiente a juntada do calendário do tribunal de origem.

FPPC 724: Os documentos extraídos dos sítios dos tribunais gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, sendo idôneos para comprovar o feriado local para os fins do § 6º do art. 1.003.

CÓPIA DE CALENDÁRIO OBTIDO NA PÁGINA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL

A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual?

Posição ATUAL do STJ: SIM	A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada DOCUMENTO IDÔNEO para fins de COMPROVAÇÃO de interrupção ou suspensão de prazo processual. <i>STJ. Corte Especial. EAREsp 1.927.268-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/4/2023 (Info 771).</i>
Posição antiga do STJ: NÃO	A cópia de calendário editado pelo tribunal de origem ou a simples relação de feriados extraída da internet não são hábeis a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte local comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. <i>STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.941.861/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/6/2022.</i>
Posicionamento do STF: SIM	O calendário disponível no sítio do Tribunal de Justiça que mostra os feriados na localidade é documento idôneo para comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º do CPC/2015. <i>STF. 1ª Turma. RMS 36114/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/10/2019 (Info 957).</i>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Na contagem dos prazos em dias úteis, não se deve computar o dia em que, por força de ato administrativo editado pela presidência do Tribunal local, os prazos processuais estavam suspensos.

Para que o Tribunal destinatário possa aferir a tempestividade do recurso, é dever do recorrente comprovar, no ato da interposição, a ocorrência de feriado local ou da suspensão dos prazos processuais, conforme determina o art. 1.003, § 6º, do CPC.

A cópia de página do Diário de Justiça Eletrônico, editado na forma do disposto no art. 4º, da Lei 11.419/06, é documento idôneo para comprovar a tempestividade recursal.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.788.341-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 03/05/2022 (Info 738).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE FERIADOS LOCAIS

O dia de Corpus Christi é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade recursal.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.439.111-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/2/2024 (Info 800).

A ausência de expediente forense no dia de Corpus Christi deve ser comprovada pela parte, no momento da interposição do recurso, por meio de documento idôneo.

STJ. 4ª Turma. AREsp 1.779.552-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/04/2022 (Info 735).

O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi **não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal. Logo, é dever da parte comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo.**

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1857694/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11/04/2022.

A Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi **não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais, motivo pelo qual, caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.**

STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1569432/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/02/2022.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 1.004

Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.005

O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, **salvo se** distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

A regra do art. 1.005 do CPC/15 **não se aplica** apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.

A expansão subjetiva dos efeitos do recurso pode ocorrer em **3 hipóteses**:

- 1) quando há litisconsórcio unitário (art. 1.005, *caput*, c/c o art. 117 do CPC/2015);
- 2) quando há solidariedade passiva (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/2015); e
- 3) quando a ausência de tratamento igualitário entre as partes gerar uma situação injustificável, insustentável ou aberrante (art. 1.005, *caput*, do CPC/2015).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.993.772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/06/2022 (Info 743).

Art. 1.006

Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no **prazo de 5 dias**.

★ Art. 1.007

No **ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Públco, pela União, pelo DF, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no **prazo de 5 dias**.

§ 3º. É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o **recolhimento em dobro**, sob pena de deserção.

§ 5º. É **vedada** a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe **prazo de 5 dias** para efetuar o preparo.

§ 7º. O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no **prazo de 5 dias**.

DIREITO A SER INTIMADO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO *

O CPC/2015, inspirado no princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º), voltado à superação de vícios processuais sanáveis, **passou a admitir a regularização do preparo**

não só na hipótese de recolhimento a menor do respectivo valor, mas, também, nos casos de ausência de comprovação do recolhimento no ato da interposição do recurso. É o que dispõem os §§ 2º e 4º do art. 1.007.

Dessa forma, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção.

Assim, pode-se dizer que o juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo - indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (art. 6º do CPC). Essa iniciativa processual é indispensável para que se possa reconhecer a deserção.

Em suma:

Em consonância com o princípio da cooperação processual, é indispensável ao reconhecimento da deserção que o juiz intime a parte para regularizar o preparo - especificando qual o equívoco deverá ser sanado.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.818.661-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23/5/2023 (Info 778).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

FPPC 97: Nos casos previstos no § 4º do art. 1.007 do CPC, é de 5 dias o prazo para efetuar o preparo.

FPPC 98: O disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC aplica-se aos Juizados Especiais.

FPPC 610: Quando reconhecido o justo impedimento de que trata o § 6º do art. 1.007, a parte será intimada para realizar o recolhimento do preparo de forma simples, e não em dobro.

★ Art. 1.008

O julgamento proferido pelo tribunal **SUBSTITUIRÁ** a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

EFEITOS DOS RECURSOS *	
DEVOLUTIVO	Consiste na aptidão que todo recurso tem de devolver ao conhecimento do órgão <i>ad quem</i> o conhecimento da matéria impugnada. Todos os recursos são dotados de efeito devolutivo, uma vez que é de sua essência que o Judiciário possa reapreciar aquilo que foi impugnado, seja para modificar ou desconstituir a decisão, seja para complementá-la ou torná-la mais clara.
SUSPENSIVO	É a qualidade – que tem, como regra, o recurso de apelação – de impedir que a sentença proferida se torne eficaz até que ele seja examinado. O comando contido na sentença não será cumprido, até a decisão do recurso. A apelação é o único recurso dotado, como regra, desse efeito, embora a lei permita que o relator, preenchidos determinados requisitos, atribua efeito suspensivo a outros recursos, que normalmente não são dele dotados.
SUBSTITUTIVO	Preconiza o art. 1.008 do CPC/2015 que “o julgamento proferido pelo tribunal SUBSTITUIRÁ a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”. Esta regra quer afirmar que, uma vez admitido o recurso, mesmo que a ele se tenha negado provimento, o acórdão do tribunal terá substituído a decisão recorrida.
EXPANSIVO	É fundamental que o recurso tenha sido admitido, pois a admissão autoriza ao órgão julgador excursionar sobre o mérito. Com isso, quer ressaltar que a decisão que julgar o recurso sempre prevalece sobre a decisão recorrida, independentemente do seu conteúdo.
TRANSLATIVO	Chama-se efeito expansivo a aptidão de alguns recursos cuja eficácia pode ultrapassar os limites objetivos ou subjetivos previamente estabelecidos pelo recorrente. Ele possibilita que o resultado do recurso se estenda a litigantes que não tenham recorrido; ou a pretensões que não o integrem. Daí falar-se em efeito expansivo subjetivo ou objetivo.

	<p>conhecendo-as ainda que não integrem o objeto do recurso. É decorrência natural de elas poderem ser conhecidas pelo juízo independentemente de arguição. Questões como prescrição, decadência, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais poderão ser examinadas pelo órgão ad quem ainda que não suscitadas.</p> <p>Difere do efeito devolutivo, que consiste na devolução ao tribunal do reexame daquilo que foi suscitado; o translativo o autoriza a examinar o que não o foi, mas é de ordem pública.</p>
REGRESSIVO	<p>É a aptidão de que alguns recursos são dotados de permitir ao órgão a quo reconsiderar a decisão proferida, exercer juízo de retratação.</p>

* Conforme ensinam Marcus Vinicius Rios Gonçalves e Renato Montans de Sá.

SÚMULAS SOBRE RECURSOS EM GERAL

Súmula 484, STJ: Admite-se que o preparo seja efetuado no 1º dia útil subsequente , quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.
Súmula 568, STJ: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Súmula 320, STF: A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório.
› Esse entendimento é aplicável a todos os recursos, não apenas para a apelação.
Súmula 425, STF: O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardivamente.
› Esse entendimento é aplicável a todos os recursos, não apenas para o agravo.
Súmula 428, STF: Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardivamente.
› Esse entendimento é aplicável a todos os recursos, não apenas para a apelação.
Súmula 641, STF: Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.
Súmula 99, STJ: O Ministério Pùblico tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.
Súmula 117, STJ: A inobservância do prazo de 48 horas (5 dias) , entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.
Atenção! Atualmente, o prazo é de 5 dias . Art. 935 do CPC/15: Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias , incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Capítulo II - Da Apelação

★ Art. 1.009

Da sentença cabe apelação.

SÚMULA 705, STF: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º. Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

JDPC 189: Apesar da dicção do art. 1.009, § 1º, do CPC, as decisões não agraváveis estão sujeitas à preclusão, que ocorrerá quando não houver impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação (preclusão deferida).

FPPC 351: O regime da recorribilidade das interlocutórias do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança.

FPPC 354: O art. 1.009, § 1º, não se aplica às decisões publicadas em cartório ou disponibilizadas nos autos eletrônicos antes da entrada em vigor do CPC.

FPPC 355: Se, no mesmo processo, houver questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais foi interposto agravo retido na vigência do CPC/1973, e questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais não se operou a preclusão por força do art. 1.009, § 1º, do CPC, aplicar-se-á ao recurso de apelação o art. 523, § 1º, do CPC/1973 em relação àquelas, e o art. 1.009, § 1º, do CPC em relação a estas.

FPPC 662: É admissível impugnar, na apelação, exclusivamente a decisão interlocutória não agravável.

JDPC 144: No caso de apelação, o deferimento de tutela provisória em sentença retira-lhe o efeito suspensivo referente ao capítulo atingido pela tutela.

Art. 1.010

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I. os nomes e a qualificação das partes;
- II. a exposição do fato e do direito;
- III. as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV. o pedido de nova decisão.

§ 1º. O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no **prazo de 15 dias**.

§ 2º. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º. Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.011

Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

- I. decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
- II. se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

★ Art. 1.012

A APELAÇÃO terá EFEITO SUSPENSIVO.

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I. homologa divisão ou demarcação de terras;
- II. condena a pagar alimentos;
- III. extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV. julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V. confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI. decreta a interdição.

§ 2º. Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

- I. tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
- II. relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

FPPC 217: A apelação contra o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático.

★ Art. 1.013

A APPELACIÓN devolverá ao tribunal o CONHECIMENTO DA MATÉRIA impugnada.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

- I. reformar sentença fundada no art. 485;
- II. decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III. constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV. decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º. Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º. O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

FPPC 100: Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação.

FPPC 102: O pedido subsidiário ou alternativo não apreciado pelo juiz é devolvido ao tribunal com a apelação.

FPPC 357: Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014.

FPPC 705: Aplicam-se os §§ 3º e 4º do art. 1.013 ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito.

Art. 1.014

As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Capítulo III - Do Agravo de Instrumento

★ Art. 1.015

Cabe AGRAVO DE INSTRUMENTO contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I. tutelas provisórias;
- II. mérito do processo;
- III. rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV. incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V. rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI. exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII. exclusão de litisconsorte;
- VIII. rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX. admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X. concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI. redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII. (VETADO)
- XIII. outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

JDPC 216: Na hipótese de o acolhimento da impugnação acarretar a extinção do cumprimento de sentença, a natureza jurídica da decisão é sentença e o recurso cabível é apelação; caso o acolhimento não impedir a continuidade dos atos executivos, tratar-se-á de decisão interlocutória sujeita a agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

JDPC 195: Se o agravo de instrumento for inadmitido quando impugnada decisão interlocutória com base no Tema Repetitivo 988 do STJ (taxatividade mitigada), caberá a impugnação da mesma decisão interlocutória em preliminar de apelação ou contrarrazões.

JDPC 200: Cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que determinar a emenda da petição inicial da ação monitória, para adequação ao procedimento comum, por ser decisão interlocutória de indeferimento de tutela da evidência.

FPPC 103: A DECISÃO PARCIAL proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento.

FPPC 560: As decisões de que tratam os arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, quando enquadradas nas hipóteses do inciso I, do art. 1.015, podem desafiar agravo de instrumento.

FPPC 611: Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

FPPC 612: Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, apreciando pedido de concessão integral da gratuidade da Justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais.

FPPC 706: É cabível a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas após a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial.

JDPC 69: A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação.

JDPC 70: É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência.

JDPC 71: É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC.

JDPC 72: É admissível a interposição de agravo de instrumento tanto para a decisão interlocutória que rejeita a inversão do ônus da prova, como para a que a defere.

JDPC 145: O recurso cabível contra a decisão que julga a liquidação de sentença é o agravo de Instrumento.

Art. 1.016

O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I. os nomes das partes;
- II. a exposição do fato e do direito;
- III. as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
- IV. o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.017

A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I. obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II. com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
- III. facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.



§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º. No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

- I. protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
- II. protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III. postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV. transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V. outra forma prevista em lei.

§ 3º. Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º. Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º. Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.018

O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º. Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no **prazo de 3 dias** a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º. O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, **desde que** arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

JDPC 73: Para efeito de não conhecimento do agravo de instrumento por força da regra prevista no § 3º do art. 1.018 do CPC, deve o juiz, previamente, atender ao art. 932, parágrafo único, e art. 1.017, § 3º, do CPC, intimando o agravado.

FPPC 663: A providência prevista no *caput* do art. 1.018 somente pode prejudicar o conhecimento do agravo de instrumento quando os autos do recurso não forem eletrônicos.

Art. 1.019

Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no **prazo de 5 dias**:

- I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- II. ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no **prazo de 15 dias**, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- III. determinará a intimação do Ministério Públíco, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no **prazo de 15 dias**.

Art. 1.020

O relator solicitará dia para julgamento em prazo **não superior** a **1 mês** da intimação do agravado.

SÚMULA 86, STJ: Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

SÚMULAS SOBRE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Súmula 727, STF: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao STF o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que

referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Atenção! Em "agravo de instrumento", leia-se "agravo em recurso extraordinário" (art. 1.042 do CPC).

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha destacam que:

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior.

Caso o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem inadmita o agravo em recurso especial ou extraordinário, cabe reclamação por usurpação de competência (art. 988, I, CPC).

Súmula 118, STJ: O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Súmula 223, STJ: A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

Capítulo IV - Do Agravo Interno

★ Art. 1.021

Contra decisão proferida pelo relator caberá **AGRADO INTERNO** para o **respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no **prazo de 15 dias**, ao final do qual, **não havendo retratação**, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º. É **vedado** ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada **entre 1% e 5%** do valor atualizado da causa.

§ 5º. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

FPPC 725: Cabe tutela provisória recursal liminar no agravo interno.

FPPC 358: A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência.

FPPC 359: A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade.

FPPC 613: A interposição do agravo interno prolonga a dispensa provisória de adiantamento de despesa processual de que trata o § 7º do art. 99, sendo desnecessário postular a tutela provisória recursal.

JDPC 74: O termo manifestamente previsto no § 4º do art. 1.021 do CPC se refere tanto à improcedência quanto à inadmissibilidade do agravo.

Capítulo V - Dos Embargos de Declaração

★ Art. 1.022

Cabem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra qualquer decisão judicial para:

- I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III. corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se OMISSA A DECISÃO que:

- I. deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

São cabíveis embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a decisão embargada seja reajustada de acordo com a jurisprudência firmada em teses que o STF e o STJ adotarem.

STF. 1ª Turma. Rcl 15724 AgR-ED/PR, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/5/2020 (Info 976)

FPPC 360: A **não oposição** de embargos de declaração em caso de erro material na decisão **não impede** sua correção a qualquer tempo.

FPPC 475: Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais.

FPPC 561: A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em ADPF é impugnável por embargos de declaração, aplicando-se por analogia o art. 26 da Lei n.º 9868/99.

FPPC 562: Considera-se omissa a decisão que **não justifica** o objeto e os critérios de ponderação do conflito entre normas.

JDPC 76: É considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, na superação de precedente, não se manifesta sobre a modulação de efeitos.

HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *

OBSCURIDADE	Ocorre quando a decisão judicial não é clara o suficiente para que a pessoa que está lendo tenha certeza das questões jurídicas que foram resolvidas.
CONTRADIÇÃO	Ocorre quando falta coerência , uma vez que o julgador, na mesma decisão judicial, manifesta pronunciamentos que são inconciliáveis entre si, ou seja, há uma incompatibilidade nos fundamentos ou nas conclusões expostas .
OMISSÃO	Ocorre quando o julgador não se manifesta a respeito de alguma questão que exigia o seu pronunciamento, seja porque ele foi provocado pelas partes, seja porque deveria conhecer da matéria de ofício. Ex1: o autor formulou três pedidos e o juiz só se manifestou sobre dois. Ex2: o autor não pediu que o réu fosse condenado em honorários advocatícios e o juiz nada falou a respeito na sentença; o autor poderá opor embargos de declaração porque isso é matéria que o juiz deve conhecer de ofício e condenar o vencido independentemente de provocação expressa.
ERRO MATERIAL	É aquele que decorre de simples erro aritmético ou de inexatidão material na decisão judicial . Trata-se de um equívoco evidente, que não envolve critérios ou elementos de julgamento, mas sim uma incorreção na transcrição ou na redação do texto da decisão. O objetivo dos embargos de declaração nesse caso é corrigir esse erro, de forma a adequar a decisão ao que foi efetivamente decidido pelo órgão julgador. Vale ressaltar que os embargos de declaração não têm como finalidade corrigir erros de julgamento , ou seja, não servem para questionar a aplicação do direito ou a interpretação dos fatos pelo órgão julgador.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE *

Em regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. Essa não é a função típica dos embargos.

Os objetivos típicos dos embargos são: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão; d) corrigir erro material.

Vale ressaltar, **no entanto**, que muitas vezes, ao se dar provimento aos embargos, pode acontecer de o resultado da decisão ser alterado. Quando isso acontece, dizemos que

os embargos de declaração assumem um efeito infringente.

Nesse sentido:

São cabíveis embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a decisão embargada seja reajustada de acordo com a jurisprudência firmada em teses que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotarem.

STF. 1ª Turma. Rcl 15724 AgR-ED/PR, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/5/2020 (Info 976).

Os embargos de declaração, **ainda que** contenham nítido pedido de efeitos infringentes, **não devem** ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".

Tal proceder é **incabível** por **3 razões principais**:

- não atende** a **nenhuma** **previsão legal**, tampouco aos requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade recursal considerando que pedido de reconsideração nem é previsto na lei nem pode ser considerado recurso;
- traz surpresa e insegurança jurídica** ao jurisdicionado, pois, apesar de interposto tempestivamente o recurso cabível, ficará à mercê da subjetividade do magistrado;
- acarreta ao embargante grave sanção sem respaldo legal, qual seja, a não interrupção de prazo para posteriores recursos**, aniquilando o direito da parte embargante, o que supera a penalidade objetiva positivada no § 2º do art. 1.026 do CPC 2015.

STJ. Corte Especial. REsp 1522347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 1.023

Os embargos serão opostos, no **prazo de 5 dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e **não se sujeitam** a preparo.

§ 1º. Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no **prazo de 5 dias**, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

FPPC 614: Não tendo havido prévia intimação do embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, se surgir divergência capaz de acarretar o acolhimento com atribuição de efeito modificativo do recurso durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso para que seja o embargado intimado a manifestar-se no prazo do § 2º do art. 1.023.

★ Art. 1.024

O juiz julgará os embargos em **5 dias**.

§ 1º. Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, **não havendo** julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 3º. O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, **desde que** determine previamente a intimação do recorrente para, no **prazo de 5 dias**, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º. Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no **prazo de 15 dias**, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

JDPC 199: Nos tribunais, os embargos de declaração poderão ser apresentados em mesa na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, ressalvando-se regra regimental distinta (CPC, art. 1.024, § 1º).

FPPC 104: O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança

todos os recursos, sendo aplicável de ofício.

★ Art. 1.025

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, **ainda que** os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL

Para a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 e para o conhecimento das alegações da parte em sede de recurso especial, É NECESSÁRIO:

- a. a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem;
- b. a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial; e,
- c. a matéria deve ser:
 - i. alegada nos embargos de declaração opostos;
 - ii. devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* e;
 - iii. relevante e pertinente com a matéria.

A previsão do art. 1.025 do CPC/2015 **não invalidou** o enunciado 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 2.222.062-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21/8/2023 (Info 785).

★ Art. 1.026

Os embargos de declaração **não possuem** efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa **não excedente** a 2% sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a **até 10%** sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, **à exceção** da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º. **Não serão admitidos** novos embargos de declaração se os **2 anteriores** houverem sido considerados protelatórios.

HIPÓTESES DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS *

Podemos apontar **2 hipóteses** de embargos de declaração com manifesto caráter protelatório:

- › **O recorrente não aponta, de forma concreta, nenhuma das hipóteses de cabimento** (obscuridade, contradição ou omissão), ficando bem claro que seu objetivo foi apenas o de prolongar indevidamente o processo.
- › **O recorrente visa rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem** em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito do recurso repetitivo ou da repercussão geral.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

FPPC 218: A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração **não autoriza** o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo.

FPPC 361: Na hipótese do art. 1.026, § 4º, **não cabem** embargos de declaração e, caso opostos, **não produzirão** qualquer efeito.

FPPC 477: Publicada em cartório ou inserida nos autos eletrônicos a decisão que julga embargos de declaração sob a vigência do CPC de 2015, computar-se-ão apenas os dias úteis no prazo para o recurso subsequente, ainda que a decisão embargada tenha sido proferida ao tempo do CPC de 1973, tendo em vista a interrupção do prazo prevista no

art. 1.026.

FPPC 563: Os embargos de declaração no âmbito do STF interrompem o prazo para a interposição de outros recursos

SÚMULAS SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Súmula 98, STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Exceção, conforme ensina Márcio Cavalcante:

Se a parte opuser embargos contra acórdão que esteja em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, com precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos ou repercussão geral, esses embargos serão considerados protelatórios mesmo que tenham sido interpostos com objetivo de prequestionamento.

Nesse sentido: STJ. 2ª Seção. REsp 1.410.839-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo) (Info 541).

Súmula 579, STJ: Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

Súmula 317, STF: São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração interrompem o prazo *apenas* para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do Código de Processo Civil a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.822.287-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6/6/2023 (Info 780).

A análise dos fundamentos que ensejaram a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pela Corte de origem, **demandando o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos**, o que se mostra inviável por via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AgRg no REsp 1.232.574-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/5/2023 (Info 11 - Edição Extraordinária).

Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

STJ. 3ª Turma. REsp 1833120-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/10/2022 (Info 762).

O ERRO MATERIAL é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, **e não** erro relativo a critérios ou elementos de julgamento

STJ. 4ª Turma. EDcl no AgInt no REsp n. 1.750.573/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 26/8/2021.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento.

STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Não cabem embargos de declaração contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso especial. Inclusive, a oposição de embargos de declaração não se mostra adequada, de modo que **não há a interrupção do prazo** para manejo do recurso cabível.

STJ. 1ª Turma. AgInt no Agravo em REsp 1453038/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado 28/10/2019.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a **oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial**.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1143127/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/11/2017.

Não cabem embargos de declaração contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário.

Por serem incabíveis, caso a parte oponha os embargos, estes não irão suspender ou

interromper o prazo para a interposição do agravo.

Como consequência, a parte perderá o prazo para o agravo.

Nas palavras do STF: os embargos de declaração opostos contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de agravo, por serem incabíveis.

STF. 1ª Turma. ARE 688776 ED/RS e ARE 685997 ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 28/11/2017 (Info 886).

Capítulo VI - Dos Recursos para o STF e para o STJ

Seção I - Do Recurso Ordinário

Art. 1.027

Serão julgados em RECURSO ORDINÁRIO:

- I. pelo STF, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
- II. pelo STJ:
 - a. os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do DF e Territórios, quando denegatória a decisão;
 - b. os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º. Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao STJ, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º. Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.028

Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do STJ.

§ 1º. Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do STJ.

§ 2º. O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º. Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

SÚMULA SOBRE RECURSO ORDINÁRIO

Súmula 319, STF: O prazo do recurso ordinário para o STF, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, é de 5 dias.

Atenção! Parte desta súmula está superada.

O prazo do recurso ordinário para o STF em *habeas corpus* é de 5 dias corridos (art. 310 do RISTF). Entretanto, no caso do **mandado de segurança**, este prazo é de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, do CPC/15).

Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I - Disposições Gerais

★ Art. 1.029

O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

- I. a exposição do fato e do direito;

- II. a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III. as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)

§ 3º. O STF ou o STJ poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º. Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do STF ou do STJ receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

- I. ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Lei 13.256/16)
- II. ao relator, se já distribuído o recurso;
- III. ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobreposto, nos termos do art. 1.037. (Lei 13.256/16)

JDPC 203: A interposição de Recursos Especial e Extraordinário não exige protocolo simultâneo, desde que observado o prazo legal.

FPPC 726: A ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional que embasa a interposição de recurso especial ou extraordinário não leva ao não conhecimento do recurso, quando for possível deduzir o fundamento da irresignação a partir da análise do conjunto da postulação.

FPPC 219: O relator ou o órgão colegiado poderá desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

FPPC 220: O STF ou o STJ inadmitirá o recurso extraordinário ou o recurso especial quando o recorrente não sanar o vício formal de cuja falta foi intimado para corrigir.

FPPC 664: O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem tem competência para homologar acordo celebrado antes da publicação da decisão de admissão do recurso especial ou extraordinário.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL *

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO	Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que os pressupostos do REsp estavam preenchidos e, então, remeterá o recurso para o STJ. Contra esta decisão, não cabe recurso, considerando que o STJ ainda irá reexaminar novamente esta admissibilidade.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO	Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que algum pressuposto do REsp não estava presente e, então, não admitirá o recurso. Contra esta decisão, a parte prejudicada poderá interpor recurso. O agravo é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL *

O agravo é o **único** recurso cabível contra a decisão **que não admite** o recurso especial. Logo, **não cabem** embargos de declaração contra essa decisão.

Por serem incabíveis, caso a parte oponha os embargos, estes não irão suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015.

Como consequência, a parte perderá o prazo para o agravo.

Em suma:

A oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, único recurso cabível contra decisão que não admite o seguimento deste último.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.216.265-SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/5/2023 (Info 777).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR ASPECTOS DA INCAPACIDADE EM RECURSO ESPECIAL

É **inadmissível** recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controvele quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do **requisito legal da incapacidade do segurado** para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua **existência**, de sua **extensão** (total ou parcial) e/ou de sua **duração** (temporária ou permanente).

STJ. 1ª Seção. REsp 2.082.395/SP e REsp 2.098.629/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.246) (Info 834).

Jurisprudência relacionada
REsp não pode discutir se existe a incapacidade
No presente caso, a Corte de origem asseverou que, com base na história clínica, no exame físico, no exame pericial e, ainda, no exame pericial complementar, o obreiro está apto à sua função habitual. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos , circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ , segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
<i>STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.328.678/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/10/2023.</i>
REsp não pode discutir quando se iniciou a incapacidade (termo inicial do benefício)
A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à data de início do benefício, demanda reexame de provas , o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A controvérsia levantada pela parte agravante acerca do marco temporal para a fixação da verba honorária está intrinsecamente vinculada à questão da data de início da incapacidade, tornando prejudicada sua análise isolada. <i>STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.085.315/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/12/2023.</i>
REsp não pode discutir se determinada doença gera incapacidade
O Tribunal de origem concluiu que, embora o segurado seja portador do vírus HIV, não ficou comprovada a incapacidade laborativa, inviabilizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório , vedado em Recurso Especial pela Súmula 7/STJ. <i>STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.702.868/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), julgado em 14/9/2021.</i>
REsp não pode discutir se o segurado já estava incapaz quando se filiou à Previdência
Para reavaliar o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a parte autora já apresentava incapacidade antes de sua refiliação ao RGPS, seria necessário o revolvimento de matéria fática. Isso é inviável em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ .

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, quando um recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal é inadmitido com base em súmula, isso prejudica a análise de divergência jurisprudencial no ponto em que o dissídio alegado trata do mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.170.584/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/9/2023.

★ Art. 1.030

Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar **contrarrazões** no **prazo de 15 dias**, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Lei 13.256/16)

I. **NEGAR SEGUIMENTO:** (Lei 13.256/16)

- a. a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral; (Lei 13.256/16)
- b. a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Lei 13.256/16)

II. **encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;** (Lei 13.256/16)

III. **sobrestrar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF ou pelo STJ, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Lei 13.256/16)

IV. **selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional,** nos termos do § 6º do art. 1.036; (Lei 13.256/16)

V. **realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao STF ou ao STJ, desde que:** (Lei 13.256/16)

- a. o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Lei 13.256/16)
- b. o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Lei 13.256/16)
- c. o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Lei 13.256/16)

§ 1º. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Lei 13.256/16)

§ 2º. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Lei 13.256/16)

FPPC 665: A negativa de seguimento ou sobrerestamento de recurso especial ou extraordinário, ao fundamento de que a questão de direito já foi ou está selecionada para julgamento de recursos sob o rito dos repetitivos, **não pode ser feita via carimbo ou outra forma automatizada nem por pessoa não investida no cargo de magistrado.**

JDPC 78: A suspensão do recurso prevista no art. 1.030, III, do CPC deve se dar apenas em relação ao capítulo da decisão afetada pelo repetitivo, devendo o recurso ter seguimento em relação ao remanescente da controvérsia, **salvo se** a questão repetitiva for prejudicial à solução das demais matérias.

Art. 1.031

Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao STJ.

§ 1º. Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao STF para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º. Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestrará o julgamento e remeterá os autos ao STF.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao STJ para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032

Se o relator, no STJ, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder **prazo de 15 dias** para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao STF, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao STJ.

FPPC 564: Os arts. 1.032 e 1.033 devem ser aplicados aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento.

FPPC 565: Na hipótese de conversão de recurso extraordinário em recurso especial ou vice-versa, após a manifestação do recorrente, o recorrido será intimado para, no prazo do *caput* do art. 1.032, complementar suas contrarrazões.

JDPC 79: Na hipótese do art. 1.032 do CPC, cabe ao relator, após possibilitar que o recorrente adite o seu recurso para inclusão de preliminar sustentando a existência de repercussão geral, oportunizar ao recorrido que, igualmente, adite suas contrarrazões para sustentar a inexistência da repercussão.

Art. 1.033

Se o STF considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao STJ para julgamento como recurso especial.

FPPC 566: Na hipótese de conversão do recurso extraordinário em recurso especial, nos termos do art. 1.033, cabe ao relator conceder o prazo do *caput* do art. 1.032 para que o recorrente adapte seu recurso e se manifeste sobre a questão infraconstitucional.

JDPC 80: Quando o STF considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, **deverá**, antes de remetê-lo ao STJ para julgamento como recurso especial, conceder **prazo de 15 dias** para que as partes complementem suas razões e contrarrazões de recurso.

FPPC 728: O enunciado 126 da súmula do STJ é inaplicável quando o STF tiver definido que o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido constitui ofensa reflexa à constituição.

Art. 1.034

Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o STF ou o STJ julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.035

O STF, em decisão irrecorrível, não conecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo STF.

§ 3º. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

- I. contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF;
- II. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)
- III. tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

É constitucional presunção de repercussão geral de recurso extraordinário que impugna acórdão que tenha declarado inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 1.035, § 3º, III, CPC/2015).

Essa previsão se fundamenta, em especial, na necessidade de uniformizar a aplicação de lei federal em todo o território nacional.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

§ 4º. O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do STF.

§ 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º. O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o **prazo de 5 dias** para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º. Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Lei 13.256/16)

§ 8º. Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º. O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no **prazo de 1 ano** e terá preferência sobre os demais feitos, **ressalvados** os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 10. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

FPPC 729: A submissão do tema para deliberação pelo plenário virtual da repercussão geral deve ser previamente publicizada, de modo a viabilizar a eventual participação de interessados nessa fase processual.

FPPC 224: A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico.

SÚMULAS SOBRE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Súmula 279, STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

› **Também não cabe REsp**, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 281, STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 282, STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 283, STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 292, STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Súmula 356, STF: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 528, STF: Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo STF, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Súmula 636, STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Súmula 637, STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.

Súmula 640, STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de 1º grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.



Súmula 733, STF: Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.
Súmula 735, STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.
Súmula 280, STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Súmula 284, STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Súmula 287, STF: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Súmula 289, STF: O provimento do agravo por uma das Turmas do STF ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.
Súmula 322, STF: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao STF, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.
Súmula 454, STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.
Súmula 456, STF: O STF, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.
Súmula 505, STF: Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o STF, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais.
Súmula 634, STF: Não compete ao STF conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.
Súmula 635, STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.
Súmula 728, STF: É de 3 dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do TSE, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.
Súmula 513, STF: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de constitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.
Súmula 638, STF: A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário

SÚMULAS SOBRE RECURSO ESPECIAL

Súmula 5, STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.
Súmula 7, STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
› Também não cabe RE , conforme estabelece a Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
Súmula 13, STJ: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.
Súmula 83, STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Súmula 86, STJ: Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.
Súmula 126, STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.
Súmula 203, STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de 2º grau dos Juizados Especiais.
Súmula 518, STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
Súmula 123, STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Súmula 389, STF: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário (especial).

Atenção! Esta súmula é anterior à CF/88, quando questões federais eram também decididas pelo STF por meio de recurso extraordinário.

Quanto à revisão de honorários advocatícios, na lição do professor Márcio Cavalcante: O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, em regra, não se pode discutir a revisão de honorários advocatícios por meio de recurso especial, salvo nos casos em que estes foram fixados em valores irrisórios ou exorbitantes (*AgRg no AREsp 365.889/RS, julgado em 22/10/2013*).

Súmula 399, STF: Não cabe recurso extraordinário (especial), por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

Atenção! Esta súmula é anterior à CF/88, quando questões federais eram também decididas pelo STF por meio de recurso extraordinário.

Inviável a análise, em recurso especial, do preceito regimental, pois não se enquadra no conceito de lei federal, por aplicação analógica da Súmula 399/STF. (*STJ. 2ª Turma. REsp 1.316.889/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/09/2013*)

Súmula 400, STF: Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário (especial) pela letra a do art. 101, III, da CF/46.

Atenção! Esta súmula é anterior à CF/88, quando questões federais eram também decididas pelo STF por meio de recurso extraordinário.

Atenção também ao dispositivo mencionado. O art. 101, III, da CF/46 corresponde ao art. 105, III, da CF/88.

Súmula 115, STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Esta súmula continua válida, mas agora com uma nova interpretação.

Márcio Cavalcante destaca que:

Assim que o CPC/2015 foi editado, a doutrina amplamente majoritária afirmou que o enunciado estaria superado. Nesse sentido foi aprovado o Enunciado 83 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

O STJ, no entanto, teve uma solução mais interessante para o tema. O STJ afirmou o seguinte: a **súmula 115 do STJ permanece válida, no entanto**, agora, mesmo que o recurso tenha sido interposto por advogado sem procuração nos autos, o Ministro, antes de considerá-lo inexistente, deverá intimar a parte para apresentar a procuração, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único:

Art. 76 (...) § 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I. não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II. determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Art. 932 (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Em outras palavras, não é preciso cancelar a súmula, mas tão somente interpretá-la de acordo com o art. 76 c/c art. 932, parágrafo único

Assim, a súmula 115 do STJ deve agora ser interpretada da seguinte maneira:

“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”, **desde que** a parte, devidamente intimada para regularizar a representação, não o faça **no prazo de 5 dias**.

RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 31 DO STJ

1. O STJ não admite o “prequestionamento ficto”, que ocorre com a mera oposição de embargos declaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas.

Superada.

O art. 1.025 do CPC/2015 passou a prever o chamado prequestionamento ficto:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1539944/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 16/06/2020).

Cumpre ressaltar, no entanto, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do CPC, considerando somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício (STJ. 2ª Turma. REsp 1856469/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/06/2020).

2. É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (Súmula 126/STJ)
3. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que o Tribunal de origem tenha efetivamente debatido a matéria federal invocada, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais.
4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

Art. 535 do CPC/1973 equivale ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. ~~Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.~~ (Súmula 211/STJ)

Polêmica. A doutrina afirma que a Súmula 211 do STJ está superada por força do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

“O n. 211 da súmula do STJ deve ser cancelado.” (DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 312).

6. O comprovante de agendamento do preparo não serve como prova do seu efetivo recolhimento.
 7. É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. (Súmula 187/STJ)
- A doutrina afirma que está superada com o novo CPC (Enunciado 215 do Fórum Permanente de Processualistas Civis) por força do art. 1.007, § 2º do CPC 2015: “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”
8. A comprovação do preparo deve obrigatoriamente ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Superada.

O CPC afirma que a parte que está recorrendo da decisão precisa comprovar o preparo no momento da interposição do recurso. Logo, o preparo (recolhimento do valor) deve ser feito antes da interposição do recurso e, junto com o recurso interposto, o recorrente deve juntar o comprovante do pagamento.

Ocorre que o CPC/2015 previu que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015).

Assim, o CPC/2015 determina que a parte seja intimada para sanar o vício.

9. Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário. (Súmula 484/STJ) (Recurso Repetitivo)

10. O pedido de assistência judiciária gratuita, quando formulado no curso do processo, deve ser feito por petição avulsa e apensado aos autos principais, não se admitindo a postulação nas razões do recurso especial.
Superada com o CPC/2015.
Veja o que diz o 1º do art. 99 do CPC/2015:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
É possível a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do processo (STJ. Corte Especial. EAREsp 693.082/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/11/2018).
11. A assistência judiciária deferida no curso do processo perdura até a decisão final do litígio, sendo desnecessária sua renovação quando da interposição do recurso especial.
12. No recurso especial é inviável a análise de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.
Súmula 518, STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
13. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)
Onde se lê art. 545, leia-se agora art. 1.021 do CPC/2015.
O entendimento exposto nesta súmula foi reforçado com o art. 932, III, do CPC/2015.

RECURSO ESPECIAL II - ADMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 33 DO STJ

1. Os embargos de declaração opostos na origem contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo (art. 544 do CPC), uma vez que manifestamente incabíveis.
O agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/1973) deixou de existir.
2. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em caso de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.
O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 trouxe expressamente um dispositivo dizendo que a comprovação do feriado local deverá ser feita, obrigatoriamente, no ato de interposição do recurso: “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.”
3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ)
4. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13/STJ)
5. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (Súmula 203/STJ)
Contra acórdão da turma recursal cabe, em tese, recurso extraordinário.
6. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da aplicação analógica da Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
7. É deficiente o recurso especial quando o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente.
8. Para fins do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (Súmula 518/STJ)
Alguns autores defendem que este entendimento deveria ser revisto em face do art. 927, IV, do CPC/2015.

9. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. (Súmula 207/STJ)

É possível interpretar essa súmula sob o ponto de vista do processo civil e do processo penal.

Quanto ao processo civil, a súmula está superada considerando que o CPC/2015 acabou com os embargos infringentes.

Por outro lado, no processo penal continua existindo o recurso de embargos infringentes, sendo possível aplicar esta súmula para os processos criminais.
10. É inadmissível o especial que deixa de indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso ou que não indica o dispositivo infraconstitucional violado.
11. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (Súmula 418/STJ)

Com a entrada em vigor do CPC/2015, ficou superada a súmula 418 do STJ. Isso porque o CPC 2015 trouxe a seguinte regra: Art. 1.024 (...) § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

No dia 01/07/2016, o STJ reconheceu que o entendimento exposto no enunciado estava superado e cancelou formalmente a Súmula 418, aprovando, em substituição, a Súmula 579.

Súmula 579, STJ: Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.
12. A intimação para a complementação do preparo é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento.

Superada. O CPC/2015 previu que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015):

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
13. A simples transcrição de artigos de lei ou a fundamentação genérica tornam deficiente o recurso especial, devendo o recorrente indicar, com clareza e objetividade, a razão da negativa de vigência da lei e qual a sua correta interpretação.
14. Carecendo o acórdão recorrido do devido prequestionamento, cumpre à parte, no recurso especial, suscitar violação do [art. 535 do CPC](#) (art. 1.022 do CPC/2015), demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

Art. 535 do CPC/1973 equivale ao art. 1.022 do CPC/2015.
15. É deficiente o recurso especial quando o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente ou não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido.

Subseção II - Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

★ Art. 1.036

Sempre que houver **MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS OU ESPECIAIS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO**, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do STF e no do STJ.

§ 1º. O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará **2 ou mais recursos representativos da controvérsia**, que serão encaminhados ao STF ou ao STJ para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

A seleção de recursos especiais como representativos da controvérsia pela Comissão Gestora de Precedentes não importa em suspensão automática dos recursos em trâmite no STJ.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.027.768-PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 2/4/2024 (Info 806).

§ 2º. O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrerestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o **prazo de 5 dias** para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º. Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá **apenas agravo interno**. (Lei 13.256/16)

§ 4º. A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º. O relator em tribunal superior também poderá selecionar **2 ou mais** recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º. Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

JDPC 204: A afetação de um Recurso Extraordinário ou Especial como repetitivo não pressupõe a existência de decisões conflitantes sobre a questão de direito material ou processual submetida a julgamento.

FPPC 364: O sobrerestamento da causa em primeira instância **não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes**.

FPPC 615: Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo § 6º.

Art. 1.037

Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

- I. identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- II. determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- III. poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º. Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)

§ 3º. Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º. Os recursos afetados deverão ser julgados no **prazo de 1 ano** e terão preferência sobre os demais feitos, **ressalvados** os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 5º. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)

§ 6º. Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar **2 ou mais recursos** representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º. Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acordão específico para cada processo.

§ 8º. As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 9º. Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

- I. ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
- II. ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
- III. ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;
- IV. ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

- I. dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
- II. do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

- I. agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
- II. agravo interno, se a decisão for de relator.

FPPC 174: A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado.

FPPC 480: Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão submetida ao regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determinada com base no art. 1.037, II.

FPPC 481: O disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao IRDR.

JDPC 81: A devolução dos autos pelo STJ ou STF ao tribunal de origem depende de decisão fundamentada, contra a qual cabe agravo na forma do art. 1.037, § 13, II, do CPC.

Art. 1.038

O relator poderá:

- I. solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;
- II. fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;
- III. requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º. No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, **ressalvados** os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 3º. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Lei 13.256/16)

JDPC 82: Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de *amicus curiae*, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, velando, assim, pelo respeito à **amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia** entre todos os potencialmente atingidos pela decisão.

Art. 1.039

Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestrado.

Art. 1.040

Publicado o acórdão paradigmático:

- I. o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestrados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
- II. o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
- III. os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
- IV. se os recursos versarem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação, da tese adotada.

É constitucional a determinação de vincular a Administração Pública à efetiva aplicação de tese firmada no julgamento de casos repetitivos relacionados à prestação de serviço delegado (arts. 985, § 2º; e 1.040, IV, CPC/2015).

Ao ampliar os diálogos institucionais entre as entidades públicas, essa medida assegura maior efetividade no cumprimento de decisão judicial ao mesmo tempo em que densifica direitos garantidos constitucionalmente.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

§ 1º. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º. Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º. A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

FPPC 479: As novas regras de competência relativa previstas no CPC de 2015 não afetam os processos cujas petições iniciais foram protocoladas na vigência do CPC/73.

FPPC 482: Aplica-se o art. 1.040, I, aos recursos extraordinários interpostos nas turmas ou colégios recursais dos juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública.

Art. 1.041

Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º. Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo confrontamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º. Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. (Lei 13.256/16)

Seção III - Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042

Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando** fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Lei 13.256/16)

Ia III. (REVOGADOS pela Lei 13.256/16)

§ 1º. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)

§ 2º. A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Lei 13.256/16)

§ 3º. O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no **prazo de 15 dias**.

§ 4º. Após o prazo de resposta, **não havendo retratação**, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º. O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º. Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º. Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao STJ.

§ 8º. Concluído o julgamento do agravo pelo STJ e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao STF para apreciação do agravo a ele dirigido, **salvo se estiver prejudicado**.

FPPC 225: O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos.

FPPC 228: Fica superado o enunciado 639 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“~~Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada~~”).

FPPC 229: Fica superado o enunciado 288 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (“~~Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia~~”).

JDPC 77: Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

JDPC 83: Caso os embargos de divergência impliquem alteração das conclusões do julgamento anterior, o recorrido que já tiver interposto o recurso extraordinário terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no **prazo de 15 dias**, contados da intimação da decisão dos embargos de divergência.

Seção IV - Dos Embargos de Divergência

★ Art. 1.043

É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I. em RE ou em REsp, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)

III. em RE ou em REsp, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)

§ 1º. Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º. A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º. Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, **desde que** sua composição tenha sofrido alteração em **mais da metade** de seus membros.

§ 4º. O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º. (REVOGADO pela Lei 13.256/16)

A ausência de juntada da certidão de julgamento no momento da interposição dos embargos de divergência constitui vício insanável.

STJ. 3ª Seção. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 13/3/2024.

Argumentos em obiter dictum não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial para fins de embargos de divergência.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.695.521-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/5/2023 (Info 778).

Em embargos de divergência, a mera indicação do Diário da Justiça em que publicado o acórdão paradigma não atende à exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 1.935.286-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/10/2022 (Info Especial 9).

No que diz respeito à cópia do 'inteiro teor' dos acórdãos apontados como paradigmas, a jurisprudência da Corte Especial considera que tal documento **compreende o relatório, o voto, a ementa/acórdão e a respectiva certidão de julgamento**.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EREsp 1.903.273/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16/5/2022.

FPPC 230: Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo interno ou agravo em recurso especial ou extraordinário, decide recurso especial ou extraordinário.

FPPC 232: Fica superado o enunciado 353 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC ("São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19.02.49, com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma do Supremo Tribunal Federal").

Art. 1.044

No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º. A interposição de embargos de divergência no STJ interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º. Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

SÚMULAS SOBRE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Súmula 247, STF: O relator não admitirá os embargos da Lei 623/49 (embargos de divergência), nem deles conhacerá o STF, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada.



Súmula 168, STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Súmula 300, STF: São incabíveis os [embargos da Lei 623/49](#) (embargos de divergência) contra provimento de agravo para subida de recurso extraordinário.

Atenção! A Lei 623/49 está revogada. No entanto, esta súmula é aplicável aos embargos de divergência do CPC/15.

Súmula 315, STJ: Não cabem embargos de divergência no âmbito do [agravo de instrumento](#) que não admite recurso especial.

Atenção! O recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial não é o “agravo de instrumento”, mas o [agravo de que trata o art. 1.042 do CPC](#).

Atualmente: Não cabem embargos de divergência **contra acórdão que julga o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/15**.

Súmula 598, STF: Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.

Súmula 158, STJ: Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.

Súmula 316, STJ: Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

Súmula 420, STJ: Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

Em se tratando de compensação por danos morais, as particularidades de cada hipótese concreta inviabilizam a comparação analítica entre os acórdãos paradigmas e o arresto embargado para justificar o cabimento dos embargos de divergência, consoante cristalizado na Súmula 420/STJ. (*STJ. 2ª Seção. AgInt nos EDcl nos EAREsp 589.373/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/08/2018*)

A discussão sobre o quantum estabelecido para indenização por danos morais não é cabível na via dos embargos de divergência, pois inexiste dissensão de teses jurídicas, mas apenas diferenças na fixação do valor indenizatório, uma vez que a aferição de sua razoabilidade está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto, o que impede a comparação. (*STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1408497/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 03/06/2015*)

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 170 DO STJ

1. O objetivo dos embargos de divergência é a uniformização interna da jurisprudência do STJ, sendo inadmissível, portanto, a colação de acórdãos paradigmas de outros tribunais.
2. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento/agravo em recurso especial que não admite recurso especial.
3. São admissíveis embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo de instrumento/agravo em recurso especial, a fundamentação do julgado examinar o mérito do recurso especial, mitigando-se a incidência da Súmula 315/STJ.
4. Não são cabíveis embargos de divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade em recurso especial.
5. Não há cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 do STJ, em razão do disposto no art. 1.043, III, do CPC, pois somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos analisaram a questão objeto da divergência.
6. Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental/agravo interno, decide recurso especial.
7. Não é possível a utilização de decisão monocrática como paradigma em embargos de divergência para comprovar o dissídio jurisprudencial.
8. É requisito para a interposição de embargos de divergência que o dissenso ocorra entre acórdão proferido por turma e arresto exarado por outra turma, seção ou pela Corte Especial em recurso especial.

9. É inviável a indicação de acórdão da mesma turma julgadora como paradigma de divergência, se, entre a data do julgamento do acórdão paradigma e a data do julgamento do acórdão recorrido, não houve alteração de mais da metade dos membros do órgão colegiado.
10. A eventual ausência de um ou mais membros na sessão de julgamento não implica alteração da composição da turma julgadora apta a justificar o preenchimento do requisito quanto ao cabimento de embargos de divergência previsto no § 3º do art. 1.043 do CPC.

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 171 DO STJ

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).
2. Em embargos de divergência, os acórdãos paradigmas estão restritos a decisões proferidas em recursos e ações de competência originária do STJ, excluídos os acórdãos proferidos em ações com natureza jurídica de garantia constitucional, tais como: habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.
3. A concessão de habeas corpus de ofício, nos embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de o relator não possuir autoridade para, em decisão monocrática, desconstituir o resultado de acórdão proferido por outra turma julgadora, quanto no fato de a seção não deter competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de turma do próprio Tribunal.
4. Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. (Súmula 158/STJ).
5. Aplica-se o enunciado da Súmula 158/STJ, mesmo após a entrada em vigor do CPC/15.
6. É incabível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em anteriores embargos de divergência.
7. Para fins de embargos de divergência, é irrelevante a ocorrência de fatos posteriores ao julgamento do recurso especial e que tenham alterado substancialmente a base fática da relação jurídica examinada.
8. A admissão de embargos de divergência não enseja o sobrerestamento de recursos que versem sobre o mesmo tema.
9. É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que os embargos de divergência sejam convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser interposta contra a deliberação unipessoal, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.
10. É necessário o recolhimento de custas no momento da interposição de embargos de divergência, nos termos da Lei nº 11.636/2007 e das resoluções do STJ que dispõem sobre as custas judiciais devidas nos processos de competência originária ou recursal.

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - III - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 172 DO STJ

1. A admissão dos embargos de divergência exige que o dissenso interpretativo seja atual, isto é, contemporâneo ou superveniente ao momento da interposição do recurso.
2. Tratando-se de discussão travada no plano dos fatos, inadmissíveis são os embargos de divergência, principalmente nas questões fáticas não tratadas no âmbito do acórdão embargado, pois o seu pressuposto é a existência de teses de direito conflitantes incidentes sobre fatos similares.
3. É possível interpor embargos de divergência com o propósito de uniformizar teses jurídicas de direito processual, ainda que não haja semelhança entre os fatos da causa tratada no acórdão embargado e os analisados nos acórdãos paradigmas.
4. Não incidem os enunciados das Súmulas 315 e 316/STJ, que preconizam o não cabimento dos embargos de divergência quando não examinado o mérito do recurso especial, quando o objeto da divergência não é a questão de fundo do apelo.

- especial, mas sim a regra processual relativa ao requisito de admissibilidade recursal.
5. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos embargos de divergência, conforme disposto nos art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do STJ, constitui vício substancial insanável, sendo descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.
 6. A realização do cotejo analítico entre o acórdão embargado e o arresto paradigma, com a demonstração da similitude fática e jurídica, é requisito de admissibilidade dos embargos de divergência.
 7. Na análise de admissão de embargos de divergência, considera-se vício substancial insanável a ausência de oportuna juntada de cópia do inteiro teor de acórdãos paradigmáticos, para a demonstração do dissídio jurisprudencial.
 8. A simples menção ao Diário da Justiça em que foram publicados os acórdãos paradigmáticos, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*), não supre a exigência da citação do repositório, oficial ou autorizado, de jurisprudência nem da juntada de certidão ou de cópia autenticada para comprovação de dissídio nos embargos de divergência, uma vez que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão.
 9. Não é cabível a indicação de julgado proferido em conflito de competência como paradigma para comprovar o dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.
 10. O argumento proferido em *obiter dictum* sobre o mérito no acórdão embargado, por tratar apenas de reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar o dissídio jurisprudencial para o fim de autorizar a interposição de embargos de divergência.
 11. Não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à seção, quando o embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras seções.

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IV - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 173 DO STJ

1. Os embargos de divergência não são modalidade de recurso previsto na legislação processual penal, contudo podem ser utilizados no âmbito penal como meio geral de impugnação interna, de forma que a eles não se aplica a isenção estipulada no art. 7º da Lei nº 11.636/2007, sendo lícita a exigência de recolhimento antecipado das custas.
A tese está superada. Prevalece atualmente que os embargos de divergência em matéria penal não exigem pagamento de custas (STJ. Corte Especial. EAREsp 1809270/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/10/2021).
2. Na ação penal pública, não há falar em deserção por falta de preparo, razão pela qual se afasta referida exigência em relação aos embargos de divergência (art. 7º da Lei n. 11.636/2007).
3. O relator pode indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido admitidos anteriormente.
4. A interposição de recurso extraordinário anterior ou simultânea aos embargos de divergência, pela mesma parte e contra a mesma decisão, obsta o conhecimento destes, em virtude do princípio da unirrecorribilidade, que preconiza a interposição de um único recurso para cada decisão, bem como em consequência da preclusão consumativa.
5. São inadmissíveis embargos de divergência que não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido, quando subsistir fundamento não atacado suficiente para a manutenção do julgado, por aplicação analógica da Súmula 283/STF.
6. Acórdãos provenientes do julgamento de medida cautelar não são admitidos como paradigmas em embargos de divergência.
7. Acórdãos provenientes do julgamento de reclamação não são admitidos como paradigmas em embargos de divergência.
8. É inadmissível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em reclamação.

9. Com a interposição de embargos de divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.
- › Decisão foi publicada na vigência do CPC/1973: se a parte recorrer contra essa decisão e perder, não pagará honorários advocatícios recursais (quando a parte optou por recorrer não existia essa figura).
 - › Decisão foi publicada na vigência do CPC/2015: se a parte recorrer contra essa decisão e perder, haverá pagamento de honorários advocatícios recursais. Isso porque quando a parte optou por recorrer, já existia o art. 85, § 11 do CPC/2015. Logo, ela sabia da possibilidade de pagar essa quantia.
10. Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir se o valor dos honorários advocatícios é irrisório ou exorbitante, pois essa verificação decorre das particularidades do caso concreto.
11. Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais. (Súmula 420/STJ)
12. Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir valor estabelecido a título de multa cominatória (astreintes), pois essa verificação decorre das particularidades do caso concreto.
13. Não se admite a interposição de embargos de divergência com a finalidade de rever aplicação de multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios, diante da inexistência de similitude fática entre arrestos que analisam a peculiaridade de cada caso concreto.
14. Incabível a interposição de embargos de divergência para verificar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) ou art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, pois inviável a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma.

LIVRO COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.045

Este Código entra em vigor após decorrido **1 ano** da data de sua publicação oficial.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO STJ SOBRE REGRAS DIREITO INTERTEMPORAL *

O STJ estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do **decisum**. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/73, o CPC/73 continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação e a regular os requisitos de sua admissibilidade.

Por outro lado, se a intimação se deu na vigência do CPC/15, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

Assim, com base no princípio do *tempus regit actum* e em homenagem à segurança jurídica, o STJ interpretou o art. 1.045 do CPC e elaborou uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas **até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os **requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas **a partir de 18 de março de 2016**) serão exigidos os **requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC**.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 1.046

Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869/73.

§ 1º. As disposições da Lei 5.869/73 relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º. Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º. Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei 5.869/73 cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º. As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º. A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

FPPC 476: Independentemente da data de intimação, o direito ao recurso contra as decisões unipessoais nasce com a publicação em cartório, secretaria do juízo ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer, ou, ainda, nas decisões proferidas em primeira instância, será da prolação de decisão em audiência.

FPPC 567: Invalidado o ato processual praticado à luz do CPC de 1973, a sua repetição observará o regramento do CPC/15, **salvo nos casos de incidência do art. 1047 do CPC/15 e no que refere às disposições revogadas relativas ao procedimento sumário, aos procedimentos especiais e às cautelares**.

FPPC 568: As disposições do CPC/73 relativas aos procedimentos cautelares que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/2015

FPPC 616: **Independentemente** da data de intimação ou disponibilização de seu inteiro teor, o direito ao recurso contra as decisões colegiadas nasce na data em que

proclamado o resultado da sessão de julgamento.

★ Art. 1.047

As disposições de **DIREITO PROBATÓRIO** adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

FPPC 366: O protesto genérico por provas, realizado na petição inicial ou na contestação ofertada antes da vigência do CPC, **não implica requerimento de prova para fins do art. 1047.**

FPPC 569: O art. 1.047 **não impede convenções processuais em matéria probatória, ainda que** relativas a provas requeridas ou determinadas sob vigência do CPC/73.

Art. 1.048

Terão **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

- I. em que figure como parte ou interessado pessoa com **idade igual ou superior a 60 anos ou portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88;
- II. **regulados pela Lei 8.069/90 (ECA).**
- III. em que figure como parte a **vítima de violência doméstica e familiar**, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). ([Lei 13.894/19](#))
- IV. em que se discuta a **aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação** a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal. ([Lei 14.133/21](#))

§ 1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º. Concedida a prioridade, **essa não cessará com a morte do beneficiado**, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º. A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049

Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

FPPC 570: As ações revisionais de aluguel ajuizadas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil deverão tramitar pelo procedimento comum, aplicando-se, com as adaptações procedimentais que se façam necessárias, as disposições dos artigos 68 a 70 da Lei 8.245/1991.

Art. 1.050

A União, os Estados, o DF, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no **prazo de 30 dias** a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.051

As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no **prazo de 30 dias**, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica** às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.052

Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei 5.869/73.

Art. 1.053

Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, **ainda que não tenham** observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, **desde que** tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.054

O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei 5.869/73.

FPPC 367: Para fins de interpretação do art. 1.054, entende-se como início do processo a data do protocolo da petição inicial.

Art. 1.055

(VETADO)

Art. 1.056

Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.057

O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei 5.869/73.

Art. 1.058

Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 840, inciso I.

Art. 1.059

À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8.437/92 e no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Art. 1.060

O inciso II do art. 14 da Lei 9.289/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 1.061

O § 3º do art. 33 da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

★ Art. 1.062

O **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

★ Art. 1.063

Os juizados especiais cíveis previstos na Lei 9.099, de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei 5.869/73.
(Lei 14.976/24)

Art. 1.064

O *caput* do art. 48 da Lei 9.099/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 1.065

O art. 50 da Lei 9.099/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 1.066

O art. 83 da Lei 9.099/95 passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 1.067

O art. 275 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 1.068

O art. 274 e o *caput* do art. 2.027 do Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 1.069

O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.070

É de **15 dias** o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

JDPC 58: O prazo para interposição do agravo previsto na Lei 8.437/92 é de **15 dias**, conforme o disposto no art. 1.070 do CPC.

Art. 1.071

O Capítulo III do Título V da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

(...)

Art. 1.072

Revogam-se:

- I. o art. 22 do Decreto-Lei 25/1937;
- II. os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 do Código Civil;
- III. os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060/50;
- IV. os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei 8.038/90;
- V. os arts. 16 a 18 da Lei 5.478/68; e
- VI. o art. 98, § 4º, da Lei 12.529/11.

FPPC 484: A revogação dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos, que tratam da graduação dos meios de satisfação do direito do credor, não implica supressão da possibilidade de penhora sobre créditos originários de alugueis de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor.

Lei 9.099/95

Juizados Especiais Cíveis

A Lei 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Neste material incluímos apenas os Capítulos I (Disposições Gerais) e II (Juizados Especiais Cíveis).

Atualizada até a **Lei 14.245/21**.



MICROSSISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS *

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ESTADUAIS <i>Lei 9.099/95</i>	Compete ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Estadual. Compete ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não excede a 40 vezes o salário mínimo , e que sejam de competência da Justiça Estadual. Ficam excluídas deste microssistema as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública .
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. <i>Lei 10.259/01</i>	Compete ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Federal. Compete ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos , bem como executar as suas sentenças. Neste microssistema, é permitida a participação da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, desde que na condição de réis.
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS ESTADOS, DO DF, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS <i>Lei 12.153/09</i>	Compete ao JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA processar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos . Neste microssistema, são julgadas as causas de até 60 salários mínimos , de competência da Justiça Estadual, e que tenham como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no DF e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

FONAJE, ENUNCIADO 3: Lei local **não poderá** ampliar a competência do Juizado Especial.

★ Art. 2º

O processo orientar-se-á pelos critérios da **ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL e CELERIDADE**, buscando, sempre que possível, a CONCILIAÇÃO OU A TRANSAÇÃO.

FONAJE, ENUNCIADO 171: Na Justiça Itinerante podem ser flexibilizadas as regras procedimentais, ante as contingências fáticas da região atendida, observando-se sempre as garantias do contraditório e do devido processo legal.

Capítulo II - Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I - Da Competência

★ Art. 3º

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I. as causas cujo valor **não excede a 40 vezes o salário mínimo**;
- II. as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

Atenção! O inciso II do art. 3º da Lei 9.099/95 se refere ao art. 275, II, do CPC/73, que dispunha sobre as causas a serem julgadas sob o rito sumaríssimo. **Este rito foi extinto no CPC/15.**

III. a ação de despejo para uso próprio;

FONAJE, ENUNCIADO 4: Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, III, da Lei 8.245/91.

IV. as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I. dos seus julgados;
- II. dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º. Ficam EXCLUÍDAS da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, exceptuada a hipótese de conciliação.

FONAJE, ENUNCIADO 1: O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

FONAJE, ENUNCIADO 30: É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/95.

FONAJE, ENUNCIADO 54: A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

FONAJE, ENUNCIADO 69: As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

FONAJE, ENUNCIADO 70: As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.

A parte, ao escolher demandar junto ao juizado especial, renuncia o crédito excedente, incluindo os pedidos interdependentes (principal e acessório) que decorrem da mesma causa de pedir, e não só o limite quantitativo legal.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.002.685-PB, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/3/2023 (Info 773).

★ Art. 4º

É COMPETENTE, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- I. do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II. do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III. do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II - Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º

O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º

O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º

Os **CONCILIADORES** e **JUÍZES LEIGOS** são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com **mais de 5 anos** de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III - Das Partes

Art. 8º

NÃO PODERÃO SER PARTES, no processo instituído por esta Lei, o **INCAPAZ**, o **PRESO**, as **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**, as **EMPRESAS PÚBLICAS DA UNIÃO**, a **MASSA FALIDA** e o **INSOLVENTE CIVIL**.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Lei 12.126/09)

- I. as pessoas físicas capazes, **excluídos** os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Lei 12.126/09)
- II. as pessoas enquadradas como **microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte** na forma da LC 123/06; (LC 147/14)

FONAJE, ENUNCIADO 172: Na hipótese de ficar caracterizado **grupo econômico**, as empresas individualmente consideradas **não poderão demandar** nos Juizados Especiais caso a receita bruta supere o limite para a Empresa de Pequeno Porte.

- III. as pessoas jurídicas qualificadas como **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**, nos termos da Lei 9.790/99; (Lei 12.126/09)
- IV. as **sociedades de crédito ao microempreendedor**, nos termos do art. 1º da Lei 10.194/01. (Lei 12.126/09)

FONAJE, ENUNCIADO 146: A pessoa jurídica que exerce a atividade de **factoring** e de gestão de créditos e ativos financeiros, **excetuando** as entidades descritas no art. 8º, § 1º, IV, da Lei 9.099/95, **não será admitida** a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da LC 123/06).

FONAJE, ENUNCIADO 148: **Inexistindo** interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.

§ 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PODEM SER PARTE	NÃO PODEM SER PARTE
<ul style="list-style-type: none"> › Pessoas físicas capazes. › Microempreendedores individuais. › Microempresas. › Empresas de pequeno porte. › Pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. › Sociedades de crédito ao microempreendedor. › Espólio, desde que não haja interesse de incapazes (Enunciado 148 do FONAJE). 	<ul style="list-style-type: none"> › Incapaz. › Preso. › Pessoas jurídicas de direito público. › Empresas públicas da União. › Massa falida. › Insolvente civil. › Cessionários de direito de pessoas jurídicas. › Pessoa jurídica que exerce a atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as sociedades de crédito ao microempreendedor (Enunciado 146 do FONAJE).

★ Art. 9º

Nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

FONAJE, ENUNCIADO 36: A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

§ 1º. Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

FONAJE, ENUNCIADO 48: O disposto no § 1º do art. 9º da Lei 9.099/95 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º. O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, *sem haver necessidade* de vínculo empregatício. (Lei 12.137/09)

★ Art. 10

Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro *nem* de assistência. **ADMITIR-SE-Á O LITISCONSÓRCIO.**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS X ASSISTÊNCIA X LITISCONSÓRCIO X INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO	› NÃO CABE.
ASSISTÊNCIA	› NÃO CABE.
LITISCONSÓRCIO	› Cabe.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	› Cabe. FONAJE, enunciado 60: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.
EMBARGOS DE TERCEIROS	› Cabe. FONAJE, enunciado 155: Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, <i>mesmo pelas pessoas excluídas</i> pelo parágrafo primeiro do art. 8º da lei 9.099/95.

★ Art. 11

O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV - Dos atos processuais

Art. 12

Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

★ Art. 12-A

Na **CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS**, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão **SOMENTE OS DIAS ÚTEIS**. (Lei 13.728/18)

FONAJE, ENUNCIADO 13: Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.



CONTAGEM DOS PRAZOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	› Somente os DIAS ÚTEIS.
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	› DIAS CORRIDOS.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL	› DIAS CORRIDOS.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL	› Somente os DIAS ÚTEIS.
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	› Somente os DIAS ÚTEIS.

Art. 13

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º. As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V - Do pedido

Art. 14

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I. o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II. os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III. o objeto e seu valor.

§ 2º. É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º. O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

FONAJE, ENUNCIADO 157: Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa.

Art. 15

Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

★ Art. 16

Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 dias.

Art. 17

Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI - Das Citações e Intimações

★ Art. 18

A **CITAÇÃO** far-se-á:

- I. por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II. tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III. sendo necessário, por oficial de justiça, **independentemente** de mandado ou carta precatória.

§ 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º. NÃO SE FARÁ CITAÇÃO POR EDITAL.

§ 3º. O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

FONAJE, ENUNCIADO 5: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

FONAJE, ENUNCIADO 37: Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, **não se aplica** ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

FONAJE, ENUNCIADO 53: Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Art. 19

As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º. As partes comunicarão ao juiz as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII - Da Revelia

★ Art. 20

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, **salvo se** o contrário resultar da convicção do Juiz.

FONAJE, ENUNCIADO 11: Nas causas de valor **superior a 20 salários mínimos**, a ausência de contestação, escrita ou oral, **ainda que** presente o réu, implica revelia.

FONAJE, ENUNCIADO 78: O oferecimento de resposta, oral ou escrita, **não dispensa** o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

FONAJE, ENUNCIADO 167: **Não se aplica** aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel (art. 346 do CPC).

Seção VIII - Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21

Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

★ Art. 22

A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (Lei 13.994/20)

§ 2º. É cabível a conciliação **não presencial** conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Lei 13.994/20)

FONAJE, ENUNCIADO 6: **Não é necessária** a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo.

FONAJE, ENUNCIADO 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Art. 23

Se o demandado **não comparecer** ou **recusar-se a participar** da tentativa de conciliação não presencial, O JUIZ TOGADO PROFERIRÁ SENTENÇA. (Lei 13.994/20)

★ Art. 24

Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º. O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

★ Art. 25

O ÁRBITRO conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por EQUIDADE.

Art. 26

Ao término da instrução, ou **nos 5 dias subsequentes**, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX - Da Instrução e Julgamento

★ Art. 27

Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, **desde que não** resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos **15 dias subsequentes**, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

FONAJE, ENUNCIADO 6: **Não é necessária** a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, **nem** a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo.

FONAJE, ENUNCIADO 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Art. 28

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29

Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X - Da Resposta do Réu

★ Art. 30

A CONTESTAÇÃO, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, **exceto** arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

FONAJE, ENUNCIADO 10: A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

★ Art. 31

NÃO SE ADMITIRÁ a RECONVENÇÃO. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

FONAJE, ENUNCIADO 173: A extinção ou desistência da ação originária torna prejudicada a apreciação do pedido contraposto.

FONAJE, ENUNCIADO 27: Na hipótese de pedido de valor **até 20 salários mínimos**, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de **40 salários mínimos**, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

FONAJE, ENUNCIADO 31: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Seção XI - Das Provas

Art. 32

Todos os meios de prova moralmente legítimos, **ainda que não especificados em lei**, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

★ Art. 33

Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, **ainda que não requeridas previamente**, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

★ Art. 34

As testemunhas, **até o máximo de 3 para cada parte**, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, **independentemente de intimação**, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º. O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria **no mínimo 5 dias antes** da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º. **Não comparecendo** a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35

Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

FONAJE, ENUNCIADO 12: A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

★ Art. 36

A PROVA ORAL **NÃO SERÁ REDUZIDA A ESCRITO**, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37

A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII - Da Sentença

Art. 38

A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. **Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.**

FONAJE, ENUNCIADO 51: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Art. 39

É INEFICAZ a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40

O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

★ Art. 41

Da sentença, **excluída** a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta **por 3 Juízes togados**, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

SÚMULA 376, STJ: Compete a turma recursal processar e julgar o **mandado de segurança contra ato de juizado especial**.

FONAJE, ENUNCIADO 62: Cabe **exclusivamente** às **Turmas Recursais** conhecer e julgar o **mandado de segurança** e o **habeas corpus** impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

FONAJE, ENUNCIADO 63: Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis **somente** os **embargos declaratórios** e o **Recurso Extraordinário**.

INSTÂNCIA JULGADORA

Instância julgadora em 1º grau	Juiz do Juizado.
Instância que julga os RECURSOS	Turma Recursal.

RECURSOS CABÍVEIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Contra a sentença proferida pelo juiz do juizado	Podem ser interpostos: › Embargos de declaração; › Recurso inominado.
Contra as decisões proferidas pela Turma Recursal	Somente podem ser interpostos: › Embargos de declaração; › Recurso extraordinário.

CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS

É CABÍVEL a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de **não conhecimento** do recurso inominado.

STJ. 1^a Seção. EDcl no AgInt no PUIL 1.327-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/5/2023 (Info 777).

Enunciado 122 do FONAJE: É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro - Vitória/ES).

★ Art. 42

O **RECURSO** será **interposto** no **prazo de 10 dias**, contados da ciência da sentença, **por petição escrita**, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º. O **PREPARO** será feito, independentemente de intimação, **nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção**.

§ 2º. Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no **prazo de 10 dias**.

★ Art. 43

O **RECURSO** terá **somente EFEITO DEVOLUTIVO**, **podendo** o Juiz dar-lhe **EFEITO SUSPENSIVO**, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44

As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45

As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

ENUNCIADOS DO FONAJE SOBRE RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

ENUNCIADO 15: Nos Juizados Especiais **não é cabível** o recurso de agravo, **exceto** nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC.

ENUNCIADO 63: Contra decisões das Turmas Recursais **são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário**.

ENUNCIADO 77: O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.

ENUNCIADO 80: O **recurso inominado** será julgado **deserto quando não houver** o recolhimento integral do **preparo** e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de **48 horas, não admitida a complementação intempestiva** (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

ENUNCIADO 84: Compete ao **Presidente da Turma Recursal** o **juízo de admissibilidade** do **Recurso Extraordinário**, **salvo** disposição em contrário.

ENUNCIADO 88: **Não cabe** recurso **adesivo** em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal

ENUNCIADO 102: O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá **negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias**.

ENUNCIADO 103: O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de **5 dias**.

ENUNCIADO 115: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de **48 horas** para o preparo.



ENUNCIADO 116: O Juiz poderá, de ofício , exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
ENUNCIADO 118: Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa , ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
ENUNCIADO 122: É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.
ENUNCIADO 124: Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário.
ENUNCIADO 125: Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei 9.099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.
ENUNCIADO 143: A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença , contra a qual cabe apenas recurso inominado.
ENUNCIADO 159: Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.
ENUNCIADO 160: Nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito , independentemente de requerimento expresso do recorrente.
ENUNCIADO 166: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em 1º grau .
ENUNCIADO 168: Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015.

Art. 47

(VETADO)

Seção XIII - Dos Embargos de Declaração

★ Art. 48

Caberão **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. ([Lei 13.105/15](#))

Parágrafo único. Os **ERROS MATERIAIS** podem ser **CORRIGIDOS DE OFÍCIO**.

FONAJE, ENUNCIADO 125: Nos juizados especiais, **não são cabíveis** embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei 9.099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.

Art. 49

Os **embargos de declaração** serão interpostos por **escrito ou oralmente**, no **prazo de 5 dias**, contados da ciência da decisão.

★ Art. 50

Os **embargos de declaração** **INTERROMPEM** o prazo para a interposição de recurso. ([Lei 13.105/15](#))

Seção XIV - Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

★ Art. 51

EXTINGUE-SE O PROCESSO, além dos casos previstos em lei:

- I. quando o **AUTOR DEIXAR DE COMPARCER** a qualquer das audiências do processo;

- II. quando INADMISSÍVEL O PROCEDIMENTO instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III. quando for reconhecida a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL;
- IV. quando sobrevier qualquer dos IMPEDIMENTOS previstos no art. 8º desta Lei;

FONAJE, ENUNCIADO 76: No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

- V. quando, FALECIDO O AUTOR, a habilitação depender de sentença ou não se der *no prazo de 30 dias*;
- VI. quando, FALECIDO O RÉU, o autor **não promover** a citação dos sucessores *no prazo de 30 dias* da ciência do fato.

§ 1º. A extinção do processo **independe**, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

FONAJE, ENUNCIADO 28: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Seção XV - Da Execução

★ Art. 52

A EXECUÇÃO DA SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

- I. as **sentenças serão necessariamente líquidas**, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
- II. os **cálculos** de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
- III. a **intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida**. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
- IV. **não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado**, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

FONAJE, ENUNCIADO 38: A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstancialmente.

- V. nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, **cominará multa diária**, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. **Não cumprida** a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
- VI. na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

FONAJE, ENUNCIADO 22: A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art. 52, da Lei 9.099/1995.

- VII. na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

FONAJE, ENUNCIADO 43: Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

- VIII. é **dispensada** a publicação de editais em jornais, **quando** se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
- IX. o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
- falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;**
 - manifesto excesso de execução;**
 - erro de cálculo;**
 - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.**

ENUNCIADOS DO FONAJE SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

ENUNCIADO 52: Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 117: É obrigatoria a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial.

ENUNCIADO 142: Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de **15 dias** e fluirá da intimação da penhora.

ENUNCIADO 143: A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, **contra a qual cabe apenas recurso inominado.**

ENUNCIADO 156: Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora.

Art. 53

A execução de título executivo extrajudicial, no valor de **até 40 salários mínimos**, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º. Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

FONAJE, ENUNCIADO 145: A penhora **não é requisito** para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial.

§ 2º. Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º. **Não apresentados os embargos em audiência**, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º. **Não encontrado o devedor ou inexistentes bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.**

FONAJE, ENUNCIADO 37: Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, **não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor**, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil.

Seção XVI - Das Despesas

Art. 54

O acesso ao Juizado Especial **independe**, em **1º grau de jurisdição**, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O **preparo do recurso**, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em **1º grau de jurisdição**, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

★ Art. 55

A sentença de **1º grau** não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em **2º grau**, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre **10% e 20%** do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I. reconhecida a litigância de má-fé;
- II. improcedentes os embargos do devedor;
- III. tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII - Disposições Finais

Art. 56

Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57

O ACORDO EXTRAJUDICIAL, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, **independentemente de termo**, valendo a SENTENÇA como TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58

As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

★ Art. 59

NÃO SE ADMITIRÁ AÇÃO RESCISÓRIA nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

JUIZADOS ESPECIAIS - JURISPRUDÊNCIA EM TESES N° 89 DO STJ

1. O processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.
2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.
3. A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.
4. É da competência dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a defesa de direitos ou interesses difusos e coletivos exercida por meio de ações propostas individualmente pelos seus titulares ou substitutos processuais.
5. É possível submeter ao rito dos Juizados Especiais Federais as causas que envolvem fornecimento de medicamentos/tratamento médico, cujo valor seja de até **60 salários mínimos**, ajuizadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública em favor de pessoa determinada.
6. Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação.
7. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. (Súmula 428/STJ).
8. Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. (Súmula 376/STJ)

9. Admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais para o exercício do controle de competência dos Juizados Especiais Estaduais ou Federais, respectivamente, **excepcionando** a hipótese de cabimento da Súmula 376/STJ.
10. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009 do STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.
A Resolução n. 12/2009 do STJ foi revogada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016. O entendimento foi válido enquanto vigorou a referida resolução.
11. O prazo para o ajuizamento de reclamação contra acórdão de Turma Recursal de Juizados Especiais inicia-se com a ciência, pela parte, do acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento do recurso inominado ou dos subsequentes embargos de declaração, **e não** da decisão acerca do recurso extraordinário interposto (art. 1º da Resolução n. 12/2009 do STJ).
A Resolução n. 12/2009 do STJ foi revogada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016. Embora faça referência à Resolução, o entendimento manifestado pela Tese continua válido.
12. É incabível o ajuizamento de reclamação fundada na Resolução n. 12/2009 do STJ para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência previsto nos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009.
A Resolução n. 12/2009 do STJ foi revogada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016. O entendimento foi válido enquanto vigorou a referida resolução.
13. É inviável a discussão de matéria processual em sede de incidente de uniformização de jurisprudência oriundo de juizados especiais, visto que cabível, apenas, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ.
14. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos pressupostos legais do pedido de uniformização, **não prevendo** a lei a existência de juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal.
15. A negativa de processamento do pedido de uniformização dirigido ao STJ enseja violação do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/09 e usurpação da competência da Egrégia Corte, que pode ser preservada mediante a propositura da reclamação constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88).
16. **Não cabe** recurso especial contra decisão proferida por órgão de 2º grau dos Juizados Especiais. (Súmula 203/STJ)
Contra acórdão da turma recursal cabe, em tese, recurso extraordinário.

Lei 10.259/01

—

Juizados Especiais Federais

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Atualizada até a **Lei 12.665/12**.

Art. 1º

São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099/95.

★ Art. 2º

Compete ao Juizado Especial Federal **CRIMINAL** processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Lei 11.313/06)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Lei 11.313/06)

JDPC 167: A garantia do contraditório aplica-se nos Juizados Especiais, inclusive nos federais, gerando a necessidade de intimação das partes acerca do laudo pericial antes de ser proferida a sentença.

★ Art. 3º

Compete ao Juizado Especial Federal **CÍVEL** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de 60 salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. NÃO SE INCLUEM NA COMPETÊNCIA do Juizado Especial Cível as causas:

- I. referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II. sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III. para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV. que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º

O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

★ Art. 5º

Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

★ Art. 6º

PODEM SER PARTES no Juizado Especial Federal Cível:

- I. como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96;
- II. como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º

As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da LC 73/1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º

As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

★ Art. 9º

NÃO HAVERÁ PRAZO DIFERENCIADO para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com **antecedência mínima de 30 dias**.

Art. 10

As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11

A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei 9.099/95), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12

Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º. Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º. Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13

Nas causas de que trata esta Lei, **não haverá reexame necessário**.

★ Art. 14

Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º. A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º. Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE *

De acordo com o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido ao STJ, “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material,



contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ”.

O que se entende por “jurisprudência dominante” para os fins desse dispositivo?

Não há uma normatização específica.

Diante disso, considerando a falta de baliza normativa específica, tem-se que a locução “jurisprudência dominante”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger:

- › As hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC;
- › Os acórdãos do STJ proferidos em EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA;
- › Os acórdãos do STJ proferidos em PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. STJ. 1ª Seção. PUIL 825-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 24/5/23 (Info 777).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 5º. No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º. Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do STJ.

§ 7º. Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no **prazo de 5 dias**. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no **prazo de 30 dias**.

§ 8º. Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo STJ.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o STJ e o STF, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

INSTRUMENTO JURÍDICO CABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE VIOLE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO OU MESMO SUMULADO DO STJ

	Reclamação dirigida ao TJ	
	Fundamento	Resolução 03/16 do STJ.
Juizado Especial ESTADUAL	Hipóteses de cabimento	Cabível quando a decisão da Turma contrariar jurisprudência do STJ consolidada em: <ul style="list-style-type: none"> a. incidente de assunção de competência; b. incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c. julgamento de recurso especial repetitivo; d. Súmulas do STJ; e. precedentes do STJ.
Pedido de uniformização de jurisprudência		
Juizado Especial FEDERAL	Fundamento	Art. 14 da Lei 10.259/01
	Hipóteses de cabimento	Cabível quando a decisão da Turma contrariar: <ul style="list-style-type: none"> a. jurisprudência dominante do STJ; ou b. súmula do STJ.
Pedido de uniformização de jurisprudência		
Juizado da FAZENDA PÚBLICA	Fundamento	Art. 19 da Lei 12.153/09.
	Hipóteses de cabimento	Cabível quando a decisão da Turma contrariar súmula do STJ.

Art. 15

O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16

O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

★ Art. 17

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

Para as condenações envolvendo a União, **pequeno valor equivale a 60 salários-mínimos.**

§ 2º. Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18

Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do CPP).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19

No prazo de 6 meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no DF.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no DF e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20

Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099/95, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21

As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

★ Art. 22

Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com **mandato de 2 anos**.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com **antecedência de 10 dias**.

Art. 23

O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, **por até 3 anos**, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24

O Centro de Estudos Judiciais do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais crião programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25

Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26

Competirão aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27

Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Lei 12.153/09

—

***Juizado
Especial da
Fazenda
Pública***

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Redação original.

Art. 1º

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ÓRGÃOS DA JUSTIÇA COMUM e INTEGRANTES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, serão criados pela União, no DF e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo Único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

★ Art. 2º

É de COMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.

§ 1º. NÃO SE INCLUEM NA COMPETÊNCIA do Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I. as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
- II. as causas sobre bens imóveis dos Estados, DF, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
- III. as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 parcelas vencidas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua COMPETÊNCIA É ABSOLUTA.

Art. 3º

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

★ Art. 4º

Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

JDPC 191: Cabe recurso em face de decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, regido pela Lei 2.153/09.

Art. 5º

PODEM SER PARTES no Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I. como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na LC 123/2006;
- II. como réus, os Estados, o DF, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º

Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil).

Art. 7º

Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com **antecedência mínima de 30 dias**.

Art. 8º

Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10

Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo **até 5 dias antes da audiência**.

Art. 11

Nas causas de que trata esta Lei, **não haverá** reexame necessário.

Art. 12

O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

★ Art. 13

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

- I. no **prazo máximo de 60 dias**, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
- II. mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º. Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º. As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º. Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

- I. **40 salários mínimos**, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;
- II. **30 salários mínimos**, quanto aos Municípios.

§ 4º. São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º. O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º. O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

★ Art. 15

Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei 9.099/95.

§ 1º. Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com **mais de 2 anos de experiência**.

§ 2º. Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16

Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º. Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º. Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Art. 17

As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do DF, com **mandato de 2 anos**, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

§ 1º. A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º. Não será permitida a recondução, **salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal**.

Art. 18

Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ, o pedido será por este julgado.

O § 3º do art. 18 da Lei nº 12.153/2009 prevê que, se a decisão da Turma Recursal da Fazenda Pública estiver em contrariedade com súmula do STJ, a parte prejudicada poderá ingressar com pedido de uniformização de jurisprudência, a ser julgado pelo próprio STJ.

Vale ressaltar que, no pedido de uniformização baseado no **§ 3º do art. 18**, **não existe a previsão de juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal**. O que a Turma Recursal irá fazer será apenas receber o pedido, intimar a parte contrária para responder e, depois disso, remeter os autos ao STJ.

Em suma:

Não é possível a Turma Recursal nos Juizados Especiais da Fazenda Pública realizar juízo prévio de admissibilidade de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) a ser julgado pelo STJ.

STJ. 1ª Seção. Rcl 42.409-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/06/2022 (Info 743).

Art. 19

Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.



§ 1º. Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do STJ.

§ 2º. Nos casos do caput deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º. Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no **prazo de 5 dias**.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 6º. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo STJ.

INSTRUMENTO JURÍDICO CABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE VIOLE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO OU MESMO SUMULADO DO STJ		
JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL (Lei 9.099/95)	Reclamação dirigida ao TJ	
	Fundamento	Resolução 03/16 do STJ.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (Lei 10.259/01)	Hipóteses de cabimento	
	Cabível quando a decisão da Turma contrariar jurisprudência do STJ consolidada em: a. incidente de assunção de competência; b. incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c. julgamento de recurso especial repetitivo; d. Súmulas do STJ; e. precedentes do STJ.	
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (Lei 12.153/09)	Pedido de uniformização de jurisprudência	
	Fundamento	Art. 14 da Lei 10.259/01
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (Lei 12.153/09)	Hipóteses de cabimento	
	Cabível quando a decisão da Turma contrariar: a. jurisprudência dominante do STJ; ou b. súmula do STJ.	
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (Lei 12.153/09)	Pedido de uniformização de jurisprudência	
	Fundamento	Art. 19 da Lei 12.153/09.
	Hipóteses de cabimento	Cabível quando a decisão da Turma contrariar súmula do STJ.

Art. 20

Os Tribunais de Justiça, o STJ e o STF, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21

O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23

Os Tribunais de Justiça poderão limitar, **por até 5 anos**, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 24

Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25

Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26

O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei 10.259/01.

Art. 27

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis 5.869/73 (Código de Processo Civil), 9.099/95 e 10.259/01.

Art. 28

Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 meses de sua publicação oficial.